

LA 007

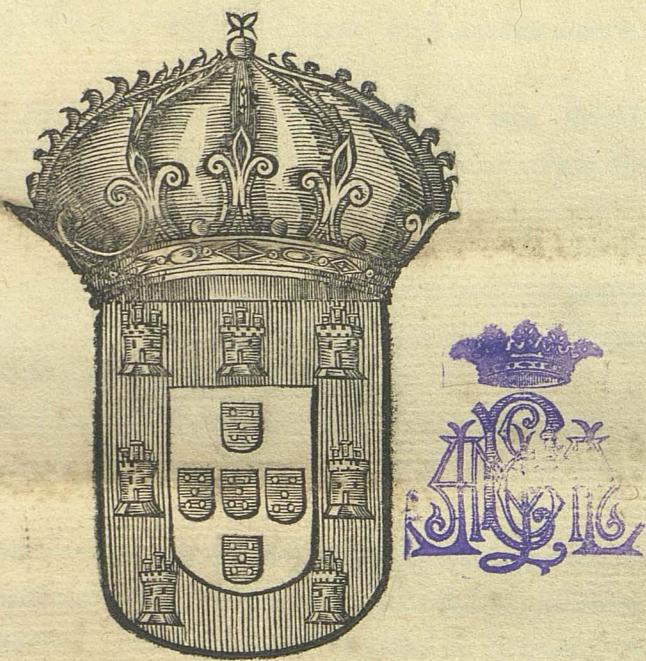


BTC  
LA  
007

Ruth Ensigne un 200s.  
XVI, XVII, XVIII - 238  
(a/o N° 28)

M. 21, 20

# REGIMENTO DOS CONTOS.



EM LISBOA.

Na Officina de JOAM DA COSTA.

---

M. DC. LXIX.

*Com todas as licenças necessarias.*

## T A B O A D A.



A P I T V L O 1. Das horas em que o Contador mōr, & mais Officiaes hão de entrar nos Contos, & do tempo que nelles ham de assistir, & de como hão de ser apontados os dias que a elles não forem. pag. 1.

Cap. 2. Os Officiaes dos Contos, hão de ter o mes de Septembro de cada anno ferias. 2.

Cap. 3. O Porteiro assistira à porta dos Contos, tē se acabar o negocio delles, & o Guarda a fechar.

Cap. 4. O Porteiro tera sempre a porta fechada, & não deixará entrar pessoa algúia, sem primeiro o fazer a saber ao Contador mōr, excepto os Officiaes da Casa, ou pessoas que a ella vem dar suas contas. ibid.

Cap. 5. Que o porteiro não deixe sahir liuro, linhas, ou papeis dos Contos sem licença do Contador mōr, o qual a não dará sem precederem as diligencias que neste Capitulo se ordenaõ, & da pena que haueraõ o Porteiro, & Officiaes que contra a forma delle as leuarem, ou deixarem leuar. 3.

Cap. 6. O Meirinho das execuções assistirá nos Contos todos os dias, manham, & tarde que se abrirem, para fazer as execuções, & diligencias que o Contador mōr lhe ordenar. pag. 4.

Cap. 7. Que haja hum liuro em que se lancem em titulo separado todos os cargos de recebimento, & que nas prouisoẽs, ou mandados que se passarem aos Officiaes delle se declare que aueraõ effeito, leuando certidão do Contador mōr de como ficioõ registados. ibid.

Cap. 8. Que haja dous liuros em que se registrem todas as fianças, & que nas prouisoẽs, ou mandados que se passarem aos Officiaes de recebimento, se faça declaração que haueraõ effeito, leuando certidão do Contador mōr de como ficioõ registados. 5.

Cap. 9. Que todos os Officiaes de recebimento, sem distingão, siruão por tempo de tres annos seus officios, & que no segundo, & terceiro anno venhão recensear suas contas ao Conselho da fazenda, & acabados elles dem conta de pè; & que o ordenado do anno da conta se de so aos proprietarios. 6.

Cap. 10. As contas dos The soureiros não hirão aos Contos sem as cabegas das receitas, & despeças feitas, & contas, & encerramentos dellas cerradas pellos Escriuaens de seus cargos, & do tempo em que as ham de fazer entrar nos Contos. 7.

Cap. 11. Os officiaes de recebimento, antes de dar suas relações juradas no

### Taboada.

Conselho da fazenda, entreguem ao Guarda dos Contos por deposito todo o dinheir de partes que deixarem de pagar, ou lhe foi embargado. 8.

Cap. 12. Que os Thesoureiros, Almoxarifes, & Recebedores, tanto que acabarem de servir seus cargos dem relação jurada no Conselho da fazenda do dinheiro que receberão, & despenderão. 9.

Cap. 13. Tanto que os liuros da receita, & despesa, & arrecadações das contas entrarem nos Contos, o Contador mór os faga carregar em receita pelo Escrivão da mesa ao Guarda delles. 10.

Cap. 14. Do tempo em que os Officiaes de recebimento, hão de vir dar conta aos Contos depois de terem acabado o porque forão prouidos. 11.

Cap. 15. Que os Executores das diuidas; & receita por lembrança dos Contos, & os Executores do dinheiro do assentamento, & das dízimas da Chancaria da Corte, & Casa da Suplicação dem cada tres annos conta nos Contos. 12.

Cap. 16. Que os Thesoureiros que recebem o dinheiro das despezas do Desembargo do Pago, Mesa da Conciencia, Casa da Suplicação, & Casa do Porto, dem cada tres annos conta nos Contos com relações juradas. ibid.

Cap. 17. Que os Almoxarifes, Thesoureiros, & Recebedores das Casas da fiza de Lisboa, recensem todos os annos no mes de Janeiro suas contas, & que o Contador mór tenha cuidado de as fazer vir aos Contos. 13.

Cap. 18. As contas dos Thesoureiros, Almoxarifes, & Recebedores do Estado do Brasil, tanto que forem tomadas pelo Contador geral delle, se inuiará o treslado dellas autentico ao Contador mór, que as cometerá a Contadores, & Provedores para que as vejam. 14.

Cap. 19. Que os Thesoureiros do fisco dem cada tres annos conta nos Contos, com suas relações juradas, & que nas cartas que o Inquisidor geral lhe mandar passar, se declare que se lhe não dara posse sem certidão do Contador mór de como fícão registadas. ibid.

Cap. 20. Que o Thesoureiro geral, & mais Thesoureiros da Bulla da Cruzada, dem cada tres annos conta nos Contos, com suas relações juradas, & que se declare nas cartas que se lhe mandarem passar, que se lhe não dará posse sem certidão do Contador mór, de como fícão registadas. 15.

Cap. 21. O Mamposteiro mór, & Mamposteiros de cativos, & Thesoureiros de defuntos, & ausentes, dem conta cada tres annos nos Contos, & que na mesma forma a dé o Correyo mór. 16.

### De como se ham de tomar contas pelos Contadores.

Cap. 22. A forma em que o Contador mór ha de repartir as contas pelos Contadores, & se lhe ham de carregar em receita, & que o Contador que tomar a conta a hum Official, a não tome a outro que lhe socceder no tal cargo. 17.

### Taboada.

Cap. 23. O Contador mór limitará tempo aos Contadores para que dentro nelle acabem as contas: & que não as acabando no tempo que lhe for assinado, não venção ordenado em quanto a conta não for acabada. 18.

Cap. 24. Que o Contador mór tome a omenage aos Officiaes que entrarem a dar conta nos Contos, & que os Contadores não comem conta se não as que lhe forem cometidas pelo Contador mór, & que as não possam tomar em nenhúa forma fora da Casa dos Contos. ibid.

Cap. 25. Que o Contador mór notifique logo ao Official a que ouuer de tomar a conta que no termo que o Contador mór lhe limitar entregue os papeis que tiver de sua despesa, & que não os entregando, lhe será cerrada com a diuida que se alcangar, & que no principio da recadação se treslade a relação jurada. 19.

Cap. 26. Que o Contador ao tomar da conta veja o regimento, folhas, conhecimentos em forma, do Official, ou Contratador que a der, & achando que não entregarão o dinheiro, ou fazendas no tempo em que herão obrigados; lhe faça receita dos interesses acrecção de juro, ou cambio a respeito das contas que deixarão de entregar. 20.

Cap. 27. Que os Contadores ao tomar das contas peçam rezão aos Officiaes que as derem; de como cumprirão seus regimentos, & assi examinem os contratos, folhas, desembargos, promissões, & mandados, & os em que não ouuer diuida os leuem em despezas; os em que ouuer diuida, os obriguem a que os façam correntes. 21.

Cap. 28. Que os Contadores não leuem em conta quebras, perdas, nem outras despezas, sem prouisoens de sua Magestade, ou mandados dos Vedores da fazenda, ou de ministros, que para isso poder tiverem. 22.

Cap. 29. Que hauendo nas contas, vendas, ou despezas de algúias couças, ou compra de outras em preços excessivos, altos, ou baixos, os Contadores o façam saber ao Contador mór; & assi das couças que acharem nas ditas contas que lhes fizzer diuida. ibid.

Cap. 30. Que se não leue em despesa partida algúia de qualquer calidade que seja, sem as partes primeiro satisfazerem a todas as diuidas, & papeis que as ditas despezas requerem, & na forma em que pedirão ao Contador mór tempo para as fazerem correntes. 23.

Cap. 31. Não se leue em conta prouisam, mandado, desembargo, & despatcho do Conselho da fazenda, por que se mande leuar em despesa, dinheiro, ou outras quaequer couças, sem primeiro se registarem pelos Officiaes que os fizzerem, que nos assentos das despezas que se fizzerem nas recadações se declare os Ministros por quem são feitos. 24.

Cap. 32. Que as pessoas que derem conta sem relações juradas por as darem por Officiaes mortos, quebrados, ou ausentes, lancem todos os descontos

## Taboada.

que tiuerem, & não os lançando por fazerm a diuida mayor para pedirem dela quita, ou merce, se lhes não leue em conta. ibid.

Cap. 33. Os Thefoureiros, Almoxarifes, & mais Officiaes de recebimento, que se não pagarem de seus ordenados em cada hum dos annos que seruirem; os Contadores, que suas contas lhe tomarem, ou recensearem, lhos não leuem em despesa no que ficarem a deuer, nem se lhe pague por outra via, excepto aos Officiaes que não tiuerem recebimento de dinheiro. 25.

Cap. 34. Que os Contadores não leuem em despesa desembargos algüs, que lhes constar por dito do Official a que tomarem conta, ou por outra via, de como não estão pagos, posto que presentem quitação, ou conhecimento da parte, de como estao pagos, & das penas em que correrão neste caso. 26.

Cap. 35. Se não leue em conta dinheiro, trigo, mercadorias, & cousas outras a Officiaes, por entregas que dellas fizerao a outros que lhe sucederão nos cargos, & da pena que hauerão os ditos Officiaes. 27.

Cap. 36. Que os Officiaes que seruem dous officios não leuem mais que hum só ordenado, & que será o que elles escolherem. 28.

Cap. 37. Que os Officiaes que tem por obrigação entregarem cera, a entreguem em cera ao Guarda reposte, & se não aualie para se entregar a dinheiro. ibid.

Cap. 38. Da estiba do trigo da Terra, Frandes, & Bretanha, por que o Almoxarife dos fornos, & moinhos de Val de Zeuro, ha de responder como biscontio que se fizer, & pellas quaes se lhe ha de tomar conta. 29.

Cap. 39. Que quando faltar trigo aos Feitores, & Almoxarifes dos lugares de Africa, para pagamento dos soldos, & por ordem dos Capitaens se der em desconto de trigo, biscouto, centeyo, ceuada, ou farinha, que os Contadores lho não leuem em conta, se não trouxerem feito declaração no conhecimento que se fizer ao pé de cada addicção da calidade do pão em que a tal razão foi paga. 30.

Cap. 40. Que os Officiaes dos lugares de Africa irágão registada no liuro de sua receita a prouisão em que se ordena a medida da fanga por onde recebem, & despensem o trigo nos ditos lugares, para os Contadores, ao tomar da conta, verem se forão feitas as receitas, & despezas conforme a dita prouisão. 31.

Cap. 41. Que o Vedor da fazenda da repartição dos Contos faça fazer experiência na medida do trigo desta Cidade, com a medida do trigo das Ilhas, & pondose ao justo com o rasoura desta Cidade, se enwie às Ilhas para que os Almoxarifes, & Feitores recebão, & paguem por ella, & que os Contadores ao tomar das contas vejão se as receitas, & despezas estão conformes a ella. ibid.

Cap. 42. Que os assentos das recadaçoens se façam pellos Escriuaens dos Contos que seruirem com cada hum dos Contadores delles, os quaes os farão com todas as declaraçoens necessarias, & as contas que leuarem em despesa, serão escritas por letra, & lançadas à margem por algarismo. 32.

Cap. 43. Como os Contadores tomarão as contas aos Almoxarifes, & ou-

## Taboada.

eros officiaes, que despensem por folhas. 33.

Cap. 44. Como se ham de tomar as contas dos Almoxarifes do Reyno, & Casas desta Cidade, & as dos Thefoureiros, & Recebedores das Alfandegas, quândo o rendimento lhe for levado nas folhas por orçamento. 34.

Cap. 45. Como se ha de tomar a conta do Thefoureiro dos Almazens da India, & Guine. 35.

Cap. 46. Como se ham de tomar as contas do Thefoureiro mōr, & dos Thefoureiros do dinheiro, & especearia da Casa da India. 36.

Cap. 47. Como se ham de tomar as contas dos Almoxarifes dos Almazens da ribeira, & do Reyno, & dos mantimentos, & así as de outros Officiaes a que se nam faz despesa por folha do assentamento. ibid.

Cap. 48. Em que forma depois de tomada a conta se farão o apanhamento della em hum caderno, ou cadernos. 37.

Cap. 49. Que nam seja pago a Official que der conta, o que constar por encerramento della, que despende mais do que recebeo. ibid.

Cap. 50. Que tanto que o Contador tiuer a conta acabada a leue em segredo com a diuida que nella ouuer ao Contador mōr que afarà langar no liuro das diuidas, & no de Executor para se cobrar com o tres dobr. 38.

## De como os Prouedores das contas as veram depois de estarem tomadas pellos Contadores.

C Ap. 51. Que o Contador mōr nomee no principio de cada hūa das recadaçoens por seu despacho, o Prouedor que ha de ver a conta, & lhe limite o tempo que lhe parecer necessário; & da forma em que o dito Prouedor a ha de ver. 39.

Cap. 52. Que estando langado no liuro das diuidas algūa diuida em que algum Official fosse alcançado por encerramento de conta, & tendo algüs descontos correntes, vistos, & lançados nella pelo Prouedor, se leue a arrecadação à mesa, & se descarregue do liuro das diuidas, & do do Executor. 40.

Cap. 53. Como se ham de fazer as analiações dos mantimentos ou monigoens, ou outras cousas que as pessoas que derem conta, ficarem a deuer, & así das que se acharem por carregar em algumas contas ao correr das emmentas. 41.

Cap. 54. Em que forma se fará desconto de humas mercadorias por outras quando forem semelhantes, & como se ha de analiar quando faltarem. 42.

Cap. 55. Que despois das contas tomadas, & quites com vista dos Prouedores, se entregue logo ao Guarda dos Contos, fazendo-se declaracā na margem do liuro, ou liuros em que se fizer a receita, & dirā especificamente as prouisões, & papeis que se metem na linha. 43.

Como

Como os Prouedores das emmentas as ham de correr despois de estarem vistas as contas pellos Prouedores dellas.

**C**ap. 56. Em que forma se ham de correr as emmentas, & se ham de conferir os conhecimentos em forma com as receitas donde procedem. 44.

Cap. 57. Que os Prouedores das emmentas vam todos os dias aos Contos, & como ham de ser apontados quando nam vierem a elles. ibid.

Cap. 58. Que na casa onde os Prouedores ham de correr as emmentas haja húa mesa em que estejam ambos, & que lhe assista hum mogo dos Contos para lhe dar os liuros, & papeis que lhe pedirem, & que o Guarda esteja presente para os ajudar. 45.

Cap. 59. Que as emmentas se corram nas contas que estiverem nos Contos, & nas que despois vierem a elles, chamandoas pello liuro da entrada. 46.

Cap. 60. Que as emmentas se corram pellas recadagoens das contas onde estam lançados os conhecimentos em forma, & nam pellos liuros. ibid.

Cap. 61. Que os Prouedores antes de correrem as emmentas façam em huma folha de papel huma memoria de todas as contas que se ham de chamar, & sam necessarias para se correrem as emmentas dellas. 47.

Cap. 62. Que haja hum liuro de lembrança para nelle langarem os Prouedores as contas de que nam ficarem corridas as emmentas, por razam de nam serem entradas nos Contos, & así para as mais lembranças que lhe parecerem necessarias. ibid.

Cap. 63. Achando os Prouedores algum dinheiro que fosse leuado em despeza à algum Official por entrega que fizesse a outro que nam esteja carregado em receita, lha façam na arrecadaçam de sua conta, & alancem no liuro das diuidas & do Executor para se recadar delle como tres dobro, & da pena que haueram os ditos Officiaes neste caso. 48.

Cap. 64. Que nam estando algumas contas nos Contos com que se hajam de correr as emmentas, o faça os Prouedores dellas saber ao Contador mór para as chamar, & fazer vir, & da forma em que se ha de proceder quando as contas forem extraordinarias, & nam tiverem titulo no liuro da entrada da Casa. 49.

Cap. 65. Acabando os Prouedores de correr as emmentas declarem por assento escrito por hum, & assinado por ambos, as contas que ficarem por ver. 50.

Cap. 66. Que no correr das emmentas sejam sempre os dous Prouedores dellas, & que se nam possam correr por hum só, & da forma em que se procederà quando hum delles, ou ambos estiverem impedidos. 51.

Cap. 67. Que haja hum liuro de lembranças pera nelle se langarem todas as certidoens em forma que nos lugares de Africa se passarem de soldos, & outros vencimentos que se hajão de pagar neste Reyno, & que os Prouedores corrão as emmentas por elle. ibid.

vencimentos que se hajão de pagar neste Reyno, & que os Prouedores corrão as emmentas por elle. ibid.

Cap. 68. A forma em que se hão de passar as quitações às partes, & o Vedor da fazenda da repartição ha de pôr a vista nellas. 52.

Cap. 69. Em que forma se ham de fazer os relatorios das contas que estam entradas nos Contos, sem relações juradas. 53.

Cap. 70. Que se nam passe quitaçam a Official algú sem primeiro constar que deu conta com entrega, & tirou quitaçam de outros Officios que tiuesse servido, & que o Contador mór nam mande registar prouisaõ, ou mandado a Official algum porque seja prouido de algum Officio, constadolhe que seruio outros de que não deu conta, & o farà saber logo no Conselho da fazenda. 54.

Cap. 71. Como se ham de passar as certidoens em forma, & em que casos para as partes poderem requerer seus pagamentos no Conselho da fazenda. 55.

Cap. 72. Que nenhum Official dos Contos solicite, nem faga negocios de pessoas que nelles dem, ou haja de dar conta, nem de outros. 56.

Cap. 73. Que a pessoa que ouuer de seruir de Escrivão dos Contos, não seja de menos idade que de vinte annos, & de Contador de vinte & cinco, & que não sirua este Officio sem primeiro ter servido quatro annos de Escrivão, nem o de Pronedor sem ter servido outros quatro de Contador. ibid.

### De como os Executores das diuidas, & receitas por lembrança, ham de proceder na execução, & recadação dellas.

**C**ap. 74. Como os Executores das diuidas, & receita por lembrança procederam à prizam contra os devedores, nam pagando logo, ou nam dando penhores equivalentes à contia que ficarem deuendo. 57.

Cap. 75. A forma em que os Executores ham de executar aos devedores, & a seus fiadores, & abonadores. 58.

Cap. 76. Que tanto que os devedores forem requeridos declarem os bens que possuem, & onde estam, & se sam forros, & isentos, ou foreiros, ou dotaes, & que presentem os titulos dentro em tres dias. ibid.

Cap. 77. Que depois de feitas as penhoras corram os pregoens continuos sem interpolaçam, & do tempo em que os bens moueis, & de raiz ham de andar em pregam, & como se ham de rematar. 59.

Cap. 78. Os Escrivãens das execuções, & requerentes dellas hiram todos os dias, manham, & tarde aos Contos ás horas que vam os mais Officiaes, & que sejam mui diligentes no requerer das partes, & fazer as execuções, & rematagoens. 60.

## Taboada.

Cap. 79. Que presentando as partes executadas algua espera, os Executores não deixarão de correr com a execução, & polla em termos de rematação, posto que na tal espera se diga que se sobsteja na execução. ibid.

Cap. 80. De Como se ham de fazer autos separados de cada propriedade em que se fizer execução, & assi mesmo das que estiuarem diuidas em peças, & como se ham de rematar neste caso. 61.

Cap. 81. Que os Executores tenham particular cuidado de fazer logo execução, & rematação nos bens foreiros. ibid.

Cap. 82. Que nam hanendo lançadores se analiem as fazendas em que se fizer execução pello que valerem, & se metam nos proprios, & se arrendem, & o rendimento dellas se arrecade. 62.

Cap. 83. A forma que ham de guardar os Executores quando fizerem execução nos bens que ficarem por falecimento dos devedores. 63.

Cap. 84. Que se faça depósito em poder do Guarda dos Contos dos penhores, & dinheiro que as partes depositam quando vierem com embargos, ou alegam razões para serem desobrigados das diuidas que se lhe pedem. 64.

Cap. 85. Que os devedores possam segurar suas diuidas, com fianças para efeito de nam serem presos, ou para serem soltos estando presos, & que as fianças seram despachadas pello Vedor da fazenda da repartição dos Contos, & tomadas pelos Executores delles. 65.

Cap. 86. Os Executores, & Escrivães das execuções, & requerentes delas nam recebam dinheiro algum, nem penhores. ibid.

Cap. 87. Que nenhum Official de justiça, ou fazenda possa por si, nem por interposta pessoa, lançar nos bens que se venderem por diuidas que se deuam a fazenda Real. 66.

Cap. 88. Que o Contador mór & Executores passem precatórios para os Corregidores, & Provedores das Comarcas, & mais Justiças fazerem execução nos bens que os devedores tiverem nellas, & remeterem o dinheiro procedido delles ao Contador mór. 67.

Cap. 89. Que se nam dé despacho, nem faça merce a Ministro algum de justiça, sem primeiro mostrarem certidam do Contador mór de como procederam nas execuções, que por elle, ou pelos Executores, lhes foram mandadas fazer. ibid.

Cap. 90. Que os Caminheiros dos Contos nam auizem as partes executadas, nem lhe pousem em suas casas, nem lhe tomen dinheiro, ou penhores, sob pena de serem prezos, & nam seruirem mais. 68.

Cap. 91. Que as fazendas que estiuarem metidas nos proprios, & se ouverem de dar em pagamento a pessoas que tenham prouisoens, andem em pregam, & se remate a quem por elles mais der, & se não pague de rematação delas fiz a alguma. 69.

Cap.

## Taboada.

Cap. 92. Que se nam faça penhora nem execução por diuida que se deua à fazenda real passados quarenta annos, excepto nos casos declarados neste capítulo, & que se nam faça tambem, sem primeiro constar serem os bens dos devedores. 70.

Cap. 93. Que se nam possa fazer receita por lembrança ao Executor della, sem prouisam de sua Magestade, & que o dito Executor, & o das diuidas nam faça execução em diuidas de pessoas que sejam nellas obrigados a outros que as deuão a fazenda Real, salvo nos casos declarados neste capítulo. 71.

Cap. 94. Que as cartas geraes que o Provedor mór dos Contos da India eniar, se entreguem pello Provedor da Casa da India ao Contador mór, o qual as fará carregar ao Executor da receita por lembrança em liuro separado, para ter cuidado de executar as partes nas fazendas que neste Reyno se acharem. 72.

Cap. 95. Que as causas que forem mouidas pello Procurador da fazenda que nam forem sobre dinheiro, ou outra causa que esteja carregada em receita, tanto que vier com libello, se entreguem em receita por lembrança ao Executor dos Contos. 73.

Cap. 96. Que haja nos Contos doze Caminheiros para as execuções, & mais diligencias necessarias, que ouverem de fazer pelo Reyno, & do salario que ham de hauer. 74.

Cap. 97. Que vieram todos os annos na folha da Alfandega quatro centos quarenta & sete mil reis para o pagamento dos doze Caminheiros, & despesa que se faz com a Casa dos Contos, & que se nam leuem os dous mil reis que se leuauam de cada conta para a dita despesa. 75.

Cap. 98. Do modo em que os Caminheiros ham de ser pagos de seus ordenados, & das diligencias que ham de preceder. 76.

Cap. 99. Que haja na Casa dos Contos tres Mogos para o serviço della, os quaes seram presentados pello Guarda delles ao Vedor da fazenda da repartição. ibid.

Cap. 100. Que se nam possa fazer pagamento algum de qualquer cantidade que seja na Casa dos Contos, & que todo o dinheiro que por elle se recadar vâ à arca do Thesourero mór, & das penas que haueram os Officiaes que o contrario fizerem. 77.

---

Salarios que ham de hauer os Officiaes dos Contos, dos papeis que fizerem.

Cap. 101. Que os Contadores, & mais Officiaes dos Contos nam leuam salarios das verbas que pu serem no liuro dos emprestimos que se fizerem sem interesses à fazenda de sua Magestade, nem das diligencias que se lhe mandarem fazer para causas de seu serviço. 78.

Cap.

## Taboada.

Cap. 102. O salario que os Officiaes dos Contos hão de leuar a custa das partes das diligencias que fizerem. 79.

## Da jurisdição do Contador mór.

Cap. 103. Que todos os Ministros, assi da justiça como da fazenda, cumprão o que pello Contador mór lhe for requerido, ou mandado sobre a execução, & recadaçam, ou liquidação das diuidas de sua Magestade. 81.

Cap. 104. Por precatórios do Contador mór, ou dos Executores dos Contos entreguem as Justiças a que for requerido os liuros, feitos, papeis, ou tresslados delles que lhe forem pedidos, & das penas com que o Contador mór pode proceder contra os Meirinhos, Alcaides, & outros Officiaes não comprirem seus mandados. ibid.

Cap. 105. O Contador mór faça autos das pessoas que differem palavras injuriosas aos Officiaes dos Contos, estando nelles, ou fora delles, sobre causas tocantes a seus officios, & resultando culpa procederá contra elles à prisão. 82.

Cap. 106. Que o Regedor da Casa da Supplicação, Gouernador da Casa do Porto, Desembargadores, & mais Justiças, cumprão, & façam cumprir os mandados, & precatórios do Contador mór, & dos Executores, & nam conheçam por via alguma das execuções das diuidas que se deuão à Fazenda Real, & recadação dellas. 83.

Cap. 107. Que o Contador mór possa mandar chamar aos Contos todas as vezes que for necessário para verificação de algumas diuidas aos Escrivuens da Casa da India, Alfandega, & Almazens, & mais Officiaes da fazenda. ibid.

Cap. 108. O Regedor da Casa da Supplicação, sendolhe requerido pelo Contador mór mande vir aos Contos por hum Alcaide, ou Meirinho os Officiaes que estiverem prezados para poderem dar conta nelles. 84.

Cap. 109. Que o Contador mór assine os precatórios que se passarem sobre a recadação das diuidas dos Contos, & que possa passar cartas comegadas em nome de sua Magestade, & que os Executores não passem precatórios sem primeiro serem vistos por elle. ibid.

Cap. 110. Que por precatórios do Contador mór, ou despacho da Mesa do negocio dos Contos se ponham verbas de embargos em quaequer juros, taxas, ordenados, & dinheiros outros por diuidas que se deuam à Fazenda Real. 85.

Cap. 111. Que os embargos, & seqüestros que forem postos nos feitos, por ordem do Contador mór para se recadarem diuidas que se deuam à Fazenda de sua Magestade, não possam ser levantados senam por elle, & que a mesma

## Taboada.

mesma ordem se guarde na soltura dos que estiverem prezados por ordem dos Contos. ibid.

Cap. 112. Que os Almoxarifes Recebedores, & Contadores que tem por arrendamento a renda dos Almoxarifados, & a recebem como Almoxarifes, andando dando conta nos Contos, ou sendo chamados para a darem, nam possão ser prezados pello Thesoureiro mór, ou outro Official pello que deuerem. 86.

Cap. 113. Que o Contador mór vá cada mes huma vez ao Conselho da Fazenda dar rezão do estado das execuções, & que assi hirà todas as vezes que for chamado para dar algumas informações. 87.

## Do despacho da Petições da Mesa dos Contos.

Cap. 114. Que haja hum Porteiro para o serviço da Mesa do despacho dos Contos em que assiste o Vedor da Fazenda da repartição. 88.

Cap. 115. Que o Porteiro, que ha de assistir à porta do despacho, recolha todas as petições, & papeis em hum almario, & as dê às partes. ibid.

Cap. 116. Que as pessoas que tinerem requerimentos sobre diuidas que os Contadores, & Prouedores lhe moverem, ou outras diligencias por fazer, tocantes a suas contas dem suas petições ao Contador mór, as quaes se despacharão na Mesa do despacho, excepto as que forem de quitas, ou merces, porque destas se não conhacerá na dita Mesa. 89.

Cap. 117. Os dias em que se ha de tratar do despacho das petições, & dos Ministros que ham de assistir na mesa do despacho dellas. ibid.

Cap. 118. Em ausencia do Vedor da Fazenda o Contador mór com o Desembargador Luis dos Contos, & dous Prouedores entenderam, & procederão no despacho das petições. 90.

Cap. 119. Que sendo alguns negocios de calidade que pareça se deve de esperar, que o Vedor da Fazenda da repartição vá à Mesa, se deixarão para o primeiro dia dos em que ha de hir; & que não indo, os despachará o Contador mór com os mais Ministros, não sendo petições sobre quebras. ibid.

Cap. 120. A forma em que se há de despachar as esperas às pessoas que as requerem. 91.

Cap. 121. Que o Vedor da Fazenda da repartição, & em sua ausencia o Contador mór, façam em hum dia de cada semana, ler, & ver perante si o rol dos feitos, que ha de ter o Solicitador, para saberem os termos em que estão. 92.

Cap. 122. Que se cumpram todos os despachos dados na Mesa do negocio dos Contos, & se facam por elles as diligencias ordenadas nos livros da Fazenda, & nos da Casa da India, & Mina, Almazens, & Alfandega. 93.

\*\* iii Cap.

### Taboada.

Cap. 123. Que as pessoas que se sentirem agrauadas dos Contadores, & Prouedores fação suas petições de agrauo à Mesa do despacho, & da forma que se há de ter no despacho dellas. 94.

Cap. 124. Que se não possa intentar sospeição no tomar das contas ao Contador mór, nem aos Contadores, & Prouedores. ibid.

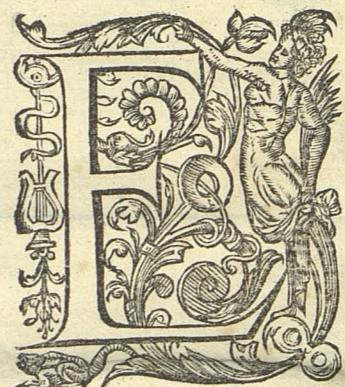
---

Do Iuis dos Contos, & de como ha de proceder no despacho dos feitos de que por bem deste Regimento ha de conhecer.

C Ap. 125. Que o Desembargador Iuis dos Contos conheça dos embargos com que as partes vierem as execuções que nelles se fizerem por deuidas, que denão à fazenda Real. 95.

Cap. 126. Que o Desembargador Iuis dos Contos estando os feitos em final os vâ despachar ao Conselho da fazenda com os Iuizes dos feitos, Conselheiros Letrados delle, assi, & da maneira que o fizeram têgora os ditos Iuizes. ibid.

Cap. 127. Que este Regimento esteja na Mesa do despacho, & nas Mesas dos Contadores, & Prouedores, & que os ditos Officiaes o não possam levar fora da Casa dos Contos. 96.



VEL Rey, faço saber aos que este Regimento virem, que sendo informado que nos meus Contos do Reyno, & Casa, se procedia com grande confuzão no tomar das contas, execuções, & recadações de minha fazenda, por razão dos muitos Regimentos, & prouisoés, que em diuersos tempos se derão ao dito Tribunal, pellos Senhores Reys meus antecessores, hauendo contradicção, & repugnancia em algúis, & estando outros innouados, & derogados, & não se guardando algúas prouisoés que se tinham passado de muita vtilidade a meu seruiço, & boa recadação de minha fazenda: & que seria tambem de muita importancia para melhor administração della reformaremse algúis capitulos dos ditos Regimentos, & fazeremse outros de nouo; o que tudo mandei ver por pessoas de experientia, & pratica, nas materias de minha fazenda: com que me resoluí, em mandar fazer este Regimento pella ordem, & maneira nelle declarada.

REY,



# REGIMENTO DOS CONTOS.

## CAPITVLO I.

*Das horas em que o Contador mór, & mais Officiaes hão de entrar nos Contos, & do tempo que nelles hão de assitir, & de como hão de ser apontados os dias, que a elles não forem.*



RIMEIRAMENTE : Hei por bem ; & mando que o Contador mór, & mais Officiaes dos Contos váo a elles todos os dias que não forem santos, ou feriados pella menháá, & tarde : & estarão nelles seruindo seus officios; tres horas pella menháá, & tres a tarde ( tirando as tardes dos sábados, & vespuras dos dias santos) saber nos dias do verão do primeiro de Abril até fim de Setembro , entraráo as sete horas da menháá, & estaraão até as dez : & as tardes , entraraão às tres, & estaraão até as seis , & do primeiro de Outubro até o fim de Março entraraão às oito da menháá, & sairaão ás onze, & as tardes ás duas horas, & sairaão ás cinco , & todos aquelles que ás ditas horas não forem, ou não seruirem inteiramente, seraão apontados pelo Guarda dos ditos Contos, & o que montar nos pontos, se lhe descontará de seu ordenado, que lhe não será pago, sem certidão do ditto Guarda, do tempo que seruirão, & nas folhas de seus ordenados, se fará declaração, de como lhe não hão de ser pagos sem a dita certidão. E se algum dos ditos Officiaes adoecer de modo que não possa ir aos Contos, presentando certidão jurada do Fisico, ou Surgeão delles, se lhe dará seu ordenado de todo o tempo que estiver doente; as quais certidoens se entregaráo ao Guarda que as

A  
ajun-

### *Regimento*

ajuntará ao liuro do ponto, ao titulo do Official que as presentar, para lhe poder passar assi a certidão, & lhe sereim pagos seus ordenados de todo o ditto tempo; & se algum dos dittos Officiaes for taô negligente, que se naô emmende pella dita pena, o Contador môr dará disso conta ao Vêdor da Fazenda da repartiçam, para mo fazer a saber.

### CAPITVLO II.

*Os Officiaes dos Contos, ham de ter o mez de Setembro de cada anno de ferias.*

**E** Por quanto os Officios dos Contos, saõ de muita continuaçam, & assistencia de manhãa, & tarde. Hei por bem de fazer merce aos Officiaes delles, que o mes de Setembro de cada anno, naô vam a elles, & o ajam de ferias, para adubios de suas fazendas, & lhe seram pagos seus ordenados, como se actualmente seruisseem.

### CAPITVLO III.

*O Porteiro affistirà à porta dos Contos, té se acabar o negocio delles, & o guarda a fechar.*

**O** Porteiro estará à porta ao tempo, que o guarda a vier abrir, & naô sairà della até o Côtador, & os mais Officiaes acabarem o negocio, & se tornarem a hir, & o guarda a fechar, porque se não possam leuar dos Contos alguns liuros, ou papeis, sem os elle ver, & auifar disso ao Côtador môr, & por outros inconuenientes, que se podem seguir, de elle nam estar continuo na porta, quando se abrir até se tornar a fechar, & o Contador môr o cõstrangerà, & farà multar no que lhe parecer, quâdo assi o naô fizer.

### CAPITVLO IV.

*O Porteiro terà sempre a porta fechada, & naô deixará entrar pessoa algúia, sem primeiro o fazer a saber ao Contador môr, excepto os Officiaes da casa, ou pessoas que a ella vem dar suas contas.*

**P**ara os Officiaes poderem fazer melhor seus officios: conuem muito a quietaçam, & sossego da dita casa, estar a porta fechada, & naô entrem nella, senão as pessoas, que tuerem negocio, ou contas que dar.

### *dos Contos:*

O Porteiro da portâ delles, a terá sempre fechada com chauie, na qual auerà hum postigo, que tambem estará fechado, por onde o Porteiro verá as pessoas, que nelles quizerem entrar, para fazerem, & requereré seus negocios: & não abrirá, nem deixará entrar nenhuma pessoa, sem primeiro o dizer ao Contador môr, saluo, sendo Officiaes da casa, ou pessoas, que a ella ordinariamente vem dar suas contas, ou outros meus; porque estes todos deixará entrar sem dizer delles; & fazendo o dito Porteiro o contrario, o Contador môr o farà apontar em quinze dias de seu ordenado, pella primeira vez, & pella segunda em hû mes, & pella terceira, o farà a saber ao Vêdor da Fazenda da repartição, para prouer nisso como lhe parecer.

### CAPITVLO V.

*Que o Porteiro naô deixe sair liuro, linhas, ou papeis dos Contos sem licença do Contador môr, o qual a naô darà, sem precederem as diligencias, que neste Capitulo se ordenaõ: E da pena que auera o Porteiro, & Officiaes, que contra a forma delle as leuarem, ou deixarem leuar.*

**E** O dito Porteiro não deixará sair pella porta dos Contos nenhû liuro, linhas, & papeis, que nelles estiuarem, sem prouisaõ minha, que durará por tempo de quatro meses, dentro dos quais se tornarão a meter na linha, a qual se presentará ao Contador môr que antes de dar licença pera os tais liuros, linhas, ou papeis sairem, os mandará primeiro tomar em lembrança, por hum Contador em hû liuro, que para o ditto effeito auerà, no qual se declarará por assento, que o Contador nelle farà a qualidade do liuro, linhas, ou papeis, & com declaraçam da prouisaõ, por onde se pediraõ, & o nome das pessoas a que saõ entregues, dia, mes, & anno, em que dos ditos Contos sairão, para por o dito liuro se tornarem a cobrar do Official, sobre que estiuarem carregados, & o Contador môr passado o dito tempo, naô o tendo feito, o obrigarà a que os ponha em recadaçam, dandolhe toda a ajuda que for necessario para o dito effeito, & mando ao dito meu Contador môr, que naô de licença a pessoa algúia de qualquer calidade que seja, para que possa tirar linhas, ou papeis atras declarados (saluo) quando for necessario para algúia recadaçam de minha fazeda, & bem de meu seruço, porque em tal caso se darão por portarias da pessoa, ou pessoas que estiuarem no gouerno, ou despachos do Conselho da Fazenda, & por elles os farà entregar às pessoas que se lhe or-

A ij  
de-

### *Regimento*

<sup>4</sup>  
denar na forma referida, ficando tambem satisfaçao ao Official a que estiverem carregados em receita, & o Porteiro que os deixar sair sem prece-  
der o sobredito, serà priuado de seu officio pera nunca mais o auer, & na  
mesma pena encorrearão o Guarda que os leuar, ou deixat leuar, & os  
Contadores, & Prouedores, que os leuaré, posto que alleguem o fizeraõ  
para com elles fazerem diligencias de meu seruicio.

### CAPITVLO VI.

*O Merinho das execuções, assistirà nos Contos todos os dias ma-  
nham, & tarde, que se abrirem, para fazer as execuções, &  
diligencias, que o Contador mór lhe ordenar.*

*O* Merinho das execuções dos Contos, serà obrigado a estar nelles  
todos os dias, que se abrirem, manhãa, & tarde, para fazer todas as  
execuções, & diligencias, que o Contador mór lhe mandar, & os exe-  
cutores de minhas diuidas ( para que o dito officio foi ordenado ) & sem  
licença do Contador mór, não sairà dos Contos, & continuará de mane-  
ira com sua obrigaçao, que não deixem de fazer por sua negligencia, &  
culpa as ditas execuções, & diligencias; & fazendo o contrario, pella pri-  
meira vez serà apontado como os mais Officiaes da caza, & pella segunda  
o farà o Contador mór apontar na quantia, que lhe parecer, & pella ter-  
ceira, o fara saber ao Vedor de minha Fazenda da repartição, para pro-  
uer nisso como lhe parecer.

### CAPITVLO VII.

*Que aja hum liuro em que se lancem em titulo separado todos os  
cargos do recebimento, & que nas prouisoens, ou mandados que  
se passarem, aos Officiaes delle, se declare, que aueraõ effeito, le-  
uando certidam do Contador mór de como ficam registados.*

*E* Porque os Officiaes, que recebem minha fazenda, não vem dar  
conta della, no tempo em que são obrigados, depois de terem ser-  
uido os cargos, de que forão prouidos; & o Contador mór deixa de cha-  
mar as contas dos ditos Officiaes ao tempo devido, por não saber o tem-  
po em que forão encarregados dos taes recebimentos. Hei por bem, &  
mando, que para melhor ordem, & arrecadaçao de minha fazenda; da-  
qui em diante aja hú liuro, no qual se lancaraõ em titulos separados, to-

*dos*

### *dos Contos.*

*dos os cargos de recebimento, assi deste Reyno, como das partes Ultramari-  
nas, & se registarão nelle todas as prouisoens, & mandados, que se pas-  
sarem aos ditos Officiaes, que receberem minhas rendas, ou dinheiro, ou  
outras couzas, de qualquer calidade, que sejaõ, que pertençao a ella; assi  
de rendas, como de contratos, ou execuções, que se mandaré fazer, pa-  
ra por os registo das taes prouisoens, ou mandados, se saber, quem são as  
ditas pessoas, & a obrigaçao que tem de dar conta, para seré chámados no  
tempo em que forem obrigados a dala, & nas prouisoens, ou mandados, que  
se lhe passarem, se declarará pellos Escruuaens de minha fazenda, que au-  
rão effeito com certidão do Contador mór, de como ficão registados  
no dito liuro, & não leuando a tal certidão, se não comprirão, nem au-  
rão effeito, nem por elles se lhe darà posse, nem poderão receber, nem  
arrecadar couza alguma; & na mesma forma se procederà com as pessoas  
que forem inuiadas arrecadar diuidas, que se deuerem a minha fazenda,  
& a outros negocios de compras, & feitorias, & a outras couzas extraordi-  
narias, para que recebem dinheiro de meus Officiaes, & o despédem nos  
ditos negocios. E mando aos Vedores de minha fazenda, tenhão muita  
vigilancia, & cuidado de não porem vistas nas taes prouisoens, nem assi-  
narem mandados, que não tuerem as taes declarações; & a mesma de-  
claração se farà nas prouisoens, ou mandados que se passarem às mesmas  
partes depois de estarem seruindo, pellas quaes se lhe prorogue mais tem-  
po de seruentia, & o Vedor da Fazenda da repartição dos Contos, farà  
register este capitulo no liuro do Regimeto de minha Fazeda, para os Ef-  
criuaés della daqui em diante não passaré prouisoens, ou mādados, sé a tal  
declaração, & o mesmo registo se fará na forma referida no assentamēto.*

### CAPITVLO VIII.

*Que aja dous liuros em que se registem todas as fianças, & que  
nas prouisoens, ou mandados, que se passarem aos Officiaes de  
recebimento, se faça declaraçam, que aueram effeito, leuando  
certidam do Contador mór de como ficam registadas.*

*P* Orque os Officiaes que recebem minhas rendas, & os Rendeiros;  
& Contratadores dellas, tem obrigaçao de dar fiança a ellas na for-  
ma que he ordenado por meus Regimentos: & por se não registarem até  
agora nos Contos as fianças que dão, tem recebido minha fazenda gran-  
des perdas, & dannos. Ordeno, & mando que daqui em diante, aja dous  
liuros de fianças; em hú delles se registrão todas as do Reyno, & no outro

A iii

as

## *Regimento*

as Ultramarinas, sendo primeiro aceitadas pellos Officiaes, à que pertencer, & nas prouisoés, & mandados, que se lhe passaré, farão os Escriuaens de minha Fazenda declaração, como auerão effeito com certidão do Contador mór; & como ficão registadas, & que o não terão, nem se lhe darà posse, sem a dita certidão, assi, & da maneira, que he declarado no capitulo atras. E porque os Officiaes de meu recebimento das Ilhas dos Açores, & da Madeira, & dos lugares de Africa, & outros de Ultramar, costumão dar là suas fianças, se lhes passarão as prouisoés, & mandados, sem a dita clausula; mas com declaração, que não serão metidos de posse dos ditos recebimentos, sem primeiro daré fiança na forma de meus Regimentos, & entregarem a escritura publica della ao Prouedor, ou Contador de minha Fazenda, que logo a inuiará por vias ao Contador mór, que a fará registrar no dito liuro, & na mesma forma se registrão no assentamento.

## CAPITVLO IX.

*Que todos os Officiaes de recebimento, sem distinçam犀uam por tempo de tres annos seus officios, & que no segundo, & terceiro anno venham recensear suas contas ao Conselho da Fazenda; & acabados elles, dem conta de pé; & que o ordenado do anno da conta, se dé só aos proprietarios.*

**N**O Regimento de minha Fazenda, tenho ordenado que os Thesoureiros, Almoxarifes, & recebedores de minhas rendas,犀uão seus officios douz annos, & que no fim delles venhão dar conta de seus recebimétos; o que depois innouei nos Thesoureiros, & Executores do Reyno, concedendolhe, que seruisse tres annos, & a alguns Almoxarifes das casas desta Cidade, lhe concedi o mesmo nas cartas, que lhei mandei passar. E porque não conuem, que aja diferença neste particular: Mando, que daqui em diante,犀uão todos os dittos Officiaes, sem distinção tres annos, vindo recensear suas contas no principio do segundo, & terceiro anno ao Conselho de minha Fazenda na forma acostumada, & no cabo delles, as virão dar de pé aos Contos, & dando té fim de Março do anno seguinte, & tirando suas quitações com vista do Vedor da Fazenda,犀uão seus officios successivamente outros tres annos; & não as dando té o dito tépo, prouerei pessoas que os犀uão: & o ordenado de que lhe faço merece pello anno da conta, auerão só os proprietarios, a quem se costumarão sempre dar; & o não auerão os que foré prouidos nas seruentias dos ditos

## *dos Contos*

7  
tos officios, nem os proprietarios, que as deré té fim de Março, por quanto hão de auer o ordenado do dito anno que hão de seruir, nem aueraão o dito ordenado os Officiaes, que derem má conta.

## CAPITVLO X.

*As contas dos Thesoureiros, nam iram aos Contos, sem as cabeças das receitas, & despez feitas, & contas, & encerramentos dellas, cerradas pellos Escriuaens de seus cargos, & do tempo em que as ham de fazer, & entrar nos Contos.*

**E** Porque as contas dos meus Thesoureiros, são de grande recebimento, & mui intricadas pelo dito respeito, & muitos papeis, que recebem, & quando entrarem a dar conta nos Contos, ham primeiro de dar sua relação jurada, na forma que ordeno neste Regimento, & o não poderam fazer, sem primeiro serem certos do que receberão, & despenderão. Ordeno, & mando, que os liuros de arrecadações de todos os meus Thesoureiros não vaõ aos Contos, sem as cabeças das receitas, & despezas feitas, & contas, & encerramentos dellas, cerradas pellos Escriuaens de seus cargos; os quaes terão mui particular cuidado de carregar em receita por dinheiro viuo, o que os Contratadores de quem foré obrigados cobrar o procedido dos contratos deuerem de prazos corridos por razão de seus arrendamentos; & depois dos liuros das ditas arrecadações estarem nos Contos não poderão os Escriuaens, que forão de tal receita, & despesa, nem os Prouedores, Contadores, & Escriuaens fazeré nos taes liuros, receita, nem despesa algúia, sob pena de encorrerem em perdimento de seus officios, & pagarem de sua fazenda à quantia da receita, ou despesa que assi fizerem: Nem outro si se poderé fazer por despacho da Meza do negocio dos Contos; & quando for necessário fazerem-se requererão as partes a que toçar o despacho no Conselho de minha Fazenda, donde serão ouvidos de suas razoens, & pellos despachos, que nelle se lhes der, se farão as ditas receitas, & despezas, precedendo as informações necessarias, & em outra forma não; & os Escriuaens de seus cargos, do dia que os Thesoureiros acabaré a seis meses, darão as contas com as cabeças da receita, & despesa feitas, & encerramentos na forma declarada; & pera o dito effeito, os Escriuaens de seus cargos lhe irão logo lançando as despezas, tanto, que se forem fazendo, & os Thesoureiros lhe entregarão os papeis dellas; & não as acabando, & dando no dito tempo, encorrerão em pena de perdimento de seus officios, para nunca mais os auerem. E o Thesoureiro, que não

### *Regimento*

**2** não entrar com ás ditas contas nos Contos, & relação jurada, despachada pello Conselho de minha Fazenda, em termo de quinze dias, depois de o Escrivão ter feito as cabeças da receita, & despeza, & encerramento, como dito he: o Contador mór o mandará logo executar em seus bens & de seus fiadores na forma de meus Regimentos pella quantia, que importar a sua receita.

---

### CAPIT VLO XI.

*Os Officiaes de recebimento, antes de dar suas relaçōens juradas no Conselho da Fazenda, entreguem ao Guarda dos Contos por deposito todo o dinheiro de partes, que deixaram de pagar, ois lhe foi embargado.*

**E** Porque acontece muitas vezes, que as pessoas, que recebem minha fazenda, depois de terem acabado o tempo de seu recebimento, deixão de dar suas contas, por terem em seu poder dinheiro, que leuão por despeza nas folhas de juros, tenças, ordenados, & desembargos de pessoas ausentes, & de herdeiros de mortas, & outras que estão embargadas por pessoas, sobre que corre litigio, as quaes não podé pagar, sem primeiro lhe daré satisfação corrente para suas contas: E por não ser justo, que os ditos meus Officiaes pello dito respeito tenhão suas contas reteudas, sem as dar, & tomem isto por motiuo de desculpa, nem que o ditinho, que pertence ás ditas partes, vā á arca de meu Thesoureiro mór. Hei por bem, & mando, que antes que as ditas contas vāo aos Contos, & os ditos Officiaes dem suas relaçōens juradas no Conselho de minha Fazenda, entregue as ditas quantias (que deixarão de pagar ás partes) por deposito ao Guarda dos Contos, as quaes se lhe carregarão em receita em seu liuro, por hū Escrivão dos Contos, que o Contador mór nomear para Escrivão da receita do dinheiro, que por este Regimento se lhe ordena; que elle ha de receber, com declaração das pessoas, a que pertenceré as ditas quantias, & ficáram por pagar, & dellas passarão conhecimentos em forma, para as contas dos Officiaes de qué receberão o dito dinheiro, pellos quaes lhe serão leuados em despeza nellas; & a mesma ordē se terá no dinheiro desta natureza, que ficar por pagar nas contas dos Officiaes mortos, ausentes, ou quebrados, que nos Contos entrarem, sem relaçōens juradas, & se cobrar, por execução dos Executores dos Contos, & hū, & outro dinheiro, que na dita maneira ha de ser entregue, & carregado em receita ao Guarda, se não pagará ás partes, que o pagamento requererem, sem despacho do Conselho

### *dos Contos.*

**9** selho de minha Fazenda, precedendo primeiro informaçō do meu Contador mór, & do que pollas contas constar, por certidão dos Contadores, & pondose as verbas nas adiçoens das folhas, onde erão deuidas as ditas quantias, de como as taes pessoas ouuerão pagamēto dellas no dito Guarda, para o qual se passarão mandados assinados pello Vedor da Fazenda da repartição, que fará registar este capitulo no liuro do Regimento do Thesoureiro mór, para que daqui em diante não receba dinheiro algú desta qualidade, & assi receberá o Guarda todos os depostos, que nos Contos se fizerem de qualquer qualidade que foré, carregandoselhe em receita em outro liuro, que o Contador mór ordenará para os ditos depostos, como neste Regimento he declarado; & neste dinheiro se não bolira, sem expressa ordem minha, por prouisaõ assinada por mim. E por o recebimento ser incerto, & em hū annos poder ser maior, & em outros menor; dará o Guarda fiança de mil, & quinhentos cruzados, que o Contador mór lhe mandará tomar.

---

### CAPIT VLO XII.

*Que os Thesoureiros, Almoxarifes, & Recebedores, tanto que acabarem de seruir seus cargos, dem relaçām jurada no Conselho da Fazenda, do dinheiro que receberam, & despenderam..*

**P**or prouisaõ minha de 16. de Mayo de seiscentos, & quatorze, temho ordenado, que os Thesoureiros, Almoxarifes, Executores, & mais Officiaes, que recebē minhas rendas, em pouca, ou em muita quātidade, por qualquer via que seja, de que ouueré de dar conta nos Contos, tanto que cada hū acabar de seruir seu cargo, dē relaçō no Conselho de minha Fazenda, por elle jurada, & assinada, em que declare o que tiver recebido, & despendido, & que a dita relaçō he certa, & verdadeira, & que nella, nem em parte algú della, não ha nenhum engano, nem erro: sob pena, que se em algū tempo se achar, que ouue algū erro, ou engano contra minha fazenda, assi na receita, como na despeza; pagar a quantia, que nisso se montar com o tres dobro, que será executado inuiolauelmēte nas pessoas, que nisso encorrerem, porque com esta ordē das ditas relaçōes, se poderá ver logo o estado das contas dos tais Thesoureiros, Almoxarifes, Recebedores, & outras pessoas, antes que as começaré a dar, & entrarem nos ditos Contos, para se cobrar delles, o que constar pellas ditas relaçōes juradas, serem deuedores à minha fazenda, & se entregar ao meu Thesoureiro mór, o que não pertencer à partes. E porque sou ora informado, que

B

se

se não guarda o conteudo nà dita prouisaõ nos Almoxarifes da artelharia, casa da poluera, & mantimentos, & nos Thesoureiros dos almazens de Guiné, & India, Thesoureiro da especearia, & Thesoureiro mór da casa de Ceuta, por razão de se entender, que não tem lugar mais, que nos Officiaes, que recebê dinheiro, & não nós que recebê fazendas, muniçōens, mercadorias, & outras fazendas, nem outro sy no Thesoureiro das Terras, cuja administração me pertence, o que tudo he contra o que tenho ordenado na dita prouisaõ, & sim que pellas ditas relaçōens juradas pertendo, & não auer razão, porque estes Officiaes as deixé de fazer, pois todas as ditas cousas recebê por pezo, & medida, & outras lhe saõ entregues por conta: & pellas receitas, que dellas se lhe fazé, se podé certificar ao certo do que receberão, & pellos conhecimētos em forma, prouisoens, & mandados da despeza, que dellas fizerão. Hei por bem, & mando que os ditos Officiaes, & todos os mais ( ainda que extraordinarios ) que receberé minhas rendas de dinheiro, pão, mercadorias, muniçōens, materiaes, & outras quaesquer fazendas de qualquer sorte, & qualidade que sejão, fação relaçōens juradas na forma atrás declarada; & nas ditas relaçōens não poderão pôr ( saluo erro de conta ) nem outras clausulas, per que se possa euitar, & defraudar a pena do tres dobro. As quaes relaçōens, se despacharão no Conselho de minha Fazenda, sem dilacão algúia, & precederão o despacho dellas a todos os mais, pelo muito que conuen a meu seruço, entraré logo os ditos Officiaes a dar conta nos Contos.

## CAPITVLO XIII.

Tanto que os liuros da receita, & despeza, & arrecadaçōens das contas entrarem nos Contos, o Contador mór os faça carregarem receita pello Escrivão da Mesa ao Guarda delles.

**T**anto que os liuros das receitas, & despezas, & arrecadaçōens das contas dos meus Thesoureiros, Almoxarifes, Executores, Feitores, Recebedores, & de quaesquer outros meus Officiaes extraordinarios, assi destes Reinos, como das partes Vlramarinhas vieré aos ditos Contos; o Contador mór os mandará logo contar por hū Escrivão dos Contos, & no cabo de cada hū delles se fará hū assento em que declare quantas folhas tem escritas em parte, ou em todo da receita, & despeza, & quantas adiçōens saõ da receita, & quantas da despeza, & assinará no dito assento, declarando o dia, mes, & anno, em que as contou, & satisfeito, se carregarão em receita os ditos liuros pello Escrivão da meza do Contador mór sobre o Guarda

da

da no liuro da entrada, & receita das contas, que nos ditos Contos entraõ; com declaraçō dos que saõ de receita, & os que saõ de despeza, & as folhas que cada hum tem, & se saõ de papel de marca grande, ou de marca pequena, & em que encardenação saõ encardenados, o qual Guarda assinará a ditta receita; & querendo a parte que trouxer os ditos liuros, & pa-peis, certidaõ de como entregou as tae's contas, se lhe dará feita pello Escrivão da mesa, & assinada por elle, & pello Guarda.

## CAPITVLO XIV.

*Do tempo em que os Officiaes de recebimento, ham de virdar conta aos Contos depois de terem acabado, o porque foram prouidos.*

**P**orque conuē a meu seruço, & á boa arrecadaçō de minha fazēda que os Officiaes della venhaõ dar conta nos Contos, tanto que acabaré de seruir seus recebimentos, & sejaõ certos do tempo em que haõ de vir. Hei por bem, & mando que os Thesoureiros que conforme a este Regimento, haõ de entrar nos Contos com as cabeças de sua receita, & despeza feitas, o façaõ no termo que he declarado no cap. io. deste Regimento sob as penas nelle declaradas. E os Almoxarifes, & Recebedores das casas desta Cidade, entré nos Contos com suas relaçōens juradas, do dia que acabarem de seruir, a quatro meses, porque como as rendas dos Almoxarifados das casas andão arrendadas, & os Rendeiros pagaõ hum quartel, no outro, lhe he necessario o dito tempo; & que os Almoxarifes, & Executores dos Almoxarifados, & Executorias do Reyno, & Recebedores das Alfandegas delles, venhaõ dar as ditas contas com suas relaçōens juradas, do dia que acabaré a tres meses, & os que tiuerem obrigaçō de cobrar algúias rendas retardadas, o farão dentro de seis meses: & os Almoxarifes, & Feitores das Ilhas dos Acores, & da Ilha da Madeira, & Porto Santo, entrarão com ellas nos Contos pella dita maneira, do dia que acabarem de seruir a oito meses; & os do Reyno de Angola, Mina, Ilhas do Cabo-verde, & S.Thomē o farão dentro em hū anno. E nác o fazendo, os ditos Officiaes no tetmo, que neste capitulo he limitado: o Contador mór mande recensear suas cōtas pellos liuros dellas, & o Contador a que for cometida, dará a receita em diuida na mesa, & pello que importar se fará execuçō em seus bens, & de seus fiadores, & abonadores, na forma de meus regimētos; & o tresslado deste capitulo se inuiará aos Gouvernadores, & Prouedores da Fazenda das partes Vlramarinhas, para que o façaõ lá registar, & obligue aos ditos Officiaes, a virem com seus liuros no dito termo a dar suas contas; com pena de se lhes dar em culpa nas residencias, & de se lhes

B ij      não

não passar certidão dellas, sem mostrarem como tem satisfeito a isto, aos quaes tambem se declarará no regimento, liuro, ou nas folhas, que se lhe derem, o tempo em que por este capitulo tem obrigação de vir dar suas contas.

## CAPITVLO XV.

*Que os Executores das diuidas, & receita por lembrança dos Contos, & os Executores do dinheiro do assentamento, & das dízimas da Chancelaria da Corte, & Casa da Suplicação, dem cada tres annos conta nos Contos.*

**O** Contador mōr ordenará, que os Executores das diuidas, & da receita por lembrança dos meus Contos, dem nelles cada tres annos conta, de como tem executado as diuidas, que lhe estão carregadas em seus liuros, & o dinheiro procedido dellas entregue ao meu Thesoureiro mōr, & o Contador, que lhe tomar a conta, lha tomará juntamente da diligencia, que fizerão sobre a arrecadação das diuidas que estiverem carregadas, & por cobrar: & pella dita maneira serão obrigados, a daré conta nos Contos, o Executor do dinheiro de meus assentamentos, & o Executor das dízimas da Chancelaria de minha Corte, & Casa da Suplicação; & no tempo, em que os ditos Executores deré conta, não seruirão seus cargos, & o Contador mōr dará conta no Conselho de minha Fazenda, para nalle me consultaré pessoas, que os siruão; & os ditos Officiaes entrão nos Contos com suas relações juradas na forma, que neste meu Regimento he ordenado.

## CAPITVLO XVI.

*Que os Thesoureiros, que recebem o dinheiro das despezas do Desembargo do Paço, Mesa da Conciencia, Casa da Suplicação, & Casa do Porto, dem cada tres annos conta nos Contos com relações juradas.*

**H** Ei por bem, & mando que os Thesoureiros, que recebem dinheiro das despezas do Desembargo do Paço, Mesa da Conciencia, Casa da Suplicação, & Casa do Porto, dem cada tres annos conta nos Contos com relações juradas no Conselho de minha Fazenda do que receberão

ráo, & despenderão; & quando o Presidente do Desembargo do Paço, & Mesa da Conciencia, Regedor, & Gouernador da Casa da Suplicação, & do Porto, mandaré passar prouisoés, ou mandados, para os ditos Officiaes seruiré; façao declarar nelles, que lhe não será dado posse dos ditos cargos, sem primeiro mostraré certidão do Contador mōr nas costas da tal prouisaó, ou mandado, como fícão registados, & assi a fiança, que deré na forma, que tenho ordenado no capitulo 7. & 8. deste Regimento: & achandose que os ditos Officiaes não derão as relações certas juradas, & verdadeiras, serão executados pelos Executores dos Contos na contia em que foré alcançados com a pena de tres dobro, & assi o que ficaré deuendo com o dito tres dobro, entregarão ao meu Thesoureiro mōr, estando paga a folha, & não estando paga, se depositará ( do que ficaré deuendo ) o que for necessário para se acabar de pagar, na forma, que neste Regimento está ordenado, & o que se montar na pena do tres dobro, irá sempre à arca do dito Thesoureiro mōr, o que terá lugar em todos os mais Officiaes, que hão de entrar nos Contos com relações juradas: & deste capitulo fará o Vedor da Fazenda da repartição dos Contos tirar os tresslados necessarios & os inuiará aos Presidentes do Desembargo do Paço, Mesa da Conciencia, ao Regedor da Casa da Suplicação, & Gouernador da Casa do Porto, os quais o comprirão, & farão comprar inteiramente, sem embargo de quaisquer prouisoens, regimentos, & ordens minhas, que aja em contrario, & o farão registrar nos liuros, onde se registaõ as prouisoés dos ditos Tribunaes.

## CAPITVLO XVII.

*Que os Almoxarifes, Thesoureiros, & Recebedores das Casas da Sifa de Lisboa, recensem todos os annos no mes de Janeiro suas contas, & que o Contador mōr tenha cuidado de as fazer vir aos Contos.*

**E** Para melhor recadação de minha fazenda: Hei por bem, que nos Contos do Reyno se recensem nos meses de Janeiro de cada hum anno as contas dos meus Thesoureiros, Almoxarifes, & Recebedores das Casas da Sifa de Lisboa, & o Contador mōr faça trazer a elles as ditas contas no dito tempo, & as cometerá aos Contadores, para que com brevidade as recensem, & terá particular cuidado de fazer executar os ditos Officiaes, pello que ficarem deuendo, & entregalo ao meu Thesoureiro mōr, & quando as diuidas forem de qualidade, que se não possão cobrar

com breuidade dos ditos Officiaes, para tornaré a seruir o tempo per que forão prouidos; o farà saber no Conselho de minha Fazenda, para nelle me consultaré pessoas para seuiré os taes Officios; & tendo acabado o tépo do recebimento, porque forão prouidos, os chamará à contas pella maneira que neste Regimento he declarado.

## CAPITVLO XVIII.

*As contas dos Thesoureiros, Almoxarifes, & Recebedores do Estado do Brasil, tanto que forem tomadas pello Contador geral delle, se enuiará o trespaldo dellas autentico ao Contador mór, que as cometerá a Contadores, & Prouedores, para que as vejão.*

**P**or quanto as contas dos Thesoureiros, Almoxarifes, & Recebedores do estado do Brasil, se tomáráo atègora pello Contador geral delle, que assiste na Bahia de todos os Santos, & nelle feneçião, passando quitaçõés aos ditos Officiaes, sem astaes contas seré vistas, né corridas as eméitas pellos Prouedores, por os não auer naquelle Estado; & pellos inconuenientes que se podé considerar de grande prejuizo à minha fazenda, & direito das partes, resoluérse materias de tanta consideração por hú so Ministro, auendo, conforme a meus regimentos, de seré vistas, & corridas as ementas pellos Prouedores, depois de seré tomadas pellos Contadores: Hei por bem que daqui em diante, tanto que o dito Contador geral tomar as contas aos ditos Officiaes, enue logo os treslados dos liuros, & papeis dellas autenticos ao Contador mór, o qual as cometerá aos Contadores, & Prouedores para que as vejão, & procedão nellas como por este Regimento lhe he ordenado.

## CAPITVLO XIX.

*Que os Thesoureiros do Fisco dem cada tres annos conta nos Cōtos, com suas relaçõés juradas, & que nas cartas que o Inquisidor geral lhe mandar passar, se declare que selhe não dará posse sem certidão do Contador mór de como ficasõ registados.*

**N**o capitulo 24. deste Regimento tenho ordenado, que todas as cōtas de meus Officiaes, se tomé dentro nos Contos sob as penas nel·le declaradas: & porque de alguns annos a esta parte os Thesoureiros do Fis-

co, as dão fora delles na Inquisição, aonde ás tomão os Contadores, & Prouedores dos ditos Contos, por ordem do Inquisidor geral, & para que os taes Officiaes não falté no exercicio dos Contos, & as contas se não tomem fora delles, & por outras consideraçõens de meu seruço. Hei por bem, que todos os Thesoureiros do Fisco dem cada tres annos conta na casa dos Contos, com suas relaçõens juradas, na forma que he ordenado neste Regimento, & nas cartas, & mandados, que o Inquisidor geral lhe mandar passar, se declarará, que lhe não será dado posse, sem primeiro mostraré certidão do Contador mór, de como ficasõ registados no liuro que para o dito effeito auerà, & assi a fiança que ouuerem de dar; & mando ao Vedor da Fazenda, da repartição dos Contos, enue o treslado deste capitulo ao Inquisidor geral, o qual comprirá, & farà comprar, inteiramente sem embargo de quaequer prouisoens, regimentos, & ordens minhas, que aja em contrario, & o farà registar nos liuros, onde se registão semelhantes prouisoens.

## CAPITVLO XX.

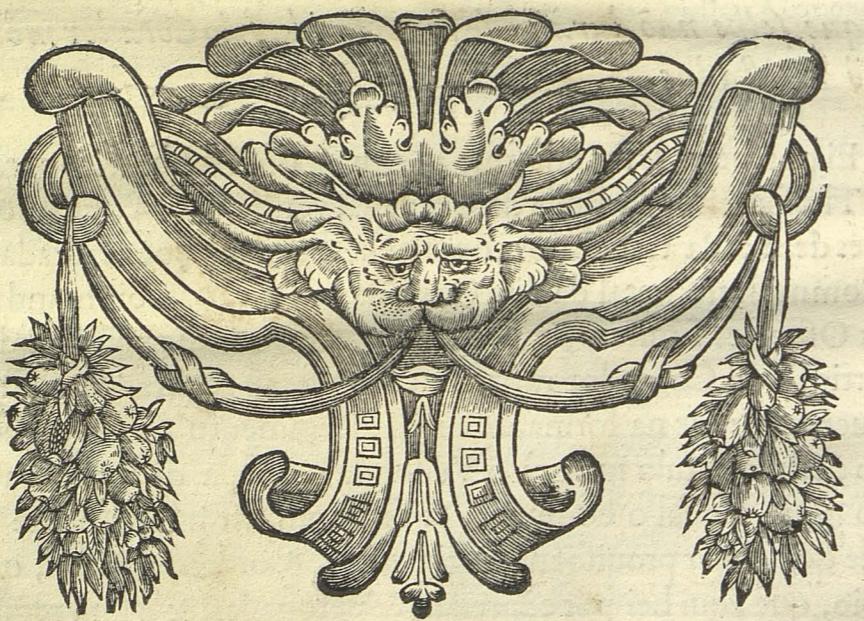
*Que o Thesoureiro geral, & mais Thesoureiros da Bulla da Cruzada, dem cada tres annos conta nos Contos com suas relaçõens juradas, & que se declare nas cartas, que selhe mandarem passar, que selhe não dará posse sem certidão do Cōtador mór, de como ficasõ registadas.*

**H**ei por bem, & mando, que as contas do Thesoureiro geral, & mais Thesoureiros da Bulla da Cruzada, venhaõ aos Contos, & os ditos Officiaes dem cada tres annos conta nelles com relaçõens juradas, & quâdo o Commissario geral da dita Cruzada passar cartas, ou mandados, para os ditos Officiaes seruirem, se declarará nelles, que lhe não será dado posse sem certidão do Contador mór, de como ficasõ registados com a fiança, que ouuerem de dar na forma, que neste Regimento tenho ordenado, & o treslado deste capitulo enuiará o Vedor da Fazenda da repartição ao Commissario geral, o qual o comprirá, & farà comprar inteiramente sem embargo de quaequer prouisoens, regimentos, & ordens minhas, que aja em contrario, que aqui hei por expressas, & derogadas, & o farà registar no liuro onde se registão semelhantes prouisoens.

## CAPITVLO XXI.

O Mamposteiro mór, & Mamposteiro dos Catiuos, & Thesoureiro de defuntos, & ausentes dem conta cada tres annos nos Contos, & que na mesma forma a dê o Correo mór.

**E** Porque atégora se tomarão as contas do Mamposteiro mór, & Mamposteiro de catiuos, Thesoureiro de defuntos, & ausentes, & de outros Officiaes por ordem da Mesa da Conciencia por Contadores, & Officiaes deputados para o dito efeito. E por escusar os ordenados, & despezas que se fazé com os ditos Officiaes, & por outras consideraçōens de meu seruiço : Hei por bem de extinguir os ditos Officios, & que da qui em diante dem todos os ditos Officiaes conta nos meus Contos na forma que neste Regimento tenho ordenado; & pella dita maneira a dará tambem o Correo mór do dinheiro que receber, & despender para despacho de Correos.

DE COMO SE HAM DE TOMAR  
as contas pellos Contadores.

## CAPITVLO XXII.

*A forma em que o Contador mór ha de repartir as contas pellos Contadores, & se lhe ham de carregar em receita, & que o Contador quetomar a conta a hum Official, a nam tome a outro, que lhe succeder no tal cargo.*



O m o as contas foré entregues, & carregadas em receita ao Guarda, pella maneira atras declarada : o Contador mór as repartirà as grandes, com as pequenas igualmente por todos os Contadores, & Prouedores, de modo que não aja queixa: que se dão as de menos porte a huns, & as grandes a outros; & as contas do Thesoureiro mór, Theloureiro dos Almazens, Casa da India, Alfandega, Consulado, & Casa de Ceuta, & Terças, por seré de grande importancia, & de muita especulação; as repartirà pellos mais sufficentes Contadores, com a mesma igualdade. E mando ao meu Mordomo mór, que nas nomeaçōens, que fizer de Contadores para tomar as contas dos Officiaes da casa, as faça na forma que neste capitulo se declara; & o Contador mór terá mui particular cuidado no repartir das Contas aos Contadores, para que o Contador que tomar a conta de hú recebimento a hú Official, a não tome a outro que lhe succeder no tal cargo; nem ao mesmo Official quando tornar a seruir o mesmo cargo, & delle der segunda conta, pello grande inconueniente que ha, em tomar hum Contador sempre as contas de hum mesmo recebimento, húas apos outras, o que se entenderà assi nas contas grandes, como nas pequenas; & da entrega que se fizer das taes contas, se fará logo receita ao Contador a que se der, em seu titulo pelo Escriuão da Mesa, no liuro da receita dos Contadores, que para isso tenho ordenado, aja, em que se assinarão, como as recebem, com as declaraçōens da receita do Guarda: & como a dita conta for entregue ao Contador, antes de a leuar à Meza do Contador mór ( onde se lhe ha de ser entregue ) o Escriuão que seruir com o dito Contador, tresladará no principio do liuro da receita da dita conta, o assento da receita que della foi feito ao Guarda de verbo ad verbum, para o dito

C

Con-

Contador, & Prouedor que a ouuer de ver, saber quantos liuros tem a dita conta, assi de receita, como de despeza, & a calidade delles, porque naõ possa ficar algum liuro de receita, ou despeza fora della, sem o elles verem.

## CAPITVLO XXIII.

O Contador mōr limitará tempo aos contadores, para que dentro nelle acabem as contas; E<sup>g</sup> que naõ as acabando no tempo que lhe for assignado, naõ vençam ordenado, em quanto a conta naõ for acabada.

**S**endo a conta entregue ao Contador que a ouuer de tomar; o Contador mōr lhe limitará o tépo que lhe parecer necessario para a tomar segundo a calidade, & quantidade della, de que se fará declaração na primeira folha do liuro da receita, assinado pello Contador mōr; & no liuro dos Contadores no assento, onde a reçebeo o dito Contador, se fará o mesmo; & o Contador, & Escriuão que com elle seruir, serão obrigados a tomar a conta naõ for acabada no tempo que lhe for limitado, & passado o tempo que lhe assi for assignado, naõ vencerão ordenado algú, em quanto a conta naõ for acabada de tomar; & seja sospenso de seu officio, & a conta se cometerrà a outro Contador; & o Contador mōr fará logo pello Escriuão de seu cargo assentar em hum liuro de lembranças, que para o dito effeito auerá na mesa do Despacho, o dia, mes, & anno, em que se entregou a conta ao Contador & com declaração do tempo que lhe limitou, para que acabado elle, saiba se a tem acabada, & não a tendo, faça executar a pena deste capitulo no Contador, & Escriuão.

## CAPITVLO XXIV.

Que o Contador mōr tome a omenage aos Officiaes que entrarem a dar conta nos Contos, E<sup>g</sup> que os Contadores nam tomem contas, senam as que lhe forem cometidas pelo Contador mōr, E<sup>g</sup> que as nam possaõ tomar em nenhūa forma fora da casa dos Cōtos.

**A**ntes que o Contador, leue da Meza a conta, que ja estiuera a seu cargo: o Contador mōr tomará a omenage a cada hū dos meus Officiaes no liuro das omenagens, que para o dito effeito ordeno aja, para que se naõ váo desta Cidade, té de todo acabarem suas contas; de que se

se fará assento no dito liuro pello Escriuão da mesa, em que assinará o Official com o Contador mōr, porque não conuē, que os ditos Officiaes deixe suas contas começadas, & se vão sem as acabaré, de que se seguē dilacōens do tempo, & despezas de caminheiros para os tornaré a requerer, & outros inconuenientes; no qual assento da omenage, se fará declaração, que fica requerido para a execução, venda, & arrematação de sua fazenda, pello que se achar que fica deuendo por encerramento de sua conta, a qual assinará o dito Official; & serão avisados os Contadores, que não tomarão outras nenhūas contas, salvo aquellas, que pello Contador mōr for ordenado, & mandado de minha parte; as quaes contas tomarão dentro nos Contos, & não fora delles, sob pena daquelle, que o contrario fizer, perder o officio, & auerà mais aquella pena, que eu ouuer por bem; & sendo caso, que eu passe algúia prouisaão, para se tomar algúia conta fora dos Contos, se nella não disser ( que se cūpra ) sem embargo do contheudo neste capitulo. Mando ao Contador mōr, & ao Contador, a que for ordenado tomar a tal conta, que a não guarde, & as recadaçoens das contas, que cada Contador tomar, serão escritas pello Escriuão, que lhe for dado pelo Contador mōr; & serão os ditos Cōtadores avisados, de nellas não escreueré cousa algúia, porque por justos respeitos o hei assi por meu seruiço.

## CAPITVLO XXV.

Que o Contador mōr notifique logo ao Official a que ouuer de tomar a conta, que no termo que o Contador mōr lhe limitar, entregue os papeis, que tuer de sua despeza, E<sup>g</sup> que nam os entregando, lhe serà cerrada com a diuida que se alcançar, E<sup>g</sup> que no principio da recadaçam se treslade a relaçam jurada.

**O** Contador notificará logo ao Official, a que ouuer de tomar a cota, que dentro no tempo que lhe o Contador mōr limitar (que em nenhūa conta, por grande que seja, passarà de dez dias) lhe entregue todos os papeis que tuer de sua despeza, & não lhos entregando no dito termo, lhe não serão leuados em conta, nem o dito Contador lhes receberá mais; mas poderão as partes neste caso requerer por suas petiçōens na Mesa do despacho, & allegando taes causas, por onde pareça que não tuerão culpa em não presentaré os ditos papeis de sua despeza no dito termo, se lhe diffirirà como for justiça; & dos papeis que não tueré correntes, para se poderé entregar, no dito termo; farão hū rol, declarando quaes sāo, & as contias delles: & o Contador mōr lhe limitará o tempo que lhe parecer

C ii ne-

*Regimento*

necessario para os fazeré corrétes, & de tudo fara fazer hú assento no principio do liuro de sua receita pello escriuão, que com elle seruir: & não satisfazendo com os ditos papeis de sua despeza no dito termo, que lhe for assinado pello Contador mór na forma atrás referida, lhe será cerrada sua conta, com a diuida, que se alcançar deuer: & no principio da recadação de cada húa das contas, que lhe for entregue, farà tresladar pello Escriuão de seu cargo a relação jurada, que o tal meu Official deu no Conselho de minha Fazenda, em que declarou, o que hauia recebido, & despedito, que pello Contador mór lhe será entregue pera o dito effeito, & se meterá na linha da dita conta: & não comprindo o dito Contador o contheudo neste capítulo; pella primeira vez será apontado em vinte cruzados, & pella segunda em sincoenta para catiuos; & pella terceira será suspenso do officio té minha merce

**CAPITVLO XXVI.**

*Que o Contador ao tomar da conta veja o Regimento, folhas, conhecimentos em forma do Official, ou Contratador, que a der, & achando, que nam entregaram o dinheiro, ou fazendas no tempo em que eram obrigados; lhe faça receita dos interesses a rezam de juro, ou cambio, a respeito das cōtias que deixarão de entregar.*

**E**satisfeto ao acima dito, o Contador verá os Regimentos, folhas conhecimentos em forma, prouisoens, & contratos do Thesoureiro, Almoxarife, Feitor, Recebedor, & Contratador, ou pessoa outra, que a dita conta ouuer de dar, para saber, se na forma delles entregarão, o que erão obrigados ao meu Thesoureiro mór, ou Thesoureiros, ao tépo de suas obrigaçōens; & achandose, que algūs dos ditos meus Officiaes, ou Contratadores, não entregaraõ o dinheiro, ou fazendas no tempo en que eraõ obrigados: Hei por bem, & mádo, que os ditos Officiaes, & Contratadores, que assi retardaraõ fazer as ditas entregas, pagué os interesses della a razão de juro, ou cambio, que se achar, que de minha fazenda se pagaraõ, ou ouueré de pagar dos dinheiros que se nella tomarão, ou tomaré soldo a liura, a rezão da contia, que me elles deueré, té o tempo em que com effeito pagare o principal, porque de naõ pagaré nos tempos deuidos, receive minha fazenda grandes perdas, & damnos, porque para se suprir às necessidades della, se toma dinheiro a rezão de juro, & a cambio, o que se não fizera em outra tanta quantidade, como se monta nos dinheiros, & fazendas, que me assi saõ deuidos, se os pagassem aos tempos, que saõ obrigados. Pello que man-

do

*dos Contos.*

do ao Contador, que as ditas contas tomar, que antes que lance desconotos nas recadaçoés, faça receita, do que se montar nos interesses a razão de juro, ou cambio, que se achar se pagaraõ de minha Fazenda dos dinheiros que se tomaraõ na forma atrás referida, & o que se montar nos interesses, & principal, se arrecadarà delles, pella maneira, que neste meu Regimento he declarado.

**CAPITVLO XXVII.**

*Que os Contadores ao tomar das contas, peçam razam aos Officiaes, que as derem, de como compriram seus regimentos; & assi examinem os contratos, folhas, desembargos, prouisoens, & mandados, & os em que nam ouuer duvida os leuem em despeza; & os em que ouuer duvida os obriguem, a que os façam correntes.*

**E**ssi pedirão os Contadores razão aos meus Officiaes, de como comprirão o contheudo nos ditos regimētos, & quando os não tiueré, & forem pessoas, que receberé meus dinheiros, para cousas extraordinarias, & lhes não fosse dado o tal regimento, ou fóreti contas de creditos, em tal caso, o Contador, que a tal conta tomar, se enformará dos meus Védores da Fazenda, do para que lhes forão entregues as ditas contias; & cóforme a isso poder tomar a dita conta, como conuē a meu servitio, lançando primeiro por escrito na primeira folha do liuro, a ordem, que lhe der o meu Vedor da Fazenda; & assi verá os contratos, folhas, prouisoens, desembargos, mandados, conhecimentos, ou certidoens em forma, despachos do Conselho de minha Fazenda, que lhes foré entregues, para descargo da tal conta, se saõ assinados por mi, ou pelos Védores de minha Fazenda, nos casos em que os podé passar, ou por Officiaes outros, que por meus regimentos, & prouisoens para isso poder tiueré, & passados pella minha Chácelaria registados nos liuros das merces, os que foré de tal calidade, que o requeirão, & os que foré passados na forma, & ordem, que deuē ser, & em que não ouuer duvida; o dito Contador os leuará em despeza em seus titulos apartados, para que com melhor ordem, se possa fazer a arrecadação da tal conta, ou concertar, sendo vinda com as cabeças das receitas, & despezas, & encerramentos feitos pello Escriuão do tal cargo, como por este meu Regimento he ordenado: & pella dita maneira verá, & examinará os assētos da receita, & despeza, que na dita conta ouuer, conhecimentos, justificaçōens, & procuraçōens de partes, & o modo em que saõ feitos; & os ditos Contadores seraõ aduertidos, que naõ farão despeza alguma às pes-

C iij

foas

soas a que tomarem conta por portarias, nem capitulos de cartas minhas, senão por prouisoens por mi assinadas, ou mandados dos Védores de minha Fazenda tratados primeiro no Conselho della, nos casos em que os podem passar, & os papeis, que lhe forem dados, para leuaré em despeza, que não forem correntes, & lhes faltar algum requisito, os duuidará & obrigará as partes, que os dem correntes dentro no tempo, que lhe for limitado pello meu Contador mór.

### CAPITVLO XXVIII.

*Que os Contadores não leuem em conta, quebras, perdas, nem outras despezas, sem prouisoens de sua Magestade, ou mandados dos Védores da Fazenda, ou de Ministros, que para iſo poder tuerem.*

**O**s ditos Contadores não poderão leuar em conta, quebras, perdas, descontos, nem outras algúas despezas ordinarias, nem extraordinarias, saluo aquellas deque lhe presentare prouisoens minhas, mandados dos meus Védores da Fazenda despachados no Conselho della, nos casos em que os podé passar, ou que foré feitos por ordé, & mandado de Officiaes, que por meus regimentos, & prouisoens poder tuerem, na forma, ordem, & maneira declarada nos ditos regimétos, & prouisoens que pellos ditos Contadores serão vistas, & nam em outra forma algúia.

### CAPITVLO XXIX.

*Que auendo nas contas, vendas, ou despezas de algúas couſas, ou compra de outras em preços excessiuos, altos, ou baixos, os Contadores o façam saber ao Contador mór, & affi das couſas, que acharem nas ditas contas, que lhes fizer duuida.*

**E**uendo nas contas, vendas, ou despezas de algumas couſas, ou cōpra de outras, em preços excessiuos, altos, ou baixos em prejuizo de minha fazenda, o farão saber os ditos Contadores ao Contador mór, posto que os assentos das ditas compras, ou vendas sejaõ feitas pellos Escruuaens dos cargos dos Officiaes que as ditas contas derem, & pela dita maneira lhes faram a saber quasquer outras couſas, que nas taes contas acharem que lhe fizerem duuida, ou que por meu seruiço lhes parecer, que conuém-

se-

serem vistas, & examinadas, para affi húas, & outras se verem, & praticaré na mesa do despacho dos Contos, ou o dito Contador me darà disso conta pello Conselho de minha Fazeda, & Védor da repartição delles, como lhe parecer, que cûpre a meu seruiço, segundo for a calidade das couſas.

### CAPITVLO XXX.

*Que se nam leue em despeza partida algúia, de qualquer calidade que seja, sem as partes primeiro satisfazerem a todas as duuidas, & papeis que as ditas despezas requerem, & na forma em que pediram ao Contador mór tempo para as fazerem correntes.*

**E**Porque os Contadores dos Contos, leuão muitas partidas em conta ás pessoas, que as daõ, & no affento da despeza declarão que satisfarão ás duuidas; de que resulta notael damno à minha fazenda. Hei por bem, & mando, que daqui em diante se não leue em despeza partida algúia de qualquer calidade que seja, sem as partes primeiro satisfazerem á todas as duuidas, papeis, & certidoens, que as taes despezas requererem, & quando a algumas partes lhe for necessario( para fazerem correntes suas despezas) prouisoens minhas, despachos do Conselho da Fazenda, mandados, conhecimentos em forma, certidoens, papeis com salua, assi de Officiaes deste Reyno como de fora delle, requererão ao Contador mór tempo para negocearem os ditos papeis, o qual por seu despacho ordenará ao Contador, que a tal conta tomar, lhe de enformaçao do contheudo na dita petição, declarando o estado da conta, tempo, que lhe foi limitado para a tomar, & a calidade da despeza, & com a dita enformaçao, se despachará na mesa do negocio dos Contos, o que mais conuier a meu seruiço, & dando tempo conueniente ao caso, se registará no liuro das esperas, que tenho ordenado aja nelles, com declaraçao, que não satisfazendo por sua negligencia, se lhe não concederà mais tempo, & será executado pello que deuer dos ditos descontos, & na mesa do dito despacho, se não poderá dar mais espera para estes casos por húa, & mais vezes, que até quatro meses de tempo, a qual se não entenderá em papeis, ou diligencias, que ouueré de vir da India, Mina, Brasil, ou Guiné, porque para ellas se concederá o tempo conueniente, que na mesa parecer, durante o qual, não serão as partes executadas pella contia da partida, onde faltarem os taes papeis para serem correntes; & acabado o tempo da espera, & não tendo satisfeito, seram executados, & o dinheiro se entregará ao meu Thesoureiro mór, não sendo de partes,

CAP.

## CAPITVLO XXXI.

*Nam se leue em conta, prouisam, mandado, desembargo, & despacho do Conselho da Fazenda, porque se mande leuar em despeza dinheiro, ou outras quaequer, cousas sem primeiro se registarem pellos Officiaes, que os fizere, & que nos assentos das despezas, que se fizerem nas recadaçoens, se declare os Ministros por quem saõ feitos.*

**E**Mando aos ditos meus Cótadores, que não leue em conta prouisoens minhas, mandados, desembargos, & despachos do Conselho de minha Fazenda, porque se mande leuar em despeza, dinheiro, trigo, mercadorias, & outras quaequer cousas de qualquer sustancia, forte, ou calidade que sejão, em quaequer contas de meus Thesoureiros, Almoxarifes, Cótadores, Feitores Recebedores, & Officiaes outros, que entrare nos Contos, sem primeiro se registaré pellos Secretarios, Escruaens de minha Fazenda, ou outros Officiaes, que as taes prouisoens, mandados, desembargos, ou despachos tueré feito em seus liuros, com todos os mais papeis jútos de que passarão certidoens nas costas de como ficão registados, & a que folhas, & se assinarão; & os assentos das despezas, que se fizeré nas recadaçoens das taes contas, se declarará o Ministro por quem saõ feitos, & sobescritos, & como ficão registados em seus liuros, & a que folhas, com declaração do dia, mes, & anno, para que se em algú tempo se perder algú em mão da parte, ou do Contador, ou em poder do Guarda dos liuros, ou se gastar do tempo, se possa saber pella recadação da conta, o liuro em que fo- rão registados, & com facilidade se ver, & achar nelle.

## CAPITVLO XXXII.

*Que as pessoas que derem conta, sem relaçoens juradas, por as dar em por Officiaes mortos, quebrados, ou ausentes, lancem todos os descontos, que tuerem, & nam os lançando por fazerem a diuida maior, para pedirem della quita, ou merce, se lhes não leue em cota:*

**E**Porque algúas pessoas entrão a dar conta, sem relaçoens juradas, por as dar em por Officiaes mortos, quebrados, ou ausentes, & muitas vezes não dão todos seus descontos, & fazé as diuidas maiores do que saõ, afim de

de se lhe fazeré quitas, & merces, & depois de as teré auidas apresentão papeis de descontos do que ficão deuendo, que dantes não quiseraó apresentar pello dito respeito, ou se concertão com as partes, a que deuê em suas folhas, & que para elles tem prouisoens minhas, & desembargos, dando-lhe por elles menos contia do que nelles montaua, ou se concertão com as partes para lhe pagaré quando tornaré a entrar em seus Officios, o que não he meu seruiço. Hei por bem, que depois das contas entradas nos Contos, & cerradas, & os Officiaes que as derem ouueré quitas, ou merces, ou outros quaequer descontos que sejaó, se lhe não tomé os taes descontos, & pagué em dinheiro tudo o que mais ficaré deuendo, & allegando depois as ditas partes algú dos ditos descontos, ou apresentando taes papeis, que na mesa do despacho dos Contos pareça, que se lhe deuão leuar em despeza, se lhe abaterá a contia, que nisso montar da quita, ou merce, que tiver auido, até concorrente quantidade do que montar o tal desconto, que allegar.

## CAPITVLO XXXIII.

*Os Thesoureiros, Almoxarifes, & mais Officiaes de recebimento que se nam pagarem de seus ordenados em cada hú dos annos, que seruirem. Os Contadores, que suas contas lhe tomarem, ou recensearem; lhos nam leuem em despeza, no que ficarem a deuer, nem se lhe paguem por outra via, excepto aos Officiaes, que não tuerem recebimento de dinheiro.*

**P**Or quanto alguns dos meus Thesoureiros, Almoxarifes, & outros Officiaes, que minha fazenda recebem, & despendem, podendose pagar em si de seus ordenados, que tem com os ditos cargos, o não querem fazer, & os trazem por diuida até acabaré de dar suas contas, & tanto que sabé, que nellas não ficão deuendo á minha fazenda, requerem o pagamento dos ditos ordenados de fora, & querendo nisso prouer. Hei por bem, & mando, que daqui em diante os Contadores, que as taes contas tomarem, lhe não leuem em despeza os ditos ordenados no que ficarem a deuer, nam constando pellas folhas, & liuros, de como os receberão em cada hú dos annos, que seruirão, nem outro si lhe serão pagos por outra algúia via; & o mesmo terá lugar quando vierem recensear suas contas na forma que neste Regimento he ordenado, o que hei assi por meu seruiço, por quanto os ditos ordenados se lhes daó para seus mantimentos, & despeza

peza, em quanto seruem os ditos cargos, & não o receberé da causa, a que se tenha delles má presunção, & isto se não entenderá nôs Almoxarifes, & outros Officiaes, que não tem recebimento de dinheiro, & se lhes hão de pagar seus ordenados em dinheiro; aos quaes hei por bem, que se lhes tomem em desconto do que em suas contas ficarem deuendo, & não ficando deuendo nada, se lhes paguem.

## CAPITVLO XXXIV.

*Que os Contadores não leuem em despesa desembargos alguns que lhes constar, por dito do Official a que tomarem conta, ou por outra via de como nam estam pagos, posto que presentem quitaçam, ou conhecimento da parte, de como estam pagos, & das penas em que correram neste caso.*

**O**rdeno, & mando, que os Thesoureiros, Almoxarifes, Executores, & mais Officiaes, que receberé minha fazenda, & della hão de dar conta nos meus Contos; não dem em suas contas desembargos algú que não tueré pago às partes, posto que as ditas partes lhes tenhão dado conhecimentos, & quitaçõens delles por obrigaçõens, que lhe fação de fora & qualquer que o contrario fizer, & o não declarar ao Contador, que lhe sua conta tomar, antes de ser de todo cerrada; pague outro tanto de pena para quem o accusar, quanta for a quantia que não tuer pago, & deu em conta; & a parte, que a dita quitação, & conhecimento lhe deu, sem estar pago, se encobrir; encorrerà em perdimento da terça parte, que se montar na diuida, de que passou a dita quitação, para a pessoa, que o accusar; & outro si poderà a dita parte, como qualquer do pouo accusar o Official, a que passou a dita quitação, sem estar pago pella sobredita pena. E mando, & defendo aos meus Contadores, que as ditas contas tomarem, que não leuem em conta aos ditos Officiaes aquelles desembargos, que por elle lhe foi dito, que não sam pagos, ou que por outra via lhes constar, posto que delles mostre conhecimentos, & quitaçõens das partes; & fazendo o contrario percão seus officios.

CAP.

## CAPITVLO XXXV.

*Se nam leue em conta dinheiro, trigo, mercadorias, & contas outras a Officiaes, por entregas, que dellas fizeram a outros, que lhe sucederaõ nos cargos, & da pena que aueraõ os ditos Officiaes.*

**H**ei por bem, & mando aos Contadores, & Prouedores dos meus Contos do Reyno, & casa que não leuem em conta dinheiro algú, trigo, mercadorias, & couças outras, que os Thesoureiros mores, ou quaesquer outros meus Officiaes, ou pessas outras, que receberé, & despendere minha fazenda, entregaré aos Officiaes que lhe sucederé em seus cargos por pouco, ou por muito tempo, de que lhe ajaõ de passar conhhecimento em forma sem minha prouisaõ, ou mandados dos Vèdors de minha Fazenda, nos casos, em que segundo o regimento della o podé mandar, sob pena de os ditos Contadores, que os taes conhecimentos em forma, leuaré em conta, & os Prouedores que os passaré, perderem seus officios para os não aueré mais: & os Officiaes que aceitarem os taes conhecimentos em forma, & o que os passar, & o Escrivão de seu cargo perderão també seus officios, & toda sua fazenda, por quanto sou informado, que algú Officiaes que receberé minha fazenda, gastão parte della, no que lhes vem bem, & fazé com os Officiaes, que entrão a seruir seus Officios, que lhe dem conhecimentos em forma, de couças que assim tem gastadas, nos quaes confessão, que as tem delles recebidas, & de fora lhe dão segurança dellas, para a certo tempo lhe pagaré, ou lhe daré outros conhecimentos em forma das ditas quantias, ao tempo que tornaré a seus officios os proprietarios delles, de que resulta grande dainno à minha fazenda; & ao Vedor da Fazenda da repartição dos Contos encarregó, tenha particular cuidado, que quando lhe forem as recadaçõens dos Officiaes, para lhes pôr vista, veja sempre que os ditos dinheiros, se não leuem em conta pella dita maneira, & se entreguem ao meu Thesoureiro mór, ou ás pessas, que por protisoens, ou mandados lhes for ordenado, & achando que os Contadores, & Prouedores não comprirão o contheudo neste capitu'o, fara dar á execuçāo as penas em que por isso encorreraõ; & outro si os Officiaes que passaraõ, & aceitarão os ditos conhecimentos em forma, porque assi o hei por bem, sé embargo do que dispoem o cap. 190. do Regimento de minha Fazenda,

## CAPITVLO XXXVI.

*Que os Officiaes, que seruem dous officios, nam leuem mais, que hum só ordenado, que serà, o que elles escolherem.*

**E** Por quanto algúas pessoas, são encarregadas de dous Offícios por cartas, & prouisoens minhas, ou mandados dos Védores de minha Fazenda. Hei por bem, que a pessoa que seruir dous officios, não aja de minha fazenda mais que hú só ordenado, & serà o que escolher. E mando aos Cötadores, & Prouedores dos Contos, não leue em conta dous ordenados a húa só pessoa, & posto, que nas cartas, prouisoés, ou mandados dos ditos officios, se declare em cada húa per si o ordenado, que ha de auer; né se lhes tomará petição no Cöselho de minha Fazenda, nem na Mesa do negocio dos Contos, na qual pretendão, se lhe leue em conta os ditos dous ordenados.

## CAPITVLO XXXVII.

*Que os Officiaes que tem por obrigação entregarem cera, a entregar em ser, ao Guarda Reposte, & se nam aualie para se entregar a dinheiro.*

**O** Contador mōr, terá particular cuidado, para que os Almoxarifes & Recebedores, que vem dar conta aos Contos, & tem obrigação de entregar ao Guarda Reposte cera, lha não aualié nelles o dinheiro, & que se lhe entregue em cera, & se lhe leue em conta por conhecimentos em forma do Guarda Reposte, declarandose nelles, como a dita entrega foi em cera; & em caso que os ditos Almoxarifes, & Recebedores não estejão presentes para poderé ser constrangidos, & entregar a dita cera, & auendose de cerrar suas contas, para se mandar fazer execução em suas fazendas, pello que nellas deueré. Hei por bem, & mando, que do procedido da dita execução se compre a cera, que ficarem deuendo, a qual se entregará ao Guarda Reposte, na maneira em que o ouvera de fazer o Almoxarife, ou Official em que se fez a execução; o que terá lugar não só nos ditos Officiaes, mas em quaequer outras pessoas, que deuerem cera à minha fazenda, & em caso que se lhe concedão esperas para pagarem o que ficarem deuendo, se não entenda nas diuidas de cera, porque sem embargo della, se fará execução pella cera que deuerem.

CAP.

## CAPITVLO XXXVIII.

*Da estiba do trigo da terra, Frandes, & Bretanha, porque o Almoxarife dos fornos, & moinhos de val de Zeuro, há de responder com o biscouto que se fizer, & pellas quaes selhe ha de tomar conta.*

**E** Porque no anno de quinhentos & sesenta & tres, nos fornos de val de Zeuro, se fizerão por meu mandado as estibas dos trigos, do que nos ditos moinhos, & fornos se faz o biscouto, que se despende em minhas armadas: & por ser informado, que as ditas estibas se fizerão com muita consideração, regulandose primeiro, pellas estibas antigas, & atrazadas, & o que mais conuinha a meu seruiço, & conformandose com o regimēto, que para isso foi dado às pessoas que as fizerão. Hei por bem, que de hoje em diante se fação as ditas estibas pella maneira neste capítulo declarada.

**¶** O trigo d'Alentejo, responderá pellas ditas estibas, à oito quintais por cada moyo.

**¶** O trigo da Comarca de Benauente, responderá por cada moyo oito quintaes.

**¶** O trigo das Lizirias, responderá por cada moyo, oito quintaes, húa arroba, & vinte quatro arratens.

**¶** O trigo das jugadas de Santarem, responderá por cada moyo, seis quintaes, tres arrobas, vinte-seis arratens, por maça, que se fez das ditas estibas na maneira atras declarada.

**¶** O trigo de Frandes, responderá por cada moyo, seis quintaes, & dez arratés.

**¶** O trigo de Bretanha, responderá por cada moyo, seis quintaes, duas arrobas, & dous arratés, por outras tres maças, que se fizerão.

**T** Ello que ordeno, & mando, que pellas ditas estibas acima escritas, respondáo os ditos Almoxarifes dos ditos moinhos, & fornos com o biscouto que se fizer dos trigos, que para isso lhe forem entregues, das sortes, & calidades de que são as ditas estibas, & que por ellas se lhes tomé suas contas, & se não faça mais obra pellas estibas antigas. Notifico-o assi aos Védores de minha Fazenda, & lhe mando que fação inteiramente cù-

D iii

ptir

prir, & guardar este capitulo, como se nelle contem: & mando ao Prouedor, Almoxarife, & mais Officiaes dos ditos fornos, que hora saõ, & ao diante foré, que viem das estibas atras declaradas, & aos meus Contadores, que por elles tomem aos ditos meus Almoxarifes as contas de seu recebimento, & entregandose nos ditos fornos algúis trigos de outras sortes diferentes das contheudas neste capitulo; o dito Prouedor, Almoxarife, & Escriuão delles, o farão logo saber aos Védores de minha Fazenda, para me disso daré conta, & eu mandar fazer estibas dos trigos, pella ordem, & maneira que se teue nas sobre ditas, & o Vedor da Fazenda da repartição dos Contos, inuiará hú treslado deste capitulo ao Prouedor dos fornos, para que o faça registar no liuro do regimento delles, & no liuro da receita, & despeza do Almoxarife, que agora he, & dos que ao diante forem,

## CAPITVLO XXXIX.

*Que quando faltar trigo aos Feitores, & Almoxarifes dos lugares de Africa, para pagamento dos soldos, & por ordem dos Capitães se der em desconto de trigo, biscouto, centejo, ceuada, ou farinha, que os Contadores lho nam leuem em conta, senam trouxerem feito declaraçam no conhecimento, que se fizer ao pé de cada addiçam da calidade do pam em que a tal raçam foi paga.*

**E** Quando aos Feitores, ou Almoxarifes dos lugares de Africa faltar trigo para pagamento dos soldos, & em lugar de trigo, por ordem do Capitão, se der aos moradores delle, biscouto, centejo, ceuada, ou farinha, em desconto do trigo, que hão de hauer de suas raçoens, & nos ditos rios de trigo se não fizer declaração, aonde lhe saõ deuidas as ditas raçoens, como tenho mandado, por prouisaõ minha, feita em vinte & dous de Março do anno de quinhétos quarenta & oito que está registada nos liuros da Fazenda dos ditos lugares, & os Almoxarifes, ou feitores vierão aos Contos dar suas contas, lhe não serão leuados em conta, hú pão por outro, posto que lhe sobeje hú, & falte outro, quando não trouxerem declaração no conhecimento, que se fizer ao pé de cada addiçam, da qualidade do pão em que a tal raçam foi paga aos ditos moradores.

## CAPITVLO XXXX.

*Que os Officiaes dos lugares de Africa, tragam registada no liuro de sua receita a prouisaõ, em que se ordena a medida da fanga, por onde recebem, & despendem o trigo nos ditos lugares, para os Contadores ao tomar da conta, verem se foram feitas as receitas, & despezas conforme a dita prouisaõ.*

**E** Para que os Prouedores, & Contadores dos Contos possão tomar as cótas aos Almoxarifes, & Feitores dos lugares de Africa, como conue a meu seruiço. Hei por bem, & mando, que os ditos Officiaes tragão registado na primeira folha do liuro de sua receita, a prouisaõ que se passou em vinte quatro de Dezembro de mil quinhentos setenta & hú, que está registada nos liuros da Fazenda dos ditos lugares, em que se ordena a medida da fanga, por onde hão de receber, & despendere o trigo nos ditos lugares, & se saber se forão feitas as receitas, & despezas pella dita medida, & se ver particularmente se as receitas do trigo estão conformes á dita prouisaõ. E achandose que os taes Almoxarifes, ou Recebedores receberão o trigo, ou pagarão por fangas menores, ou maiores; os ditos meus Contadores, & Prouedores, lhe farão receita para se cobrar delles a contia, em que forem deuedores, com o tres dobro para minha fazenda, na forma que he ordenado neste meu Regimento.

## CAPITVLO XXXXI.

*Que o Vedor da fazenda da repartição dos Contos, faça fazer experiência na medida do trigo desta Cidade com a medida do trigo das Ilhas; & pondose ao justo com a rasoura desta Cidade; se inuiá ás Ilhas, para que os Almoxarifes, & feitores recebam, & paguem porella, & que os Contadores ao tomar das contas, vejam, se as receitas & despezas estam conformes a ella.*

**O** Vedor da Fazenda da repartição dos Contos fará fazer (por pessoas confidentes) experiência na medida do trigo desta Cidade, com a medida do trigo das Ilhas dos Açores, & da Madeira, & ver a diferença, que ha entre húas, & outras, de mais, ou menos quantidade, & se porão todas ao justo com a medida da rasoura desta Cidade, à qual medida afilada inuiará

uiará ás ditas Ilhas, para que os Almoxarifes, & Feitores recebão, & paguem por ella, & se lhes leue por ella em conta as despezas que fizerão, auendo-selhe també por ella feito as receitas; a qual estará na Cidade de Angra da Ilha Terceira, como padrão, metida em húa arca de duas chaves, húa delas terá o Prouedor de minha Fazenda, & outra o Feitor; & o Prouedor terá cuidado de mandar todos os annos fazer por ella outras rasouras afiladas, que inuiará aos Almoxarifes, & Feitores das ditas Ilhas, para que recebam, & dispendão por ella todo o pão que cobraré de minhas rendas, & não por outras algúas: & a mesma ordem se terá na Ilha da Madeira, & Porto Santo; & o assento que o Vedor da Fazenda mandar fazer da redução das medidas das Ilhas à razoura desta Cidade, que será assinada pellas pessoas, que as fizerão, com as declarações substanciaes, & a diferença que se achar nellas, se mandará registar nos liuros dos Contos donde se registão os regimentos, prouisoens; & ordens minhas, & se enuiará o treslado autentico á Ilha Terceira, & outro á Ilha da Madeira, para que se registe na feitoria dellas, & nas mais Ilhas; & os Almoxarifes, & Feitores trarão em a primeira folha do liuro de sua receita tresladado o dito assento, & mádo aos Contadores, & Prouedores, que quando lhe tomarem conta, vejam mui particularmente se as receitas, & despezas estão conformes ao dito assento.

## CAPITVLO XXXXII.

*Que os assentos das recadações, se façam pelos Escriuaens dos Contos, que seruirem com cada hum dos Contadores delles, os quaes os faram com todas as declarações necessarias, & as contias, que leuarem em despeza seram escritas por letra, & lançadas á margem por algarismo.*

**O**S assétos das recadações, se farão pelos Escriuaens dos Cotos, que serviré com cada hú dos Contadores delles, & não por outras algúas pessoas, que não foré Escriuaens dos Cotos, & farsehão com todas as declarações necessarias, & sustáciaes, a saber, nomes de pessoas, tépos, sortes das causas, calidades, quátidades, ou pesos dellas, causas, ou razoés, das que foré de calidade, que o requeirão, não sédo os assétos taó breues, que lhe falté algúas declarações necessarias, nem taó largos, que cause confusão, mas em tal maneira, que pellos ditos assétos se possa achar, ver, & entéder as causas, de que trataré, & as causas, & razoés dellas: & as coticas, & dinheiro, ou outras causas que leuaré em despezas pellos assétos, serão escritas por letra, & lançadas ás margens por algarismo para mais clareza, & verificação das contas.

CAP.

## C A P I T V L O XXXIII.

*Como os Contadores tomaram as contas aos Almoxarifes, & outros Officiaes, que despendem por folhas.*

**T**Anto que os Contadores, que as taes contas tomarem, tiuerem os papeis, & assentos vistos, & examinados pella maneira atrás declarada: ordenarão de fazer as recadações das contas, que conforme a este Regimento se hão de fazer nos Contos. E sendo a conta que se ouuer de tomar de Almoxarife, ou outro Official, cuja despeza venha feita por folha do assentamento, guardarseha no tomar della a forma seguinte.

**C** Primeiramente cotejarão a dita folha original com o liuro onde se tresladou, & depois de a acharé conforme, hirão vendo as addições cada húa per si, & as que requereré certidoens, porão á margem dellas o nome da tal certidão, & a mesma diligencia farão nós conhecimentos, que trouxer feitos ao pé de cada addição, & se se declarar nelles, que se fez o pagamento por procuração, justificação, ou mandado, que ficou em poder do Almoxarife, ou outro Official; porão á margem o nome do papel que for, & depois irão pedindo aos Officiaes os ditos papeis, & certidoens; os quaes meterão em húa linha despôs de os examinaré, & veré que estáo correntes, & conformes, fazendo declaração à margem da addição, ou conhecimento onde pertencer a certidão, procuração, justificação, ou mandado, que vay á linha o tal papel, no qual porão o numero das folhas, onde está a addição, ou conhecimento a que elle pertence: & trazendo os ditos Officiaes algúas pagamentos feitos, por conhecimentos de fora; os Contadores tanto que elles lhos presentaré, farão declaração ao pé da addição a que pertencer o tal conhecimento, de como pagarão tanta quântia da dita addição à pessoa nella declarada, como se vio por seu conhecimento, que vai á linha, & pondo nelle o numero das folhas, onde fica feita a declaração, o meterá na linha, & se conforme a folha o tal Almoxarife, ou Official fizer algúas entregas aos Officiaes de que lhe tenhão passado conhecimentos em forma, os verão, & apartarão os conhecimentos de cada Official para os lançaré no cabo do liuro, onde se ha de fazer a recadação separadamente, somando a quantia, que entregou a cada hú, que lançarão em despeza, dizendo.

**C**E tantos mil reis, que entregarao a tal Thesoureiro, conforme a tal ad-

E diçao

diçāo , como se vio por tantos conhecimētos em forma seus feitos por fuaō , Escriuaō de seu cargo, que declara ficarlhe a dita quantia em receita em seu liuro às folhas, & tempos abajo declarados por esta maneira.

¶ Tantos mil reis, folhas tantas, em tanto de tal mes, & anno.

¶ E tantos mil reis, folhas tantas, de forte, que assi os irà lançando todos os de cada Official, & no cabo dirão : Os quaes tantos conhecimentos em forma vaô à linha assinados por ambos; & tanto que acabaré de enfiar na linha todos os papeis, farão hú canhenho em que tiraraõ toda a receita, que carregar sobre o dito Almoxarife, ou Official, conforme a dita folha; & a despeza, que fes em pagamentos a partes, & entregas a Officiaes, somando tudo, abaterão a despeza da receita, & ficando quite, ou deuendo, ou despêndendo mais, o declararão no encerramento da conta, que se fará no cabo de tudo, com seu titulo, que dirá : Encerramento desta cota de fulano, que seruio de Almoxarife de tal Almoxarifado tal tempo; & auendo na conta outras cousas, que não seja dinheiro, que o Almoxarife , ou outro Official, recebeo, & despênde, começaréhia o encerramento por ella, dizendo : Recebeo de cera( ou outra coufa que for) tanto, folhas tantas & sairá a margē com a quantia : Despênde tanto, folhas tantas : Deue, ou despende mais tanto, ou he quite, & n̄sta conformidade se porá o mais, & no cabo de tudo da mesma maneira se porá o dinheiro.

#### CAPITVLO XXXIV.

*Como se han de tomar as contas dos Almoxarifes do Reyno, & casas desta Cidade, & as dos Thesoureiros, & Recebedores das Alfandegas , quando o rendimento lhe for leuado nas folhas por orçamento.*

¶ Orque muitas vezes acontece, que o rendimento de algūs Almoxarifados, Casas desta Cidade, & Alfandegas, por não auer Rendeiros, vay nas folhas leuado por orçamento : Hei por bem que as contas desta qualidade, quando entraré nos Contos, o Contador que as tomar, carregue em receita aos Thesoureiros, Almoxarifes, ou Recebedores , tudo o que pellos liuros do rendimento dos ditos Almoxarifados, Casas, & Alfandegas, constar que renderão o dito tempo, de que se vem dar conta, para cujo effeito em caso que os Thesoureiros, Almoxarifes, & Recebedores, os não tragão : o Contador mōr os mandará vir, & feito receita do rendimento, se lhes tomará conta, pella maneira que atras fica declarado.

#### CAPITVLO XXXV.

*Como se ha de tomar a conta do Thesoureiro dos Almazens de India, & Guiné.*

¶ A Conta que se ouuer de tomar ao Thesoureiro dos Almazens; o Contador a quē for cometida, irà vendo todas as receitas , que vierem feitas no liuro de sua receita, & assi as despezas, contando tudo, & saindo à margem com as mercadorias, & depois pedirà os papeis ao Thesoureiro, os quaes verà, & cotejarà com os assentos onde se fizer menção delles, & faltando algūas diligencias em algūs, as apontará, & fará nos assentos as declaraçoens, que lhe pareceré necessarias para maior clareza, & se puderem correr as emmentas com mais facilidade, & parecendolhe quando for vendo o dito liuro, que he necessario ver o Regimento dos Almazens, & as emmentas de despeza, ou de contas, que seruirão com o tal Thesoureiro para apurar algú assento de despeza, ou outra coufa : dará cota ao Contador mōr, para que faça vir aos Contos os ditos liuros; & tanto que se fizér a aueriguação, se tornarão a mandar para os Almazens: & vistos, & examinados os ditos papeis, & assentos pella maneira sobredita , & enfiadoss os papeis em linha, & feito disso declaração à margem dos assentos, a que elles pertençeré, fará o Contador dous canhenhos intitulados , hú da receita, & outro da despeza com as letras do A B C pella borda, deixando papel branco em cada letra conueniente para nelle caberem todos os dizeres das mercadorias, & coufas que vierem lançadas na dita conta , & nos ditos canhenhosse irà assentando toda a receita, & despeza com toda a clareza, & distincção necessaria, & acabado de lançar tudo nos canhenhos, os assomará, & abaterà a despeza da receita, & logo fará o encerramento, & arrecadação da conta, começando no cabo de tudo, o que estiver escrito no liuro , lançando nelle tudo o que tuer tirado nos canhenhos, pondolhe primeiro o titulo, que dira.

¶ Encerramento desta conta de fulano , que seruio de Thesoureiro de tal tempo, tē a tal tempo : & o lançamento das mercadorias, & coufas, se fará na forma, & maneira em que té gora se fizerão semelhantes encerramentos, porque nisso não hei por bem, que aja alteração algúia.

## CAPITVLO XXXVI.

*Como se han de tomar as contas do Thesoureiro mōr, & dos Thesoureiros do dinheiro, & especearia da casa da India.*

**A**s contas do Thesoureiro mōr de meus assentamentos, & as dos Thesoureiros do dinheiro, & especearia da Casa da India, tanto que entrarem nos Contos; os Contadores, a quem forem cometidas, tratarão de ver as receitas, & despezas, que nellas forem lançadas, se se fizerão na forma dos regimentos, & examinarão os papeis, & prouisoés das despezas & entregas, vendo se estão correntes, ou se lhes falta algúas diligencias, & tendo visto, & apurado tudo, & feito às margés dos assentos das receitas, & das despezas as declaraçoens, que lhe parecerem necessarias, para melhor se correrem as emmentas, tirarão a canhenho toda a receita, & despeza, que assomarão, & achando que ha algú erro, ou coufa que faça duuida, ou que não concorda com o encerramento, que viinha feito, & com a relação jurada; darão conta delle ao Contador mōr, o qual o proporá na mesa do despacho, onde se tomará a resolução, do que se deve fazer na materia, & conforme a ella se procederá, sendo presente o Vedor da Fazenda na forma que neste Regimento he ordenado.

## CAPITVLO XXXVII.

*Como se han de tomar as contas dos Almoxarifes dos almazens da ribeira, & do Reyno, & dos mantimentos, & assi as de outros Officiaes, a que se nam faz despeza por folha do assentamento.*

**A**s contas dos Almoxarifes da ribeira, do Reyno, & dos mantimentos, & assi de outros Officiaes, a que se não faz a despeza por folha do assentamento, entrando nos Contos; os Contadores, a que se cometerem, tratarão primeiro que tudo, de ver as receitas, que nellas vierem feitas, & apuralas, & depois os papeis da despeza, & sendo prouisoens, mandados, & conhecimentos em forma de entregas; os irão lançando nas taes contas com todas as declaraçoens, separaçoens, & distinçeoens necessarias depois de verem, & examinarem se estão correntes, como tiueré lan-

lançada toda a despeza, farão canhenhos, os quaes para as contas dos Almazens, sempre hão de ser de Abecedario, pella diuersidade de coufas, & mercadorias que nellas se contem, & tirado tudo a canhenho, se farão os encerramentos, como atrás fica dito.

## CAPITVLO XXXVIII.

*Em que forma depois de tomada a conta, se fará o apanhamento della, em hum quaderno, ou quadernos.*

**T**anto que qualquer conta for pella dita maneira tomada, se fará apanhamento em hum quaderno, ou quadernos, que para isso auera segundo a conta for, no qual se assentará toda a receita, & despeza da tal conta em titulo separado summariamente, na forma que neste Regimento se declara: potem em tal ordem, & de maneira que se possa ver, & entender, se se fizerão algú pagamentos, entregas, ou outras algúas despezas duplicadas, ou ha na dita conta algú erro, ou duuida, assi contra minha fazenda, como contra as partes, para o que se verão, & examinarão muito bem todos os ditos papeis, & assentos, & achando algú erro, ou coufa que faça duuida; o Contador, ou Prouedor, que o achar, dará conta ao Contador mōr para se tomar resolução do que se deve fazer na forma atrás declarada: & depois de feito o dito apanhamento, se fará encerramento na dita conta no cabo della do em que não ouuer duuida, declarando summariamente, o que o Thesoureiro, Almoxarife, Executor, ou outro Official tiuer receivedo de cada coufa, & em que o despendeo, & não sendo conforme a receita com a despeza, declarará o que deve, ou mais despende, como dito he.

## CAPITVLO XXXIX.

*Que nam seja pago a Official que der conta, o que constar por encerramento della, que despendeo, mais do que recebeo.*

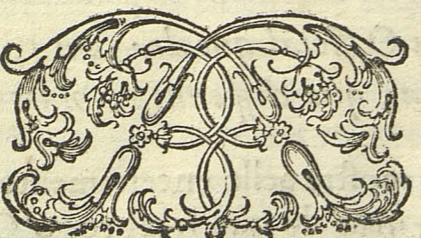
**S**endo caso, que se mostre pello encerramento da conta, despender o Official que a der, mais do que recebeo; o Contador tornará a ver a dita conta, & a concertará pellos liuros, & papeis, por onde a tomou, para saber se vai nella algú erro, & estando a conta assi certa, & achando,

que toda via elle despendeo mais do que recebeo,lhe não serà pago por eu ter defeso, & mandado que os Officiaes, que minha fazenda, & dinheiro recebem, não despêndão couça algúia em suas contas, mais daquelle contia, que receberem. O que mando que assi se cumpra por se escusarem muitos inconuenientes, que serião muito contra meu seruiço, se aos ditos Officiaes fosse dado lugar para poderem despender mais, do que receberem, & se lhe ouuesse de mandar pagar.

## CAPITVLO L.

*Que tanto que o Contador tiver a conta acabada, a leve em segredo com a diuida que nella ouuer ao Contador mór, que a fará lançar no liuro das diuidas, & no do Executor, para se cobrar com o tres dobro.*

**E** Tomada a dita conta, & feito encerramento della, como ditto he, posto que não seja acabado o tempo, que lhe foi limitado para se tomar: o dito Contador a leuará à mesa ao Contador mór no dia em que a cerrar, com todo o segredo, que conuem, sem que a parte o saiba; & o Contador mór verá a diuida da tal conta, & a fará logo lançar no liuro das diuidas pelo Escriuão da mesa, com declaração do dia, mes, & anno, em que se lançou, no qual dia o mesmo Escriuão a lançará no liuro das lembranças das diuidas, que tenho ordenado aja para o Executor dellas, por hú assento, assinado pelo Contador mór, com as mesmas declarações do liuro das diuidas para o mesmo Executor ter cuidado de as recadar, & executar com o tres dobro, na conformidade da relação jurada, que no Conselho de minha Fazenda o tal Official deu: & o Contador que a dita diuida não der pella maneira acima declarada, será suspenso de seu officio, tè minha merce.



DE

DE COMO OS PROVEDORES  
das contas as verão, depois de estarem  
tomadas pellos Contadores.

## CAPITVLO LI.

*Que o Contador mór nomee no principio de cada húa das recada-  
goens por seu despacho, o Prouedor que ha de ver a conta, &  
the limite o tempo, que lhe parecer necessario: & da forma,  
em que o dito Prouedor a ha de ver.*



ANTO que as diuidas estiuereem assentadas no liuro das diuidas, & noliuro do executor dellas, como atras he declarado. O Contador mór nomeará no principio, & rosto de cada húa das ditas recadaçoens por seu despacho, em que se assinará hú dos Prouedores das contas, para as ver, ao qual limitará o tempo que lhe parecer he necessario, para ver a tal conta, que lhe ouuer cōmetido, & o Contador della mostrará o dito despacho dentro de douis dias primeiros seguintes ao Prouedor, o qual verá a dita conta, & os regimentos dos taes Officiaes, contratos, folhas do assentamento, prouisoens, desembargos, conhecimentos, certidoens em forma, despachos, justificações, prouisoens, & outros quaequer papeis, que nellas ouuer, assi da receita, como da despeza, cada couça per si, se estão feitos, & passados na forma, & ordem que deuē ser, & com o exame, & diligencia, que se require ( como atras he declarado ) aos Contadores, & os concertará com os assentos dos liuros, & recadaçoens das contas; & auendo nellas algúis pagamentos, ou despezas outras de contas, ou partidas de cambios, ou taes, que seja necessario verse, & verificar se as contas dellas estão certas, as verá, & verificará com muita aduertencia, & cuidado, de modo, que não passe couça algúia, sem por elle ser mui bem vista, & examinada; & ao ver das ditas contas, romperá as prouisoens de embargos, & papeis outros dellas em que não ouuer duuida, & assi rotos ficarão enfiados a bom recado em húas linhas de cordel grosso com suas agulheras de arame mui bem atados; & os em que ouuer duuida, ou erro, os apartará, & porá por escrito à margé do assen-

assento da receita, para se a tal duvida ver, & determinar pella maneira atras declarada; & vista a dita conta pello dito Prouedor, declarara no fim della, como a vio, & estando com diuida, & sendo maior, ou menor da com que a tal conta for cerrada pello Contador, o fara saber ao Contador mōr, para fazer concertar o assento della no liuro das diuidas da Mesa, & auendo na tal conta algūas duuidas, o fara tambem saber ao dito Contador mōr, para segundo forem, limitar ás partes o termo, que lhe parecer para as liquidarem, & não satisfazendo no dito termo, se auerem por diuidas, & se passarem hūas, & outras ao liuro dellas, & ao do Executor para se arrecadarem pella parte, com o tres dobro na forma, que se declara neste Regimento, & o Prouedor que o não cumprir assi encorretā na pena, em que encorrem os Contadores, que não tomão as contas no tempo que lhe foi limitado.

## CAPITVLO LII.

*Que estando lançado no liuro das diuidas, algūa diuida, em que algam Official fosse alcançado por encerramento de conta, & tendo algūs descontos correntes, vistos, & lançados nella pello Pronedor, se leue a recadaçam à mesa, & se descarregue do liuro das diuidas, & do do Executor.*

**E**stando no liuro das diuidas lançado pello meu Contador mōr algūa diuida de qualquer meu Official, que por encerramento de sua conta se achasse; & tendo algūs descontos em que aja de fazer diligencia para se leuarem em conta por prouisão minha, ou para se auerem de carregar em receita por lembrança ao executor della, para ter cuidado de arrecadar de algūas partes, de que por justos respeitos não pode o dito Official cobrar no tempo que seruio, ou lhe faltarem algūas certidoens, ou justificaçōens, que depois de correntes aja de lançar em despeza em sua conta, estando os ditos descontos liquidos, correntes, & lançados na dita conta, & vistos pello Prouedor della: o Contador, que a tal conta tomar, leuará a recadaçāo della à mesa, para que o Contador mōr veja os descontos que estão lançados na tal conta depois da diuida lançada em liuro, & a fará descarregar no dito liuro das diuidas, & do do Executor, precedendo despacho da mesa, & sendo o Vēdor da Fazenda da repartição presente a elle, de que se farão assentos pello Escruão da mesa, em que se assinará; & sendo a tal diuida descarregada na forma que dito he; o Contador da tal

tal conta, passará à parte certidão do valor dos taes descontos, para com ella ser desobrigado nos autos da execução, onde a tal diuida esta processada.

## CAPITVLO LIII.

*Como se haõ de fazer as eualiaçōens dos mantimentos, ou moniçoens, ou outras couſas, que as pessoas que derem conta ficarem deuendo a deuer, & assi das que se acharem por carregar em algūas contas ao correr das emmentas.*

**Q**vando nas contas que derem algūs Thesoureiros, Almoxarifes, Contadores, Feitores, Recebedores, Executores, ou outros quaesquer Officiaes, & pessoas, que receberem minha Fazenda, ficarem deuendo algūas mercadorias, mantimentos, & muniçoens, ou couſas outras, se fará aualiação dellas pello Vēdor de minha Fazenda da repartição, o qual o fará com o Contador mōr, & Prouedor que a dita conta vir, & em ausencia do Vēdor da Fazenda as fará o Contador mōr com o Prouedor, & Contador, que a conta tiver tomada: & sendo algūa das ditas couſas auidas por compras, ou contratos, se verão os preços dellas para o dito effeito; & depois de vistas, & tomadas as informaçōens necessarias, se farão as aualiaçōens aos maiores preços, a que as taes couſas cōmumente valerem nos lugares, & tempos em que se ficarão deuendo, ou no tempo em que se fizer a dita aualiação, em que as partes saõ obrigadas a satisfazer suas diuidas, não auendo algūas couſas para se fazerem em outra maneira; & a mesma ordem se terá na aualiação das mercadorias, ou muniçoens que se acharem por carregar em algūas contas ao correr das emmentas, & do em que se aualiarem as taes couſas, que se ficarem deuendo; em hū, & outro caso se fará declaraçāo no encerramento da conta em que se ficarem deuendo, em que assinará o Vēdor da Fazēda, quando for presente, & em sua ausencia o Contador mōr, & mais Officiaes com que se fizer; & a diuida procedida das ditas aualiaçōens, se cobrara dos deuedores para minha fazenda, com o tres dobro, conforme ao que tenho ordenado neste meu Regimento.

## CAPITVLO LIV.

*Em que forma se farà desconto de humas mercadorias por outras, quando forem semelhantes, & como se haõ de aualiar quando faltarem.*

**A**VENDO contas de mercadorias, ou moniçoens, em que faltem algúas ou sobejem outras, & os Officiaes que as ditas contas deré, requeirão se lhe faça desconto de húas por outras, o farão saber ao Cótador mór, o qual com o Prouedor, que a dita conta vir, & Contador que a tomar, veraõ por si nas recadaçoens, & roes que se fizerão das ditas mercadorias, ou moniçoens, em que ouuer falta, ou crecimiento, & sortes delas; & sendo algúas tão semelhantes, que pareça podia ser emleo dos Officiaes, que fizerão as taes receitas, & despezas dellas, se poderá fazer desconto de húas por outras, por peças, medidas, ou pezos, segundo as coufas forem, & isto sendo outro si semelhantes nos preços, ou sendo de menos forte, ou valia, as que sobejarem aos das em que ouuer falta, porem sendo as que sobejarem de menos preço, que as que faltarem, se farà aualiação de húas, & outras pella maneira atrás declarada: & valendo mais as que faltarem, peça por peça, medida por medida, ou pezo por pezo, como dito he, se carregará a dita mais valia na conta em receita com as declaraçoens necessarias, para se recadar, pella pessoa que a der; & isto se entenderá fazerse em coulas muito semelhantes, porque não o sendo, não se farão os ditos descontos; antes achandose que crecem algúas mercadorias, farão por conta de minha fazenda, conforme ao Regimento della; & logo se porá verba na recadação à margem da dita maior despeza, para se saber, que se não ha de passar certidão raza, nem em forma da tal diuida, para requererem as partes pagamento de maior despeza (excepto) as que forem procedidas de execuçoens, que sejão feitas nas partes que as taes contas derem, & o dinheiro dellas entregue a meus Officiaes, & carregado em receita sobre elles, porque estando paga minha fazenda do procedido dellas se passarão as ditas certidoens às partes de maior contia, que se arrecadou; & as mercadorias que faltarem se eualiarão, & carregará em receita o valor dellas nas recadaçoens por diuidas para se cobrar para minha fazenda com o tres dobro na forma declarada neste Regimento.

CAP.

## CAPITVLO LV

*Que depois das contas tomadas, & quites com vista dos Prouedores, se entreguem logo ao Guarda dos Contos, fazendo declaraçam na margem do liuro, ou liuros, em que se fizer a receita, & dirà especificamente as prouisoens, & papeis, que se metem na linha.*

**T**ANTO que os Contadores tiverem as contas tomadas, & estando quites, com as vistas postas pellos Prouedores, as entregarão logo, sem dilaçáo algúia ao Guarda dos Contos, fazendo declaraçáo na margem dos liuros, ou liuro, em que se fizer receita, despeza, ou desconto algú, por prouisaó minha, ou despacho do Conselho de minha fazenda em que digão. ¶ Nesta se meteo húa prouisaó, ou despacho, porque se fez a tal receita, despeza, ou desconto, declarando a quantidade delle, & por cuja ordem, & mandado se fez, a qual declaraçáo assinará o Contador, Escrivão, ou Guarda, que será presente ao receber dos taes liuros, & papeis, & concertará com o Prouedor da tal conta, ou contas, & o dito Guarda receberá a tal prouisaó, ou despacho, nas costas do qual o Contador que a tomar, Escrivão que a escreuer, Prouedor que a vir, dirão no liuto da recadação, onde se fizer a dita receita, despeza, ou desconto. ¶ A folhas tantas fica posto verba, & feito declaraçáo do dito desconto, assinado pelo Contador, & Escrivão, & concertada pelo Prouedor; o dito Contador será obrigado fazer hú assento na primeira folha do liuro da recadação da tal conta, ou quaesquer contas, de quantos liuros entregou ao dito Guarda; & as folhas que tem todos, & cada hú, & quantas linhas, & quantas prouisoens, ou despachos de receitas, ou despezas, estão na dita linha, ou linhas, com rubrica do Contador, o qual assento assinará o dito Guarda para a todo tempo se saber os liuros, linhas, prouisoens, ou despachos, que recebeo concernentes á dita conta, ou contas, para de tudo a dar: & em caso que depois do Guarda ter em seu poder os liuros, & linhas, for necessário fazerem os Officiaes diligencias nelles (como acontece muitas vezes) lhe serão entregues pelo dito Guarda, que os tornará a recolher acabada a tal diligencia, ou diligencias, & o Prouedor, Contador, & Guarda, & Escrivão, que não cumprir o contheudo neste, encorrerão nas penas, que ouuer por meu seruico, & pagarão todas as perdas, & danos, que minha fazenda por isso receber,

F ij

COMO

## COMO OS PROVEDORES DAS emmentas as hão de correr depois de estarem vistas as contas pellos Prouedores delas.

### CAPITVLO LVI.

*Em que forma se hão de correr as emmentas, & se hão de conferir os conhecimentos em forma com as receitas donde procederão.*



O quanto conuem muito a meu seruiço, & à boa arrecação de minha Fazenda, que as pessoas, que nos Contos ouuerem dado conta, & ao diante as derem por conhecimentos em forma de entregas, que fizerão a outros meus Officiaes de dinheiro, mercadorias, & outras quaesquer cousas, verse, & verificar se estão as contias dos ditos conhecimentos em forma, carregadas em receita, aos mesmos Officiaes em os liuros donde emanarão, & pellos enleos que nisto pode auer. Ordeno por este meu Regimento, que os dous Prouedores que por elle saõ ordenados, para correr as emmentas, as corrão, assi nas contas que estiuerem nos Contos, como nas que ao diante vierem, & confirão com muita diligencia, & cuidado os ditos conhecimentos em forma com as receitas donde procederão, pella maneira declarada neste meu Regimento, que guardarão inteiramente.

### CAPITVLO LVII.

*Que os Prouedores das emmentas vaõ todos os dias aos Contos, & como hão de ser apontados quando não vierem a elles.*

OS Prouedores que ora saõ, & ao diante forem, hirão todos os dias que não forem feriados aos Contos, & assistirão em húa casa, que para isso hauerá separada, & estarão nella o tempo, & horas de manhã, & tarde, que por este Regimento he ordenado, & serão apontados, & vencerão seus mantimentos, como os mais Officiaes delles, & serão muito continuos no dito negocio em todos os ditos tempos. E encomendo, & man-

mando ao Contador mór, que tenha muita conta com sua continuaçao, & que não vindo a elles todos os dias, lho diga, para que venhão como deuem, & não continuando; o Contador mór me darà conta disso pello Vedor de minha Fazenda da repartiçao, para protier como mais conuenha a meu seruiço, pello muito que importa à minha fazenda correremse as ditas emmentas, & pello dito respeito, os não occupará em verem contas, nem em outras cousas, que lhe possaõ ser impedimento à se correrem.

### CAPITVLO LVIII.

*Que na casa onde os Prouedores, hão de correr as emmentas, haja húa mesa em que estejam ambos, & que lhe assista hú moço dos Contos, para lhe dar os liuros, & papeis, que lhe pedire, & que o Guarda esteja presente para os ajudar.*

NA casa em que os Prouedores hão de fazer o dito negocio, haverá húa mesa em que estarão ambos juntamente, & terão sempre continuo hú dos moços dos Contos, qual mais apto para isso for para lhes dar os liuros, & linhas, & recadaçoens, que lhe pedirem para o correr das emmentas, & o Guarda dos Contos farà ter a dita casa quieta, & será presente nella as mais vezes que puder com os ditos Prouedores, para os ajudar, & enformar do que cumpre a meu seruiço, porque pella muita pratica, & experienzia que tem das contas, liuros, & papeis dos Contos, & do que toca ao correr das emmentas, o hei assi por bem, & lhe encomendo, & mando que assi o faça para que tenhão os ditos Prouedores melhor aiumento no dar dos liuros, & papeis, que lhe forem necessarios, & se não deterem por isso, & aos Contadores mando, que sendolhe pedido pellos Prouedores algúia conta das que tiuereim para o correr das ditas emmentas, lha deem logo sem dilacão algúia, & como acabarem de correr por ellas as emmentas, lha tornarão a entregar.



## CAPITVLO LIX.

*Que as emmentas se corram nas contas, que estiverem nos Contos, & nas que depois vierem a elles chamandoas pello liuro da entrada.*

**O**S Prouedores correrão as emmentas das contas que forem vindas aos Contos, & as que depois vierem a elles, as quaes chamarão pello liuro da entrada da casa, & assi como correrem as emmentas de cada húa dellas, porão na margeim do assento da conta de que as correrem, como ficão corridas, & assinarseha hú delles, na declaração que se farà, que sera a mais breue que puder ser, de maneira, que pello dito liuro se possa ver de quaes das contas saó as emmentas corridas, & quaes ficão por correr, & porem auendo algúas contas em que cumpra correremse as emmentas, sem guardar a ordem do dito liuro, as correrão, posto que não sejão as que por elle se auião de chamar conforme a este capitulo.

## CAPITVLO LX.

*Que as emmentas se corrao pellas recadaçoens das contas, onde estaõ lançados os conhecimentos em forma, & não pellos liuros.*

**A**S emmentas se correrão em cada húa das contas pellas recadaçoens dellas, & não pellos liuros, assi pella despeza dos assentos dos conhecimentos em forma, & entregas, que ouuer, como pellas receitas, para se poder ver nas contas dos Officiaes, que receberão delles as despezas das ditas receitas, & ficar cada húa das contas com as emmentas corridas de todas as contas, que a ellas tocão, assi nas receitas, como nas despezas; & porem os ditos Prouedores quando correrem as emmentas das ditas receitas, verão toda a despeza das contas com que as correrem, para que não possa ficar nella addição algúia de mais despeza do que forem as ditas receitas.

CAP.

## CAPITVLO LXI.

*Que os Prouedores antes de correrem as emmentas, façam em húa folha de papel huma memoria de todas as contas, que se hão de chamar, & sam necessarias para se correrem as emmentas dellas.*

**E**Para que os Prouedores com mais facilidade, & breuidade possaõ correr as emmentas, tanto que tomarem algúia conta, farão em húa folha de papel húa memoria de todas as contas, que se hão de chamar, & que são necessarias para se correrem as emmentas della em que declarão breuemente o nome do Official, as folhas da recadação da dita conta, a que vai a receita, ou despeza, em que se ha de correr a emmenta: & pella dita folha chamarão as contas, & o Guarda dos Contos, & o moço delles, que ha de estar com os Prouedores, terão cuidado que com muita diligencia, lhe busquem, & dem, & tenhão prestes as contas, & recadaçoens para poderem correr as emmentas, & se não deterem, & esperaré por ellias.

## CAPITVLO LXII.

*Que haja hum liuro de lembrança, para nelle lançarem os Prouedores as contas de que nam ficarem corridas as emmentas porrazam de nam serem entradas nos Contos, & assi para as mais lembranças, que lhe parecerem necessarias.*

**O**Contador mōr farà fazer hú liuro da grandeza necessaria bem encadernado, & alfabetado, numerado, & assinado por elle com seu encerramento no cabo das folhas que tem, em que tambem se assinará, o qual se intitulará liuro de lembranças das emmentas, que sera entregue aos ditos Prouedores para nelle tomarem em lembrança algúas contas de que não ficarem corridas as emmentas, por não serem vindas, ou por outra algúia razão, & assi quaesquer outras lembranças, que lhe parecerem que cumpre para o dito negocio, que escreuerão nelle na ordem, que virão deue ser, conforme ao que forem achando pellas ditas contas: & o dito liuro terão sempre na mesa em que hão de correr as emmentas, & o prouerão muitas vezes, para fazerem effeituar, & concluir as lembranças que se nelle escreuerem, & nas margés dos assentos das lembranças do dito liuro

uro, a que for satisfeito, porá cada hú dos ditos Prouedores de sua letra como se satisfes, & dará hú risco no assento da tal lembrança, & não lhe será pago seu ordenado sem certidão do Contador mór, de como correrão as emmentas das contas, que entrarão depois de fazeré as taes lembrâças.

## CAPITVLO LXIII.

*Achando os Prouedores algum dinheiro, que fosse em despesa a algum Official, por entrega que fizesse a outro, que nam esteja carregado em receita, lha façam na recadaçam de sua conta, E a lancem no liuro das diuidas, E do Executor para se recadar delle, com o tres dobro, E da pena que aueram os ditos Officiaes neste caso.*

**A**Chando os ditos Prouedores algú dinheiro, que fosse leuado em despesa a algú meu Official per entrega, que fizessem a outro Official a que não seja carregado em receita, o verificarão muito no certo com muita diligencia, & especulação, & depois de terem bem visto, & assentado, que se não fez receita do tal dinheiro ao Official, nem deu conta delle, & que o deue à minha fazenda, lhe farão delle receita por letra de cada hú delles na dita conta, posto que esteja cerrada, & se tirasse della quitação, no qual assento declararão, a que Official o dito dinheiro he leuado em despesa, & em que conta, & a que folhas; & no assento da tal despesa, declararão, como por se não achar en receita ao dito Official, se lhe carregou a tantas folhas na redaçam de sua conta, & feita a dita receita, os ditos Prouedores, leuarão o liuro em que a fizerem á mesa do Contador mór, & lhe darão a dita diuida para se assentar no liuro das diuidas em seu titulo, & no do Executor na ordem, & maneira, que por este meu Regimento tenho ordenado, se assentem as diuidas das contas: & tanto que se assentar no dito liuro, se farà declaração no assento da receita, que se fez na recadaçam da dita diuida, como se não ha por elle de fazer execução pella dita contia, por quanto fica carregada em receita no liuro das diuidas a folhas tantas, por onde se ha de recadar para minha fazenda, & que a dita receita se fez somente para concerto da emméta da conta de que for, & poré quando se satisfizer a dita diuida, o conhecimento em forma do Thesoureiro, que receber o dito dinheiro, ou prouisão minha de satisfação da dita diuida, se lançará na conta em que se deuer, fazendose primeiro no assento della, & no liuro das diuidas, declaração de como está satisfeita

feita minha fazenda da dita contia: & sendo algúas das ditas despezas, que assi acharem, que não saõ carregadas em receita, de mantimentos, mercadorias, ou moniçoens, ou quaequer outras couisas, que não seja dinheiro: os ditos Prouedores as carregárao em receita na recadaçam da conta em que não forão carregadas, & leuarão logo a dita recadaçam, ou o liuro em que estiuarem à mesa do Contador mór, o qual com os ditos Prouedores as aualiarão na forma, que por este Regimento ordeno, se façam as ditas aualiaçōes: & a contia em que forem aualiadas, se carregarão em receita no dito liuro, ou na recadaçam da conta, & no liuro das diuidas, na maneira atras declarada, para se cobrar para minha fazenda, com o tres dobro. E o Contador mór mandará logo prender o Thesoureiro, ou Official, & seu Escriuão que passarão o dito conhecimento em forma, sem se lhe estar carregado em receita, de que farà autos, que inuiará ao Desembargador Iuiz dos Contos, o qual procederá contra elles, com as penas que por minhas Ordenaçōes saõ postas aos Officiaes, que furtão minha fazenda.

## CAPITVLO LXIV.

*Que namestando algúas contas nos Contos, com que se ajaõ de correr as emmentas, o façam os Prouedores dellas saber ao Contador mór, para as chamar, E fazer vir, E da forma em que se ha de proceder, quando as contas forem extraordinarias; E nam tiverem titulo no liuro da entrada da Casa.*

**S** E os Prouedores no correr das emmentas acharem, que algúas contas com que se ouuerem de correr, não saõ vindas aos Contos, o farão saber ao Contador mór, & lhas darão em lembrança para as chamar, & fazer vir, & se forem contas extraordinarias, que não tenhão titulo no liuro da entrada da Casa, ou algúas entregas que fossem feitas, a algúas pessoas de dinheiros, ou de quaequer outras couisas que recebessem para algú negocios, ou despezas, que ouuessem de fazer, o farão saber ao dito Contador mór, o qual as farà logo assentar no dito liuro da entrada da Casa, em hú titulo, que se nelle farà das contas, & pessoas extraordinarias, que se hão de chamar, como hão de ser chamadas as pessoas que acharem, que tem entregas, & recebimentos para auerem de dar conta, & razão delles, declarando no dito assento as contas, em que estão as ditas entregas, & a que folhas dellas, & as contias, que receberão para serem chamadas pello

Contador mōr, & virem dar conta do que tiuerem recebido: & aos Escriuaés de minha fazenda, mando, que daqui em diante não façaõ prouisaõ algúia de entrega de dinheiro, ou regimento, para o arrecadar, ou de qualquer outra coufa, que aja de receber, ou recadar algúia pessoa, de que aja de dar conta, sem declararem nella que se assente no dito liuro, no titulo extraordinario, o nome da dita pessoa; & que com certidão do Contador mōr, de como fica assentado se lhe entregue, & leve em despeza ao Official que lho entregar, & em outra maneira não, como tenho ordenado neste Regimento: & aos Vedores de minha fazenda encomédo, & mando, que tenhaõ muita lembrança de verem, que as ditas Prouisoés, & Regimentos leuem a tal clausula, & que lhe não ponhão a vista sem ella, & o Contador mōr terá cuidado de saber se algúas das ditas pessoas receberaõ, ou vão receber algum dinheiro, & os assentará no dito titulo; & lembrará em minha fazenda aos Vedores della, & assi aos Escriuaés que guardem esta ordem como tenho mandado.

## CAPITVLO LXV.

*Acabando os Prouedores de correr as emmentas, declararem por assento escrito por hum, & assinado por ambos as contas que ficaram por ver.*

**C**omo os Prouedores acabarem de correr todas as emmentas de algúas das contas, declararaõ no cabo da reçadação dellas, como ficaõ todas corridas, por hum assento, que disso fará hum delles, & será assinado por ambos, & nas contas em que ficarem por correr as emmentas de algúas contas, declararão os ditos Prouedores as contas que assi ficassem por correr com elles, por húa lembrança que disso farão no cabo dos liuros, & recadaçoés dellas, para se poder ver o que nelas lhe fica por acabar de ver, & como de todo forem corridas, & acabadas, farão nellas os assentos acima declarados, em que assinarão como dito he.



## CAPITVLO LXVI.

*Que no correr das emmentas, sejam sempre os dous Prouedores delas, & que se nam possam correr por hum só, & da forma em que se procederá quando hū delles, ou ambos estiuarem impedidos.*

**H**ei por bem, que no correr das emmentas, sejão sempre os dous Prouedores dellas, para se o negocio melhor poder ver, & fazer, como cumpre a meu seruço, & hum só Prouedor, as não correra, nem podera correr por caso algum, que seja: & quando se não ajuntarem dous, por o outro ter algum impedimento, o que estiver presente, o fará saber ao Contador mōr, para dos outros Prouedores das contas que forem desocupados, ou Contadores, nomear o que lhe parecer, para o ajudar no correr das ditas emmentas, em quanto o outro Prouedor dellas for impedido; & sendo caso, que ambos estejão impedidos, & que não seja por tempo largo, o Contador mōr nomeará dous Prouedores das contas, ou Contadores, para correrem as ditas emmentas, & quando o impedimento for por muito tempo, ou morrer algum delles, o fará saber no Conselho de minha fazenda, para por elle me consultarem pessoas para o dito Officio.

## CAPITVLO LXVII.

*Que haja hū liuro de lembranças, para nelle se lancarem todas as certidoens em forma, que nos lugares de Africa se passarem de soldos, & outros vencimentos, que se hajam de pagar neste Reyno, & que os Prouedores corram as emmentas por elle.*

**H**ei por bem, & mando, que todas as certidoens em forma, que nos lugares de Africa, se passarem de soldos, & outros vencimentos; a pessoas que nelles seruem, que lá não forem pagos, & o ouuerem de ser neste Reyno, se tomem por lembrança, & se registrem no liuro de lembranças que hauierá para o dito efeito, o qual estará nos Contos em poder do Guarda delles, & os ditos registos, & lembranças, fará o Escriuão da mesa do Contador mōr, & passará certidão às partes ao pé do mandado, ou prouisaõ, por onde forem pagos do que lhes for devido, os quaes assentos, & certidoens, assinará o Escriuão da mesa do Contador

môr, que os fizer; & quando os Almoxarifes, & feitores dos ditos lugares vierem dar conta aos Contos; os Prouedores das emmentas pello dito liuro das lembranças correrão as emmentas com os liuros, & assentos dos ditos Almoxarifes, & feitores, donde se passarão as taes certidões em forma, & ferá aduertido o Escriuão, que quando fizer os ditos registos no liuro, os fará com todas as declarações substanciaes, & necessarias, para se depois correrem as emmentas com as contas dos Officiaes, donde as certidões se primeiro passarão, tanto que vierem aos Contos como dito he, & pellos ditos Prouedores das emmentas, se portão as verbas necessarias para segurança de minha fazenda, assi nos assentos dos registos, como nos liuros dos Officiaes dos lugares de Africa, donde as certidões forem passadas, por hauer tudo assi por melhor ordem de minha fazenda, & bom despacho das partes, & se lhe escusar a despeza, que farião em tornaré a pôr as segundas verbas aos ditos lugares.

## CAPITVLO LXVIII.

*A forma em que se han de passar as quitaçõens ás partes, e o Vedor da repartição ha de pôr a vista nellas.*

**T**anto que as contas forem tomadas pellos Contadores na forma declarada neste meu Regimento, & vistas pellos Prouedores, & corridas as emmentas, & quites sem deuerem cousa algua á minha fazenda, se passarão quitações aos Officiaes que as taes contas derem, as quaes ferão escritas em pergaminho pellos Escriuás dos Contos, que as tomarem, & nellas declararaão o em que seruio o tal Officio, & quanto dinheiro recebeo, trigo, ou mercadorias, ou outras quaesquer cousas, por pesos, ou medidas, & em que despendeo as ditas cousas; & o Prouedor, que ouuer visto a conta de que se passar a dita quitação, concertrará o contheudo nella com o encerramento da receita, & despeza da tal conta, & depois de estar conforme, se assinará nas costas da quitação, & no encerramento da conta, & o Contador a leuará logo à mesa do Contador mór o qual fará registar as forças della pello Escriuão da mesma em hum liuro dos relatorios, que para o dito effeito hauerá; & o Contador mór assinará nas costas da quitação, & depois de feito o referido; o Guarda dos Contos, a dará a hum moço delles, para que a leue ao meu Vedor da Fazenda da repartição com a recadação da conta donde emanou peralhe pôr a vista, verificandoa primeiro com a recadação,

dação, & achando tudo conforme, ma inuiaria, para eu assinar, & tendo algua duvida, a lhe pôr a vista, dará conta della no Conselho de minha fazenda, & das razoés, em que se fundar, & conforme ao que parecer à maior parte, porá, ou deixará de pôr a vista na forma, que tenho ordenado no Regimento, que sobre esta materia mandei dar ao dito Conselho.

## CAPITVLO LXIX.

*Em que forma se han de fazer os relatorios das contas, que estam entradas nos Contos, sem relaçōens juradas*

**O**rdenando a pessoa, ou pessoas, a cujo cargo estiver o Gouerno deste Reyno, ou os Vedores de minha fazenda, ao Contador mór que faça fazer relações de algúas contas, que nos ditos Contos se estejão dando, & que nelles tenhão entrado, sem relações juradas, pôr as darem herdeiros, fiadores, ou procuradores de Officiaes, que tenhão recebido minha fazenda; terão cuidado os Contadores, que tomarem as taes contas, de as fazerem com muita brevidade, & antes que as façao, darem juramento dos Santos Euangelhos à partes, que as ditas contas derem, & pello dito juramento, lhe preguntarão, se tem algúas papeis, & descontos, que não tenhão lançado, ou tem em seu poder, ou sabem que tenhão outras pessoas algúas mercadorias, ou peças outras, que pertençao á dita conta, ou lhes deuem algúas pessoas dinheiros, que lhes dessem, ou emprestassem, ou outras cousas de seu recebimento per escrituras, ou conhecimentos, ou sem elles, & as contias, ou cousas que saõ, & pessoas que as deuem, & da dita notificação, & resposta, se fará assento no fim da recadação da tal conta, pello dito Contador, & assinado pella parte, com declaração, que depois de as ditas relações serem vistas por mi, ou por meu mandado, & nellas ser dado despacho ás partes, se lhes não ha de aceitar desconto algum de qualquer calidade que seja, para a diuida da tal conta; nem será sobre isso ouvido, & com effeito ferá executado, pello que ficar deuendo, as quaes relações ferão escritas pellos Escriuás dos Contos, que com os Contadores delles seruirem, & assinadas pellos Contadores, que as ditas contas tomarem, & Prouedores que as virem.

## CAPITVLO LXX.

*Que se nam passe quitação a Official algum, sem primeiro constar que deu conta com entrega, & tirou quitação de outros officios que tivesse servido; & que o Contador mōr nam mande registar prouisam ou mandado a Official algum per que seja prouido de algum officio, constandolhe que seruio outros, de que nam deu conta, & o fará saber logo no Conselho da Fazenda.*

O Contador mōr terá mui particular cuidado, que daqui em diante, se não passe quitação a algum meu Official, ou à pessoa, que receber, & despender minha fazenda, sem primeiro se ver pellos liuros da entrada das contas, que nos Contos entrão, & pello liuro de sua lembrança do tempo, per que meus Officiaes são prouidos, se tem servido algú outro cargo, & se tem delle dado conta, & tirado sua quitação, & achando que a não tem tirado, lhe não será passada quitação do derradeiro cargo que seruio, posto que delle tenha dado conta com entrega, sem tirar primeiro quitação, ou quitações dos cargos, que dan tes tiver servido, & pagar primeiro, o que pellas ditas contas deuer a minha fazenda com o tres dobro, quando o deua, conforme ao capítulo das relações juradas: & quando o Prouedor puser vista na dita quitação declarará como tem dado conta dos mais Officios, que constar ter servido, & porque conforme a meus regimentos, o Official que recebeo minha fazenda, não pode ser promuido ao Officio de recebimento, que acabou de seruir, nem a outro, sem primeiro ter dado conta com entrega dos que seruio, & auido delles quitação por mi assinada. O Contador mōr terá tambem cuidado quando os ditos Officiaes lhe presentarem prouisoés minhas, ou mandados dos Védores de minha fazenda, para effeito de se registarem como tenho ordenado neste Regimento, de saber se seruirão outros Officios, & constandolhe teremnos servido, & não terem dado conta, & auido quitação, sobestarà, & lhe não mandará registar as ditas prouisoés, & mandados, & dará logo conta no Conselho de minha Fazenda, para que se regolhão, & se não faça obra por ellas.

## CAPITVLO LXXI.

*Como se hão de passar as certidões em forma, & em que casos para as partes poderem requerer seus pagamentos no Conselho da fazenda.*

Verendo algumas pessoas tirar certidões em forma do que lhes for deuido nas contas, que estiuarem nos Contos, farão petição ao Contador mōr, o qual mandará por seu despacho ao Contador da conta, que declare, o que he deuido à dita pessoa, & o estado da dita conta, & se ha duvida a se passar a certidão em forma, que se requere; & satisfeito pello Contador se verá a petição, & reposta na mesa do negocio dos Contos, & por despacho della se mandará passar das contas que estiuarem cerradas, & vistas, sem se deuer nellas coufa algú a minha fazenda, nem auer nellas duvida algú a se passarem, & pello dito despacho passará o Contador certidão em forma, que será por elle assinada, & pello Contador mōr, & ao pe da addição donde lhe hera deuida a contia, ou prouisão, ou mandado donde a tal diuida, de que a certidão em forma emanou, ficará posta verba em como pello dito despacho, se passou a tal certidão em forma à dita pessoa, para com ella requerer seu pagamento no Conselho de minha fazenda; & sendo falecida a pessoa a que tal diuida for deuida, & requerendo certidão em forma seus herdeiros, se lhe não passará sem primeiro apresentarem certidão de justificação do Iuiz das justificações, em que se declare o nome dos herdeiros a que pertence, dia, mes, & anno, em que o possuidor da tença, juro, ordenado, ou merce, faleceo, para conforme a dita justificação se saber, o que aos taes herdeiros for deuido, & se passar a certidão em forma no certo, & a parte auer o que for seu, & minha fazenda não ficar lesa em se passar certidão em forma de mōr contia, como pode acontecer, se não apresentarem à certidão, com as ditas declarações, & as certidões em forma que se passarem, não serão de maiores despezas de contas, nem de procedidos de quebras de trigo, ou de outras quaequer coufas, como neste Regimento he declarado.

## CAPITVLO LXXII.

*Que nenhu Official dos Contos solicite, nem faça negocios de pessoas,  
que nelles dem, ou ajaõ de dar conta, nem de outras,*

**E** Porque sou informado, que algüs Officiaes dos meus Contos sollicitão negocios das pessoas, que a elles vem dar conta, fazendolhe seus papeis correntes, & dando conta por elles, & por muitos inconvenientes que resultão a meu seruiço, de os ditos Officiaes procederem na dita forma. Hei por bem, & mando, que daqui em diante nenhum dos ditos Officiaes solicite negocios de qualquer qualidade que sejão, de pessoas que nos ditos contos dem, ou ajaõ de dar conta, nem a dem por elles, nem lhe fação seus papeis correntes, nem por outra algúia via, fação negocios tocantes às ditas pessoas, nem de outras, que os tenhaõ no dito Tribunal; & fazendo o contrario, seraõ suspensos de seus Offícios, tê minha merce. E o Contador mór terá mui particular cuidado de o fazer logo a saber ao Vedor da Fazenda da repartição, para fazer executar nelles a dita pena.

## CAPITVLO LXXIII.

*Que a pessoa, que ouuer de seruir de Escriuão dos Contos, não seja  
de menos idade, que de vinte annos, & de Contador de vinte cin-  
co, & que não sirua este officio, sem primeiro ter seruido quatro  
annos de Escriuão, nem o de Prouedor, sem ter seruido outros  
quatro de Contador.*

**P**or os Officiaes dos Contos, serem de muita importancia. Hei por bem, & meu seruiço, que não possa seruir de Escriuão dos Contos, pessoa algúia de menos idade, que de vinte annos, nem de Contador, de menos idade que de vinte & cinco; & assi hei por bem, pello muito que importa às pessoas que ouuerem de seruir de Contadores, terem muita practica da ordem que conuem que se tenha no tomar das contas, que não sirua pessoa algúia de Contador, sem primeiro ter seruido de Escriuão dos Contos, ao menos quatro annos, nem possa seruir de Prouedor, senão tendo seruido de Contador, ao menos outros quatro annos. E mando ao Contador mór, que assi o cumpra, & não consinta seruiremse os ditos Offícios em outra algúia maneira.

DE

COMO OS EXECVTORES DAS  
diuidas, & receita por lembrança hão de pro-  
ceder na execução, & recadação dellas.

## CAPITVLO LXXIV.

*Que os Executores das diuidas, & receita por lembrança proce-  
derão à prizaõ contra os deuedores, não pagando logo, ou não  
dando penhores equivalentes à contia que ficarem deuendo.*



**A**NTO que as diuidas se ficarem deuendo nas contas, & forem lançadas no liuro das diuidas, & carregadas ao Executor dellas, & assi as que se carregarem sobre o Executor da receita por lembrança; os ditos Executores terão cuidado de as recadar logo com toda breuidade, & diligencia, & estando os deuedores nos Contos, lhe notificarão ahi por hum Escriuão das execuções, que paguem logo, o que deuerem nas ditas contas, & na receita por lembrança, ou dem penhores de ouro, ou prata, que valhaõ as contias, que deuerem, & não satisfazendo, farão fechar a porta dos Contos com chaue, & os prenderão, para que cadaea paguem o que deuerem, como sempre se costumou, & conforme aos regimentos antigos da Casa; & alegando algum dos ditos deuedores, que tem descontos para as diuidas, que deuerem, os presentarão ao Contador mór, & sendo liquidos, ou de calidade, que se lhe deuão leuar em conta, posto que lhe faltem algúias diligencias, para se lhe hauerem de leuar em conta; não serão presos por entao, pella contia, que nos ditos descontos se montar; & as partes farão petição à Mesa do despacho da fazenda dos Contos, para nella se lhe dar o tempo que parecer, não passando de dous meses conforme ao Regimento da mesa. E para que os Executores procedão com cuidado, & diligencia nas execuções: o Contador mór tomará duas manhãs de cada somana, & os chamará a si com os liuros de sua receita, & saberá particularmente o estado, em que estão as execuções, ordenandolhe o que for necessario para se proceder nellas com toda breuidade.

H CAP.

## CAPITVLO LXXV.

*A forma em que os Executores hão de executar aos deuedores,  
& a seus fiadores, & abonadores,*

**E**stando os deuedores nos Contos, aos tempos, que se fizerem estas receitas ; os Executores os farão logo requerer, & fazer penhora, & execução em suas pessoas, & fazenda , & de seus fiadores, & abonadores , estando nesta Cidade , & seu termo , para que passarão seus mandados ao Meirinho da Casa, ou a quaelquer outras Iustiças, & Officiaes, que a fação com toda breuidade : & estando os ditos deuedores, & suas fazendas , & de seus fiadores , & abonadores , pellas Comarcas do Reyno; passarão seus precatórios, para ás Iustiças, onde as fazendas estiverem, fazerem as ditas execuções com toda breuidade.

## CAPITVLO LXXVI.

*Que tanto que os deuedores forem requeridos, declarem os bens que possuem, & aondo estaõ, & se sam forros, & isentos, ou foreiros, ou dotaes, & que presentē os titulos dentro em tres dias.*

**T**anto que os taes deuedores forem requeridos; declararaõ os bens mouéis, que tem, & dão à penhora , & assi os de raiz , & onde estaõ , & com quem partem , & se saõ forros, & isentos, ou foreiros em fatiota , ou em vidas , & o que pagão de foro , & a quem, & em que vidas saõ , ou se tem feito nellas algúas retos , ou seneos, ou se estaõ obrigados a algúas fianças , ou diuidas; & de tudo se fará termo pelo Escrivuão da execução , assinado por elle, & pella parte , & Executor , que a tal execucao fizer, & seraõ constrangidos a darem os titulos das ditas fazendas ( que declararem ) dentro em tres dias primeiros seguintes , & quando os não tiuerem, declararão quem os tem, & onde estao , para o que lhe sera dado juramento dos Santos Euangelhos, sobcargo do qual farão as taes declarações ; & a mesma ordem se terà com os herdeiros dos deuedores , & seus fiadores , & abonadores; & nos ditos termos se declarará , que ficão as partes requeridas para a execução , venda , & rematação das ditas fazendas , & que não hão de ser mais requeridas ;

&amp;

& pella dita maneira serão requeridas suas mulheres, que declarem, se os bens em que se fez penhora , saõ de seu dote, & dizendo que saõ dotaes, entregaráo o titulo do dote, dentro em tres dias , de que tambem se farà termo , assinado na forma referida : & satisfeito pella dita maneira; farão os Executores penhora , & execução nas ditas fazendas.

## CAPITVLO LXXVII.

*Que depois de feitas as penhoras, corram os pregões continuos, sem interpolaçam, & do tempo em que os bens, mouéis, & de rais, ham de andar em pregam, & como se ham de rematar.*

**E**Depois de as ditas penhoras serem feitas; os Executores farão correr os pregões no dia logo seguinte , não sendo feriado, & o Escrivuão das execuções tera cuidado de os fazer correr continuos sem interpolação algúia ; & os bens mouéis andarão em pregão tres dias , & os de raiz noue ; & tanto que os pregões forem corridos , os ditos Executores , o forão saber ao Contador mōr para ver , & saber as quantias dos lanços, que os lançadores fizerão nas taes fazendas , & se ouue nisso conluio , ou outra çousa algúia contra meu seruiço , & não a auendo, mandará a rematar as fazendas , que assi andarem em pregão , a quem por ellas mais der , & a dita arematação se farà do dia que os pregões forem corridos a seis primeiros seguintes. E tanto que a dita fazenda for arematada, pella maneira que atras fica declarado ; sera notificado aos deuedores cuja fazenda se arematar , se a querem remir dentro em oito dias, que lhe serão assinados para a dita remissão, com declaração, que passados os ditos oito dias, não remindo , ficará a arematação solemne, sem poderm vir contra ella , em parte , nem em todo , nem a poderem recindir , nem desfazer por engano de mais da ametade do justo preço , nem por outra via que seja, de que se farà termo no auto da execução pello Escrivuão della : & o Contador mōr farà passar carta de arematação ao lançador , ou lançadores, dos taes bens, que sera por elle assinada , & posto que no correr dos pregões aja algúia interpolação , senão poderão as partes ajudar della.

## CAPITVLO LXXVIII.

*Os Escriuaens das execuções, & requerentes dellas, biram todos os dias manham, & tarde aos Contos às horas que vam os mais Officiaes, & que sejam mui diligentes no requerer das partes & fazer as execuções, & rematações.*

**O**S Escriuaes das execuções, & os requerentes dellas, seraõ muito continuos em vir todos os dias, manham, & tarde aos Contos, às horas que os mais Officiaes delles saõ obrigados a vir por este Regimeto, & serão muito diligentes em requerer as partes para pagarem as diuidas, que deuerem, & se fazer penhora, & execução, & rematação em suas fazendas: & quando lhe pello Contador mõr, ou Executores for mandado requerer algúas pessoas; ou fazer algúia penhora, ou outra qualquer diligencia, nesta Cidade, & seu termo, a farão logo, & não passará de seis dias, que a não dem feita, ou razão da diligencia que fizerão, sob pena de suspensão de seus Officios por tempo de hum mes.

## CAPITVLO LXXIX.

*Que presentando as partes executadas algúia esperá, os Executores nam deixaram de correr com a execução, & pola em termos de rematação, posto que na tal espera se diga que se sobesteja na execução.*

**A** Presentando as partes executadas algúia prouisaõ minha de espera, ou despacho do Conselho de minha fazenda, ou da Mesa do negocio dos Contos, pello tempo, que a pode dar conforme a este meu Regimeto aos Executores; elles não deixarão de correr os pregoés em suas fazendas, & fazer as mais diligencias necessarias, tè poré as execuções em termos de as poderem rematar, posto que as taes esperas digão, que sobesteja nas execuções, o que se não entenderá, senão nas rematações, que se não farão em quanto durar a tal espera, & acabada se fará logo à rematação com efeito dentro em tres dias depois de passada a espera, sob pena que o Executor, que assi o não cumprir, ferá suspêso de seu Officio tè minha mercê, & vindo as partes com embargos, não tomarão conhecimento delles, & os remeterão à Mesa do negocio dos Contos, para nella se despacharem na forma que neste meu Regimento he declarado,

CAR

## CAPITVLO LXXX.

*De como se ham de fazer autos separados de cada propriedade em que se fizer execução, & assi mesmo das que estiuerem divididas em peças, & como se ham de rematar neste caso.*

**S**endo feitas as penhoras em qualquer propriedade dos devedores, ou de seus fiadores, abonadores, & herdeiros: os Executores farão autos separados de cada propriedade em que se fizer execução; & quando as propriedades não forem encorporadas, que se ouuerem de rematar juntamente, como saõ quintas, casas, ou outras fazendas semelhantes, estiuerem diuididas em muitas peças, se fará auto apartado de cada peça por si, & se correrão os pregoés ordenados, & se fará rematação em cada peça, porque desta maneira hauerá mais facilmente quem lance nas ditas propriedades, que vendendo-se juntamente; & quando se fizerem as ditas rematações, serão requeridos todos os lançadores para hum dia certo se hauerem de rematar as ditas propriedades na praça, & lugar costumado.

## CAPITVLO LXXXI.

*Que os Executores tenham particular cuidado de fazer logo execução, & rematação nos bens foreiros.*

**T**endo os devedores algúis bens foreiros em vidas, os Executores terão particular cuidado de com toda a brevidade fazerem penhora, & execução, & rematação nelles, tanto que lhe for dada a diuida do devedor, ou de seus fiadores, porque muitas vezes, de se não fazer execução nos ditos bens foreiros em vida dos devedores, recebe minha fazenda muita perda.



## CAPITVLO LXXXII.

*Que nam hauendo lançadores, se aualiem as fazendas em que se fizer execuçam, pello que valerem, & se metam nos proprios, & se arrendem, & o rendimento dellas se arrecade.*

**N**A O hauendo lançadores nas ditas fazendas: os Executores as farão aualiar, & depois de corridos os pregoés lançarão nellas, & astomaráo para os meus proprios naquellas contias em que forão aualiadas, que serà sempre em preço, que a todo tempo se ache por ellas o em que forem aualiadas, para que minha fazenda esteja segura das contias em que se tomaré as propriedades, sob pena de se hauer pellas fazendas dos aualiadores, que as aualiarem, & os Executores tomarão logo posse das ditas fazendas, tanto que forem arrematadas para os proprios de que se farão autos da dita posse, & farão notificar aos deuedores, para as remiré dentro de oito dias, que lhe serão assinados, para a dita remissão, na forma, & com as declaraçoés, que neste Regimēto tenho ordenado. E tanto, que foré tomadas quaequer propriedades pella dita maneira se lançarão no liuro dos proprios, & se arrendaraõ, & arrecadaraõ da hi por diante os rendimentos para minha fazenda: & sendo caso que sejaõ necessarias algúas diligencias, antes de se lançaré no liuro dos proprios; se arrendaraõ també as ditas propriedades, & as partes executadas requererão prouisoés no Conselho de minha fazenda das contias, em que lhes forão tomadas para meus proprios, para por elles se lhes leuar em despeza em suas contas, & isto se entéderá nas execuçoés, que os Executores fizeré nesta Cidade, & seu termo; & na mesma forma procederão os Executores, & Almoxarifes do Reyno, nas execuçoés, que fizeré nos deuedores à minha fazeda: & assi os Corregedores, & Prouedores & quaequer outras pessoas, a que o Cótador mōr, & Executores dos meus Cótos cometeré as execuçoés de minhas diuidas, que se nelles deueré, & nos precatorios, que para isso se passaré, irà declarado, que não hauendo lançadores nas fazendas dos executados, tomé a dita posse das fazendas que se tomaré para os meus proprios pella ordē, & maneira atras declarada, & as arrendarão a quem por elles mais der, não sendo aos deuedores, nem a seus parentes; & do preço porque se arrendaré, inuiaráo certidão ao Contador mōr com os autos finidos da execução, para se cobrar a seus tépos das partes, que as tiueré arrendado, & para pellos ditos autos fazer assentar as ditas fazendas no liuro dos proprios, & se leuar em conta o preço em que foré rematadas à pessoa, ou pessoas a que pertencer, de que se farão as prouisoés ne cessarias, depois de estarem lançadas no liuro dos proprios.

CAP-

## CAPITVLO LXXXIII.

*A forma que haõ de guardar os Executores, quando fizerem execuçam nos bens que ficarem por falecimento dos deuedores.*

**S**endo falecidos os deuedores: os Executores farão execução em qualquer fazenda, que acharem que delles ficasse, & não sendo ainda feito partilhas, farão a dita execução em qualquer peça, ou peças da dita fazeda, que melhor parecer para pagamento do que deuerem, para que com mais breuidade, & facilidade se possa vender, & sendo as partilhas feitas entre os herdeiros dos deuedores, farão a execução por toda a contia da diuida na fazenda dos deuedores, que acharem em poder de qualquer herdeiro, & sendo dous, ou mais herdeiros dos deuedores, arrecadarão a diuida pella fazenda de cada hū dos herdeiros, que melhor parecer ao Contador mōr, & melhor parada estiuer nos bens que tiuerem em seu poder, que forão dos deuedores, por quanto a fazenda do deuedor fica s̄empre obrigada, & hypothecada às ditas diuidas, & passou com seu encargo, & hypotheca a cada hum dos herdeiros em cujo poder for achada, para por ella se poder hauer (in solidum) toda a dita diuida, conforme a direito, porque se se fizesse execução em todos os herdeiros pella parte, que a cada hum coube da herança, não poderião as execuçoés hauer fim, por serem algúos dos herdeiros ausentes, & menores, & Mosteiros, & terem muitas vezes vendida, & alheada a fazenda, & passada a terceiros possuidores, & se auerem de fazer liquidaçoés, & por outros inconuenientes com que minhas diuidas se não podem arrecadar; & não bastando o quinhão daquelle herdeiro, ou aquella propriedade, ou propriedades, em que assi fizer execução, para pagamento de toda a diuida, a podera fazer, pello que ainda ficar deuedo, na fazenda do outro herdeiro, ou herdeiros do deuedor, em quaequer propriedades que ficassem do deuedor, & lhe melhor parecer, te a contia de minhas diuidas serem recadadas, & pagas; & ficará ao herdeiro, ou herdeiros de que se as ditas diuidas recadarem, seu direito saluo contra os mais herdeiros para hauerem delles, o que lhe couber pagar na dita diuida. E sendo caso que os herdeiros dos deuedores tenhão vendidos, ou alheados, os bens que delles herdarão, farão os Executores execução em quaequer outros bens, que se lhe acharem de qualquer calidade, & condição que sejão, tē minha fazenda ser paga, & satisfeita do que lhe for deuido, & não tendo bens proprios, se procederá contra as pessoas a quem os tiuerem vendidos, & alheados na forma de direito, & minhas Ordenaçoés.

CAP-

## CAPITVLO LXXXIV.

*Que se faça deposito em poder do Guarda dos Contos dos penhores, o dinheiro, que as partes depositão quando vem com embargos, ou alegão razoens para serem desobrigados das diuidas, que se lhe pedem.*

**E** Porque muitas vezes, quando os deuedores são requeridos pellas diuidas, que deuem, dão penhores, & alegão razoēs para serem desobrigados dellas, ou de algúia parte, & he necessario tempo para se liquidarem, ou para se correrem os pregoēs, & se venderem, & outras vezes depositão dinheiro, te serem ouvidos, & se verificarem suas diuidas, ou fazerem correntes algúias prouisoēs, a que faltão diligencias, para as poderem lançar em suas contas: o Contador mōr farà entregar os ditos penhores, ou dinheiro em deposito ao Guarda dos Contos, & carregalo no liuro dos depositos, que para o dito effeito hauerá em titulo separado tē se as execuçoēs, & remataçoēs acabarem de fazer nos ditos penhores, & liquidarem as diuidas que ouuer sobre os ditos depositos, para que tanto que forem rematados, & o dinheiro liquido se entregar ao meu Thesoureiro mōr, porque em quanto não são liquidos, se não pode fazer receita dos ditos depositos; & na mesa do despacho dos Contos se limitará tempo às partes, para liquidarem, & verificarem os descontos, & duuidas que tiuerem, & tirarem seus penhores, & satisfizerem a suas obrigaçoēs, não passando de douis meses, porque passados elles se venderão os penhores, & se acabará a execução com effeito, & o dinheiro procedido della, se entregará ao meu Thesoureiro mōr, que passará conhecimento em forma á parte a que pertencer; & do dinheiro que se depositar em poder do Guarda, conforme a este capitulo, & assi do dinheiro das partes, que lhe for deuido nas folhas, & lhe estiuer carregado em deposito (como neste Regimento tenho ordenado) hauerá o dito Guarda, hum por cento, que he o mesmo, que leuão os depositarios da Corte, & desta Cidade, pello trabalho, que tem na guarda dos depositos, & de dar conta delles, & não ter ordenado algum pello dito respeito a custa de minha fazenda; o qual dará conta cada tres annos de todo o dinheiro, que se lhe carregar, assi de depositos, como de partes, & do que receber, para despeza dos dinheiros, & limpeza da Casa, que conforme a este Regimento, se lhe ha tambem de carregar em receita.

CAP-

## CAPITVLO LXXXV.

*Que os deuedores possam segurar suas diuidas com fianças, pera effeito de nam serem presos, ou para serem soltos, estando presos, & que as fianças seram despachadas pelo Vedor da fazenda da repartição dos Contos, & tomadas pelos Executores delles.*

**Q** Vando os deuedores, ou seus fiadores, & quaequer outras pessoas, que deuerem à minha fazenda, forem requeridos por diuidas de contas, & dependencias dellas, & das receitas dos Executores, & por quaequer outras que pertençāo aos Contos, quizerem segurar suas diuidas por fianças, por não serem presos, ou sendo presos requererem soltura, sobre fianças, assi às contias que deuerem, ou fieis carcereiros, & parecer, que conuem mais a meu seruiço, tomarem se fianças para segurança de minha fazenda, & não se perderem os deuedores, & soltaremse os que estiuerem presos, para soltos darem suas contas, & liquidarem seus descontos, & pagarem o que deuerem: os Executores de minhas diuidas dos Contos, tomarão as ditas fianças; as quaeas fianças, & solturas, serão despachadas pelo Vedor da fazenda da repartição da Mesa do despacho dos Contos, & não indo, se despacharão nella na forma, que he ordenado neste Regimento, & pellos ditos despachos se farão as prouisoēs necessarias.

## CAPITVLO LXXXVI.

*Os Executores, & Escriuaēs das execuçoēs, & requerentes delas, nam recebam dinheiro algum, nem penhores:*

**O** S Executores, & Escriuaēs das execuçoēs, & requerentes dellas, não receberão dinheiro algum, em pouca, nem em muita cantidade, nem se entregaráo de penhores de ouro, ou de prata, nem de quaequer outros penhores, nem de cousa algúia, tocante às execuçoēs que fizerem, & fazendo o contrario serão suspensos de seus Officios tē minha merce.

CAP-

## CAPITVLO LXXXVII.

*Que nemhum Official de justiça, ou fazenda possa per si, nem por interposta pessoa lançar nos bens, que se venderem por diuidas, que se denão à fazenda real.*

Sou informado, que vendendose algúas fazendas por diuidas, que se deuem a minha fazenda:assí por ordem dos Executores dos Contos, como de outros meus Officiaes, se fazem algú lancos por pessoas que tem Officios nos ditos Contos, & em minha fazenda, & em nome de Desembargadores, Corregedores, & de outros Officiaes de justiça; o que he contra meu seruiço, & em grande prejuizo das partes cujas saõ as fazendas, porque sabendose, que os ditos Officiaes lançao nellas, não se achão pessoas outras, que lanceem sobre seus lancos, & muitas vezes lhe saõ rematadas em menores preços dos que justamente valem, & se poderia achar se liuremente podessem todos nellas lançar, & alem disso querendo as partes requerer sua justiça sobre as ditas rematações, a não podem alcançar com a breuidade, que he razão se lhes faça; & querendo nisso prouer: Hei por bem, & mando, que nemhum Desembargador, Corregedor, Prouedor, nem outro qualquer Official de justiça, nem de minha fazenda, nem dos meus Contos, faça lanco por si, nem por interposta pessoa nas fazendas que se venderem por diuidas que se deuerem a minha fazenda, nem se jão os taes lancos recebidos pellos Officiaes, que fizerem as execuções, posto que não aja algú outros lançadores, nem se lhe rematem as taes fazendas, por via, ou modo algum, & prouandose que os ditos meus Officiaes por si, ou por interpostas pessoas, fizerão algú lancos nas ditas fazendas, & lhe farão rematadas; hei por bem, que as taes rematações, que lhe assí farão feitas, se jão nullas, & de nenhum vigor, & effeito, & que a todo tempo que lhe possa as taes fazendas ser tiradas pellas pessoas, por cujas diuidas se venderão, ou por seus herdeiros, com os fructos do tempo que os ditos Officiaes os tiuereim hauidos em diante, sem neste caso poderem alegar posse algú, ainda que seja de quarenta annos, por quanto por assí o cumprirem contra esta defeza os hei por constituidos em má fé para não poderem hauer os ditos fructos, nem prescreuerem as propriedades que assí comprarem, & alem disso hauerão mais a pena que eu ouuer por bem: & o treslado deste capitulo inuiará o Vedor da fazenda da repartição dos Contos ao meu Chancerel mór, para que o faça publicar na Chancelaria, & assí o inuiará à Relação da Casa da Supplicação desta Cidade,

Cidade, & do Porto, para que se registe nos liuros, onde se registão as pruisoés da ordenança das ditas Casas, & se registrará no liuro do Regimento de minha fazenda, para que se tenha noticia do contheudo nelle.

## CAPITVLO LXXXVIII.

*Que o Contador mór, & Executores passem precatórios para os Corregedores, & Prouedores das Comarcas, & mais Iustiças fazerem execução nos bens que os deuedores tiuerem nellas, & remeterem o dinheiro procedido delles ao Contador mór.*

Os deuedores, que não forem moradores nesta Cidade, & seu termo, ou posto que o sejão, tiuerem suas fazendas em que se ouuer de fazer execução em outras partes: o Contador mór & Executores passarão precatórios para os Corregedores, Ouidores, Prouedores, Contadores das Comarcas, & dos Mestrados, onde os ouuer, & onde estiuerem as fazendas em que se ouuer de fazer execução, & para os Iuizes de fora, & Iuizes ordinarios, para que as fação, os quaes farão as ditas execuções, pella ordem que he dada neste Regimento aos meus Executores, & o dinheiro, que se dellas fizer, inuiaráo por pelloas seguras, & abonadas ao dito Contador mór, para o fazer logo entregar ao Thesoureiro mór, ou a quem pertencer, & se passarem delle conhecimentos em forma, ás partes à que tocar, o que hira declarado nos precatórios, & os ditos meus Officiaes, assí da justiça, como da fazenda, procederão nas execuções, & recadações de minhas diuidas com o cuidado, & diligencia, que deuem, & cumpre a meu seruiço, porque em suas residencias se lhes ha de tomar particular conta de como nisso procederão.

## CAPITVLO LXXXIX.

*Que se não de despacho, nem faça merce a Ministro algú de justiça, sem primeiro mostrarem certidão do Contador mór, de como procederão nas execuções que porelle, ou pellos Executores lhes farão mandadas fazer.*

Por quanto sou informado que os Corregedores, Ouidores, Prouedores, Iuizes de fora, & mais Iustiças deste Reyno, & partes Ultra-marinhas, saõ mui negligentes na recadação das diuidas, que se deuem á

minha fazenda que lhe saõ cometidas, & requeridas por cartas em meu nome, & assinadas pello Contador mór dos meus Contos do Reyno, & Casa, & seus precatórios, & dos Executores delles, sendo obrigados procederem nas ditas execuções com muito cuidado, & cumprir muito a meu serviço, entenderem nisto com muita diligencia, & recadarem se as ditas diuidas com muita brevidade. Hei por bē, & mando que daqui em diante se não despache cargo, nem merce algúia a cadahum dos sobreditos, quando acabarem de seruir ou ouueré de ser mandados, ou acrecentados a outros cargos, sem primeiro apresentarem certidão do Contador mór de como tē feito na arrecadação das ditas diuidas, o que herão obrigados fazer com toda diligencia, como por elle, & Executores lhe foi requerido de minha parte, & mando ao meu Presidente do Desembargo do Paço, que ao presente he, & ao diante for, que tenha particular cuidado, se não despache nenhúia das ditas pessoas, sem primeiro mostrarem a dita certidão, & nas certidões se declare por menor as execuções que fizerão, & o que dellas resultou, & feitos que tiuerão, & o Escrivão do despacho dos ditos ministros, não fará decreto, nem consulta em que se trate do seu despacho, sem primeiro lhe presentarem a dita certidão, de que fará menção nos decretos, & consultas que fizer, & em caso que algum seja despachado sem ella, lhe não entregará o despacho, sem a apresentar, o que cumprirá inteiramente, sob pena de suspensão de seu Oficio tē minha merce: & nas residencias que se tomarem aos taes ministros se preguntará, se cumprirão com diligencia os ditos precatórios, fazendo com efeito todas as diligencias para se por em recadação minha fazenda na forma que lhe foi requerido pello Contador mór, & Executores, & constando pela residencia que o não fizerão assi, ou pella certidão do Contador mór, se liurarão da dita culpa ordinariamente, & o treslado desse capítulo inuiará o Vedor da Fazenda da repartição dos Contos ao Desembargo do Paço, para se registar no liuro donde se costumão registar semelhantes prouisoés.

## CAPITVLO XC.

*Que os Caminheiros dos Contos não auisem as partes executadas, nem lhe pousem em suas casas, nem lhe tomem dinheiro, ou penhores, sob pena de serem presos, & não seruirem mais.*

**O**S Caminheiros dos Contos farão as diligencias que lhe forem mandadas fazer sobre as execuções, & recadação de minhas diuidas, & as requererão com muito cuidado, & brevidade, & não auisarão os devedores,

dores, nem lhe pousarão em Casa, nem tomarão delles couça algúia, senão o que for ordenado pellos precatórios que leuarem os dias que requererem as execuções, nem tomarão dinheiro algum, nem moueis delas, nem outras peças algúias, ainda que digão que saõ para os leuarem aos Contos, posto que a isso dem fiança saluo se nos precatórios for declarado que se lhe entregue algúia quantidade de dinheiro, ou peças; sob pena que o Caminheiro que o contrario fizer ser preso, & não seruirá mais de Caminheiro, & hauer a mais pena que ouuer por meu serviço; & os Caminheiros que receberem algum dinheiro por se ordenar assi nos precatórios; o Contador mór tanto que chegarem, lhes fará tomar conta com entrega, & sem certidão de como a derão não hauerão pagamento.

## CAPITVLO XCI.

*Que as fazendas que estiuarem metidas nos proprios, & se ouuerem de dar em pagamento a pessoas que tenham prouisoens, andem em pregam, & se rematem a quem pro ellas mais der, & se nam pague da remataçam dellas sisã algúia.*

**A**S fazendas que estiuarem tomadas para meus proprios, por não hauer lançadores nellas depois de estarem lançadas no liuro delles, quando se derem em pagamento a pessoas que tiuerem prouisoens minhas para serem pagos em bens dos ditos proprios. Hei por bē, que as taes fazendas se ponhão em pregão como as mais os dias ordenados neste Regimento, & se dem em pagamento, a quem fizer maior lance do em que forem aualiadas, & se ouuer pessoas que não tenhão prouisoens, & nellas quizerem lançar, se lhes aceitará o lance que fizerem, & não hauendo outras pessoas, que lancem mais, ainda que sejão dos que tiuerem prouisoens para os proprios; se lhes rematará, não sendo por menos do que forão aualiados: & o dinheiro que pellos ditos bens derem se entregará ao meu Thesoureiro mór, & das ditas fazendas que assi se remataram não pagará minha fazenda, nem as partes a quem forem rematadas sisã algúia.

## CAPITVLO XCII.

*Que se não faça penhora, nem execuçam por diuida que se deua à fazenda Real, passados quarenta annos, excepto nos casos declarados neste capitulo, & que se não faça tambem sem primeiro constar, serem os bens dos devedores.*

**E** Porque algúas pessoas saõ executadas por diuidas mui antigas que deuem á minha fazenda, & de que não sabem dar razão, & se lhe fazem muitas molestias. Hei por bem, & mando que se não possa fazer penhora, nem execuçāo por diuida que se deua à minha fazenda, depois de serem passados quarenta annos, saluo se por minha parte for alegado, & prouado, que foy feita interrupçāo a saber que forão as ditas diuidas pedidas, ou os devedores penhorados, ou ouuerão espaço de tempo para pagarem, ou por outro semelhante modo, porque de direito se induz interrupçāo, & do tempo da dita interrupçāo não forem ainda passados os quarenta annos; porque constando pella dita maneira que a prescripçāo foi interrupta, se farā execuçāo nas ditas pessoas na forma que neste Regimento he ordenado. E porque sou informado que muitas vezes se mandão fazer execuçōes em bens que não saõ de meus devedores, & se dá por esta via grande oppressāo, & molestia às partes, & muitas vezes com grande dispêndio, & gasto de sua fazenda; hei por bem, & mando que primeiro que se mandem fazer as ditas execuçōes, se faça toda diligencia necessaria, porque conste serem os bens em que se hão de fazer de meus devedores; & da dita diligencia, & informação se farão autos, & se tomará sempre do Official que tomou as fianças, & as diuidas que se prescreuerem contra minha fazenda, se arcadaraõ dos Officiaes por cuja culpa se deixarão de cobrar.



CAP.

## CAPITVLO XCIII.

*Que se nam possa fazer receita por lembrança ao Executor della sem pronisāo de sua Magestade, & que o dito Executor, & o das diuidas nam façam execuçāem diuidas de pessoas que sejam nellas obrigados, a outras que as deuão à fazenda real, saluo nos casos declarados neste capitulo.*

**H** Ei por bem, & mando que daqui em diante se não faça receita de dinheiro, nem de outra algúia cousa sobre o Executor da receita por lembrança dos Contos para o hauer de recadar de pessoas que o deuão a minha fazenda nas contas dos Thesoureiros, Almoxarifes, Recebedores, & Contratadores, que as recebem, & despêndem, saluo aquellas diuidas que eu mandar prouisoés por mi assinadas que lhe carreguem em receita por lembrança, pello assi hauer por bem, precedendo as diligencias declaradas por meu Regimento, & em outra maneira se não poderá fazer receita algúia ao dito Executor; & outro si, mando ao Executor da receita por lembrança, & ao Executor das diuidas dos ditos Contos que daqui em diante não façāo execuçāo em diuidas de pessoas que sejão nellas obrigados a outras que as deuão à minha fazenda, senão quando se não poderem arrecadar dos meus devedores, ou quando o devedor do meu devedor lhe for obrigado por razão de algúia hauença, ou contrato que ambos tenhão feito, que pertença á renda, ou contrato porque o dito meu devedor me he obrigado, ou quando eu ouuer por bem por minhas prouisoés, de mandar tomar ás taes pessoas as diuidas que lhe outras pessoas deuerem em pagamento das em que forem obrigadas à minha fazenda; & os Executores que fizerem as ditas execuçōes contra a forma deste capitulo, encorrerão em pena de suspensāo de seus Offícios té minha merce.



CAP.

## CAPITVLO XCIV.

*Que as cartas geraes ; que o Prouedor mōr dos Contos da India inuiar, se entreguem pello Prouedor da Casa da India ao Contador mōr, o qual as farā carregar ao Executor da receita por lembrança, em liuro separado para ter cuidado de executar as partes nas fazendas que neste Reyno se acharem.*

**A**S cartas geraes que o meu Prouedor mōr dos Contos da India me inuiar, de pessoas que deuerem à minha fazenda para se recadarem delles, & suas fazendas neste Reyno, se entregarão ao Contador mōr, & elle terá tambem particular cuidado de as pedir ao meu Prouedor, & Officiaes da Casa da India, onde se registarão primeiro que lhas entregue de verbo ad verbum em hum liuro que para isso hauerá da dita Casa numerado, & alfabetado, para com mais facilidade se saber o nome das pessoas ; & o dito Prouedor da Casa da India, não despachará fazenda a pessoa algúia sem primeiro ver no dito liuro se estão obrigadas à minha fazenda, & auifar disso ao meu Contador mōr para as fazer executar, o qual fará carregar em receita por lembrança as ditas cartas geraes, em hum liuro que ordeno haja para o dito effeito, as quaes carregarão hum Contador dos Contos, que o Contador mōr nomear para Escriuão das receitas por lembrança da India, que siruirá tambem de carregar em receita por lembrança as diuidas, que se ouuierem de carregar por prouisoés minhas de deuedores deste Reyno, & o dito Executor terá cuidado de executar as partes nas fazendas que neste Reyno lhes achar, ou na Casa da India, & o procedido dellas entregarão ao meu Thesoureiro mōr, de que se lhe passarão conhecimentos em forma para descarga da receita por lembrança, com a qual o Escriuão della porá verbas na receita, que da tal parte executada estaua feita, de como pagou tudo, ou parte, & auerá por desobrigado o dito Executor da quantia que ouuer cobrado, & o conhecimento em forma ficará ao Executor para sua conta ; & o Véedor de minha fazenda fará registrar este capitulio na Casa da India, no liuro onde se registaõ as prouisoés da ordenança da dita Casa para nella se guardar o nelle contheudo.

CAP-

## CAPITVLO XCV.

*Que as causas que forem mouidas pelo Procurador da fazenda que naõ forem sobre dinheiro, ou outra coufa, que esteja carregada em receita, tanto que vier com libello se carreguem em receita por lembrança ao Executor dos Contos.*

**E**Porquanto as causas, & demandas, em que o meu Procurador he autor sobre dinheiro, & outras coufas, que não são carregadas em receita sobre meus Officiaes, nas quaes se dão sentenças em que as partes são condenadas, & por a dilação do tempo, & muito negocio dos Officiaes da Fazenda, poderaõ nellas algúias ficar em esquecimento, & assi não se executarem, nem arrecadaré as contias em que as partes forem condenadas pellas sentenças, que se nas ditas causas deré, & querendo nisto prouer, hei por bem, & mando, que todas as causas, & demádas, que daqui em diante se moueré, em que o meu Procurador for autor, que não foré sobre dinheiro, ou outra algúia coufa, que esteja carregada em receita sobre algú meu Official, tanto que o meu Procurador vier com libello se carreguem em receita por lembrança sobre o Executor das diuidas, que se deuem à minha fazenda, de que se fará declaração tambem no liuro das diuidas dos ditos Contos, na qual receita se declarará a contia, que o meu Procurador pedir no libello, ou auçāo por elle intentada, & o nome da pessoa contra quem for a dita auçāo, ou libello, & o lugar onde he morador, & assi o tempo em que veio com o libello, & o nome do Escriuão a que foi distribuido, para o dito Executor ter cuidado de lembrar em minha fazenda aos Véedores della a determinação das ditas causas, & saber dos Escriuães dos feitos, se he dada em algum delles sentença em fauor do meu Procurador, para se tirar do processo, & passar pella Chancelaria, & fazer por ella execução nas contias em que as partes forem condenadas, o qual terá cuidado, que tanto que se passarem as ditas sentenças pella Chancelaria que faça fazer declaração pelo Escriuão de seu cargo ao pê do atiento da receita, que se lhe fez das contias, que forão julgadas à minha fazenda; & em caso, que as sentenças se dem cótra o meu Procurador, de que não haja appellação, nem aggrauo, tirará o Executor disso certidão do Escriuão do feito, com o treslado do acordão da sentença assinada pelo Iuis, que a deu, & ao pê della declarará o dito meu Procurador, que, na dita causa não ha mais coufa algúia, que se aja de requerer, de que o Escriuão fará tambem declaração no assento da receita da auçāo, & se farão tambem as ditas declarações no liuro das diuidas. E mando aos Iuizes dos feitos de minha fazenda, que daqui em diante, tâco

K que

*Regimento*

que as taes demandas, feitos, & auçoēs se mouerem, naō dem despacho nenhum nellas, sem as fazerem carregar sobre o Executor como dito he, & o meu Procurador tornandolhe os ditos feitos sē ellas, as fará logo fazer, & não respôderà, nem hirà mais com elles em diante, sem lhe constar estarem feitas; & o Escriuão, a quem os feitos forem distribuidos, os não dará aos Procuradores das partes, nem ao meu, nem os fará conclusos, sem certidão do Escriuão do cargo do Executor, de como he feita a dita receita, sob pena de suspensão de seu Officio tē minha merce; o qual tanto que algūas das ditas sentenças forem dadas em fauor do meu Procurador, as tirará do processo, & as dará dentro em oito dias ao Executor ou solicitadores dos feitos da fazenda, para as darem ao dito Executor, o que cumprirão inteiramente sob a mesma pena, & aos solicitadores delles māo que sejão mui diligentes, em requerer que se façāo as ditas receitas, & em tirar as ditas sentenças do processo, & as passar pella Chancelaria do dia em que forão dadas a quinze dias, & entregalas ao dito Executor: & o Escriuão do assentamento de minha fazenda fará declaração na addição da folha em que foré leuados os ordenados dos solicitadores, que lhe não serão pagos sē certidão do meu Procurador, de como todas as causas que tē então forão moidas, & sētēças que forão dadas, sāo carregadas em receita sobre o Executor.

**C A P I T V L O   X C V I .**

*Que haja nos Contos doze Caminheiros, para as execuções, & mais diligencias necessarias que se ouuerem de fazer pelo Reyno, & do salario que ham de hauer.*

**E** Para se poderem fazer as execuções pelo Reyno, & as mais diligencias necessarias para a recadação de minha fazenda. Hei por bem que haja doze Caminheiros nos Contos, os quaes serão nomeados pelo Contador mōr, & será aduertido, que nomee sempre pessoas diligentes, & de confiança, aos quaes fará passar mandados, assinados por elle, & se lhe dará primeiro juramento para que bem siruão os ditos Officios, & pelo dito mandado serão assentados no liuro do ponto; & se registarão nelle, & serão quatro delles extrauagantes, para farem as diligencias quando os oito do numero estiuereim ocupados, os quaes os dias que caminharem em diligencias de meu seruiço, hauerão a cem reis por dia de minha fazenda, & cento & vinte reis à custa das partes, que hirão declarados nos precatórios, ou cartas que se lhe passarem para fazerem as taes diligencias de meu seruiço; & os dias que os oito Caminheiros do numero, ou qualquer delles

delles naō andarem em diligencias pello Reyno, seraō obrigados, manhaā, & tarde, a assistir nos Contos para fazerem tudo, que lhe for ordenado pello Contador mōr, & haueraō de minha fazenda pellos dias de estada a trinta reis por dia, & os quatro extrauagantes, naō leuaraō os ditos trinta reis os dias da estada, & quando caminharem pello Reyno a fazer diligencias de meu seruiço, haueraō a tostaō por dia, & a seis vintēis à custa das partes, assi, & de maneira que o haō de leuar os do numero, & hūs, & outros seraō apontados do dia que partiraō a fazer as ditas diligencias, tē o dia que vieré, & traraō certidão do Iuiz, Corregedor, Prouedor, ou de outro qualquer lugador, diante de quem correrão com as ditas diligencias, do dia que chegarão, & dos que gastaraō nellas, & do dia que partiraō, & como naō leuaraō mais diligencia que para húa sō pessoa em hum lugar, porque constando por ella que leuarão para mais pessoas, se repartirao os cento & vinte reis por rata por todos, & sem apresentarem as taes certidões lhe naō sera pago o dito salario, & todas as vezes que os Caminheiros naō forem mui diligentes, nem seruiré com satisfaçāo, & os dias que estiuereim nesta Cidade, naō forem mui continuos nos Contos; o Contador mōr os despedirà logo, & prouerà outros em seus lugares, pella maneira contheuda neste capitulo & nos Contos naō hauerà mais que os doze Caminheiros nomeados neste Regimento, os quaes farão todas as diligencias de meu seruiço; & se não puderão cometer a outros que naō forem dos doze, & os oito do numero precederão sempre nas diligencias que ouuer aos quatro extrauagantes.

**C A P I T V L O   X C V I I .**

*Que vaõ todos os annos na folha d' Alfandega quatro centos quarenta sete mil reis para o pagamento dos doze Caminheiros, & despeza que se faz com a Casa dos Contos, & que se naō leuem os doux mil reis que se leuanaõ de cada conta pera a dita despeza.*

**E** Para os Caminheiros serem pagos com maior comodidade; ordeno & mando que o Thesoureiro d' Alfandega desta Cidade de Lisboa entregue em cada hum anno aos quarteis, quatro centos quarenta & sete mil reis que por orçamento, que mandei fazer, poderaō importar os ditos ordenados; & despeza, que se faz com a Casa, & que daqui em diante, se naō leuem os doux mil reis que tinha ordenado se leuasse de cada conta para a dita despeza, & os ditos quatro centos quarenta & sete mil reis, se carregaraō ao Guarda em o liuro de sua receita de que se passará conhecimento em forma para despeza do Thesoureiro. & mando ao

Vedor de minha fazenda da repartição do Reyno que os faça assentar nos liuros do assentamento della, para que todos os annos, vā a dita despeza leuada na folha do thesoureiro d'Alfandega desta Cidade.

**C A P I T V L O   X C V I I I .**

*Domodo em que os Caminheiros hão de ser pagos de seus ordenados, & das diligencias que hão de preceder,*

**E** querendo os ditos Caminheiros hauer pagamento do que lhes for deuido de seus ordenados, farão petição ao meu Cótador mór, o qual por seu despacho ordenará, que o Apontador declare, quátos dias lhes saõ deuidos de caminho, & de estada, & se seruirão bem nas couças que lhes forão ordenadas de meu seruiço; & outro si, que os Executores dos Contos declarem por sua certidão na mesma petição, se forão diligentes os ditos Caminheiros nas diligencias, que por elles lhes forão mandado fazer, & satisfeito ao acima dito; ordenará o Contador mór, por outro despacho que hum Cótador declare por sua certidão, o que monta em dinheiro os dias de caminho, & estada do tal Caminheiro conforme à certidão do Apontador. E satisfeito a tudo se passará mandado assinado pelo Contador mór, & feito pelo seu Escrivão, pelo qual mandará ao dito Guarda, que lhe pague a contia que constar deuer selhe conforme à certidão do Contador, & com conhecimento do tal Caminheiro feito por hum Escrivão dos Contos, & assinado por elle, lhe será leuado em conta ao Guarda, pondose primeiro verba no titulo do Caminheiro que ouuer o tal pagamento, de como estâ pago dos dias contheudos no dito mandado, pella contia nelle declarada.

**C A P I T V L O   X C I X .**

*Que haja na Casa dos Contos tres Moços para o seruiço della, os quaes seraõ presentados pelo Guarda delles ao Vedor da fazenda da repartição.*

**H**AUERÁ na casa dos Contos tres Moços, para o seruiço della, os quaes presentará o Guarda ao Vedor da fazenda da repartição, & constando lhe que saõ bem costumados, & de confiança, lhe passará mandados, feitos pelo Escrivão da Mesa, & assinados por elle; & os ditos Moços haue-

hauerão o ordenado, & ordinarias que a tè gora ouuerão por prouisoés minhas, os que seruirão os ditos Offícios, & não sendo continuos no seruiço; ou faltando a suas obrigações, o Guarda dará conta ao Vedor da fazenda da repartição, para os castigar como lhe parecer, & quando os excessos forem de calidade, que mereção serem priuados de seus Offícios, o fará.

**C A P I T V L O   C .**

*Que se não possa fazer pagamento algum, de qualquer calidade que seja na Casa dos Contos, & que todo o dinheiro que por elles se recadar, vā à arca do Thesoureiro mór, & das penas que haueraão os Officiaes que o contrario fizerem.*

**N**O Regimento do Thesoureiro mór, tenho ordenado que todo o dinheiro pertencente a minha fazenda venha a arca de meus assentamentos. Pello que hei por bem que nos Contos se não possa fazer pagamento algum de qualquer calidade que seja, & todo o dinheiro que por elles se recadar, venha, & se entregue na dita arca do Thesoureiro mór dos assentamentos, sobre quem se carregará em receita, & della se passarão conhecimentos em forma aos Officiaes, & a quaesquer outras pessoas a que tocar; sob pena que o Official que mandar pagar o dito dinheiro, ou Escrivão que fizer o conhecimento delle, ou Contador que o leuar em despeza, ou Prouedor que puser a vista na conta em que se fizer o tal pagamento; perção seus Offícios irremissivelmente para nunca mais poderem entrar nelles, & sobre o requerimento não poderão dar petição, nem lhe será aceitada por nenhum Official, nem ministro meu, & na mesma pena encorrerà o Guarda que receber os dous mil reis de cada Official que der conta, para as despezas da Casa, como tinha ordenado por prouisaó minha, a qual liei aqui por derogada, por quanto o dito dinheiro se ha de entregar na arca do Thesoureiro mór como o mais, & para as despezas da Casa tenho assinalado neste Regimento consignação no Thesoureiro d'Alfandega: & mando aos Vedores de minha fazenda, & Contador mór que não consintão pagar dinheiro algum nos ditos Contos de qualquer qualidade que seja, antes o fação remeter, tanto que se recadar, à dita arca na forma que dito he.

## SALARIOS QVE HAM DE hauer os Officiaes dos Contos dos papeis que fizerem.

### CAPITVLO C I.

*Que o Contador, & mais Officiaes dos Contos, nam leuem salarios das verbas que puserem no liuro dos emprestimos que se fizerem sem interesses a fazenda de sua Magestade, nem das diligencias que se lhe mandarem fazer por cousas de seu seruiço.*



S Contadores, Prouedores, & mais Officiaes dos Contos não leuarão premio, nem salario algum das verbas que se puserem no liuro dos emprestimos, que se fizerem à minha fazenda, de que não leuarem interesses as pessoas que os fizerem; nem das certidoés que se passarem, de como ficão postas as ditas verbas: nem outro si leuaraó busca dos ditos liuros que se pedirem para as taes verbas, por quanto assi o hei por meu seruiço, nem tampouco se leuarà dinheiro algum das diligencias que nos ditos Contos se fizerem, & forem pedidas ao meu Contador mōr para cousas de meu seruiço, pellas pessoas a cujo cargo estiuer o governo deste Reyno, ou pelo Conselho de minha fazenda, nem dos treslados dos papeis que se passarem, & forem necessarios para cousas de meu seruiço.



CAP.

### CAPITVLO C II.

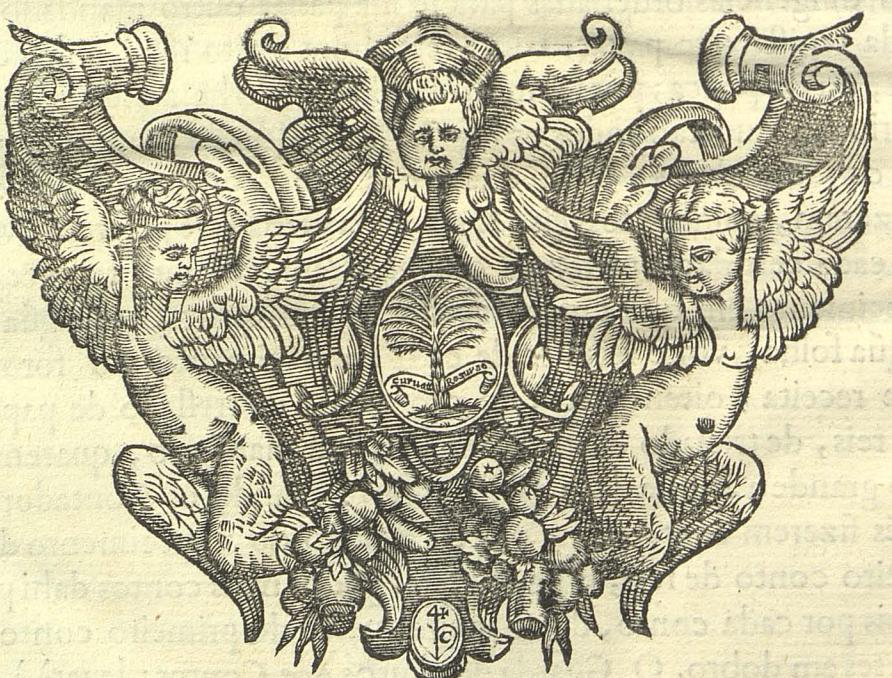
*O salario que os Officiaes dos Contos, ham de leuar à custa das partes das diligencias que fizerem.*

**O**s Officiaes dos Contos; leuarão salario às partes tocante a seus Oficios, pella maneira contheuda neste capitulo, saber o Escriuão da Mesa do Contador mōr quando tomar em lembrança algúz pagamentos dos lugares de Africa no liuro que para isso he ordenado por este Regimento: leuarà à custa das partes, por cada registo de certidão que for de vencimento, ou diuida de húa só pessoa: hora seja de muita contia, ou de pouca, trinta reis, & mais não, & das que forem de mais de húa pessoa, quer seja de muita, quer de pouca contia, leuarà cinco reis por cada pessoa: & como passarem de seis pessoas, & até as ditas seis pessoas, não leuará mais que os trinta reis, & mandando despachar algum dinheiro de vencimento, ou diuida em algum Official a algúia pessoa, ou pessoas, por lhe não ser pago no Official em que se lhe primeiro despachou, leuarà por cada verba que puser no registo, & assento do liuro, vinte reis: & quando algúia pessoa, ou pessoas pedirem certidão com salua por perderem a que se lhe passou, & lhe for mandado que faça as diligencias ordenadas para se lhe passar outro mandado: leuará de cada registo que passar, trinta reis: hora o dito registo seja de muita leitura, ou de pouca; por ser informado que esta he a ordem que se teue, & salario que ouuerão todos os Escriuaēs da Mesa do Contador mōr: hauerão os Contadores, & Escriuaēs dos ditos Contos de cada quitação que fizerem, quinhentos reis, & de cada verba que puserem, vinte reis; & de cada certidão em forma que passarem, oitenta reis; & de cada conhecimento em que a parte receber algum quartel em algúia addiçāo de algúia folha, vinte reis, & de cada conhecimento em forma passado de receita, oitenta reis; de cada lauda de treslado de papeis, quarenta reis, de treslado de cada prouisaō, ou mandado, quarenta reis & sendo grande a leitura della, sesenta reis: quando os Contadores, & Escriuaēs fizerem contas entre partes, leuarão do merecimento dellas: do primeiro conto de reis, douz mil reis; & dos mais contos dahí para cima mil reis por cada conto, de maneira que só do primeiro conto pagarão as partes em dobro. O Guarda dos liuros dos Contos; leuarà à custa das partes de busca de cada liuro, nouenta reis; & de cada linha de papeis insiada, noue vintēs, & isto de seis em seis meses, depois da conta estar quite

quite : & quando algúia prouisaõ , ou mandado requerer que se ponhão verbas em algúis liuros , serà por esta maneira ; quando a prouisaõ requerer muitas verbas em hum só liuro , sendo as verbas todas em nome de húa só pessoa : não pagará a parte mais que húa só busca , & requerendo a prouisaõ pella dita maneira verbas em outros liuros differentes,pagará húa só busca de cada liuro ; porem posto que a prouisaõ seja húa só , & as verbas que se ouuerem de pôr por ella em hum , & mais liuros, quando as verbas forem em addiçõés de pessoas differentes ; cada húa pagará sua busca das addiçõés differentes em que se puserem verbas,posto que sejaõ postas em hum só liuro , & com isto fica pagando cada pessoa húa só busca . Os quaes salarios hei por bem que hajão os ditos Officiaes,porque saõ os mesmos que tè hoje ouuerão com os ditos Officios.

¶ Os Escruaës das execuçoës leuarão o salario ás partes, que lhe for contado pello Contador dos feitos do Iuizo da Ouidoria da Alfandega o qual os contará conforme a seu regimento , & minha Ordenação.

¶ Os requerentes das execuçoës dos Contos leuarão de cada notifiçaõ que fizerem a pedimento de algúia parte, quarenta reis ; & de cada remataçao que nos ditos Contos se fizer , em que assinar o requerente que ouuer corrido com ella , leuará , duzentos reis à custa da parte; & os ditos Officiaes que leuarem mais salarios do contheudo neste capitulo, encorrerão nas penas da Ordenação do liuro quinto titulo 72.



## DA IVRISDIÇAM DO Contador mōr.

### CAPITVLO CIII.

*Que todos os Ministros, assi da justiça, como da fazenda cumprão o que pello Contadormōr lhe for requerido, ou mādado sobre a execuçam, recadaçam, ou liquidaçam das diuidas de S. Magestade:*



R D E N O , & mando a todos meus Desembargadores, Corregedores, Ouidores, Prouedores, & Contadores das Comarcas, Juizes de fora, & ordinarios, Thesoureiros, Almoxarifes, Recebedores, Depositarios, Meirinhos Alcaides Escruaës, Tabaliaës, & Officiaes outros assi de minha Corte, como de meus Reynos, & Senhorios , que pello que cumpre a meu seruiço , & a boa recadação de minha fazenda. Hei por bem, que tudo o que o Contador mōr dos meus Contos do Reyno , & Casa , por meu seruiço requerer a hús , & de minha parte mandar a outros sobre a execuçao, & recadaçao, ou liquidaçao de minhas diuidas, ou cousas outras da obrigaçao de seu Officio , o cumprão , & façao cumprir inteiramente , & com muita diligencia , de modo que por falta della, se não dilate , nem impida a recadaçao das ditas diuidas, porque assi o hei por meu seruiço.

### CAPITVLO CIV.

*Por precatórios do Contadormōr, ou dos Executores dos Contos, entreguem as Iustiças a que for requerido, os liuros, feitos, papeis, ou treslados delles, que lhe forem pedidos, & das penas com que o Contadormōr pode proceder contra os Meirinhos, Alcaides, & outros Officiaes que nam cumprirem seus mandados.*

E Sendo necessário para recadação das ditas diuidas verése nos Contos algúis liuros,feitos , ou papeis outros , ou os treslados delles ; por este mando ás Iustiças, & Officiaes a que pertencer , ou que em seu poder os tiverem que os entreguem , & façao entregar com muita diligencia , & cumprão os precatórios, que o Contador mōr sobre isto passar,ou passaré os Executores de minhas diuidas, sem mais outra prouisaõ,nem mandado

L meu,

### Regimento

meu, porque assi o hei por bem, & meu seruiço ; & tanto que pellos ditos liuros, ou papeis outros que assi forem entregues nos Contos se fizer a obra, para que forem necessarios, se tornaraão aos Officiaes que os entregaraão, & por este dou poder ao dito Contador mór, que acontecendo não cumprirem algúz Meirinhos, Alcaides, Iuizes ordinarios, Escriuaés, Tabaliaés, Cacereiros, & Officiaes outros de Officios da dita calidade, o que pello Contador mór por meu seruiço lhes for mandado, sobre a recadaçāo das diuidas dos Contos, ou outras couzas da obrigaçāo de seu Officio de Contador mór, ou o não fizerem com a diligencia que conuem ; o dito Contador mór os poderá mandar prender, emprazar, & suspender de seus Officios, & condenar nas penas de dinheiro, que lhe parecer, segundo a calidade das culpas que tuerem, fazendo disso autos, & dando appellaçāo, & aggrauo às partes; qual no caso couber, para o Desembargador, Iuiz dos Contos, que procederá no despacho dellas na forma que neste Regimento tenho ordenado, & não passando as condenaçōes de dinheiro de dez cruzados; hei por bem que não haja dellas appellaçāo, nem aggrauo, & as poderá fazer executar pellos Officiaes dos Contos, ou por quaequer outros, & alem disso ficarão obrigados os que nissó tuerem culpa a todas as perdas, & danos que minha fazenda por essa causa receber, & o dinheiro procedido das ditas condenaçōes se carregará em receita sobre o Guarda dos Contos, na forma que neste Regimento he declarado : o qual hei por bem de applicar para as despezas da dita Casa, & dos Caminheiros della, alem da que para o dito effeito lhe hei assinalado neste Regimento.

### CAPITVLO CV.

O Contador mór faça autos das pessoas que differe palauras injuriosas aos Officiaes dos Contos, estando nelles, ou fora delles sobre couzas tocantes a seus Officios, & resultando culpa procederá cōtra elles á prizāo.

**A**contecendo dizerem algúas pessoas palauras injuriosas aos Officiaes dos Contos, estando nelles, ou fora delles, ou fazendolhe outros algúas desfachatos sobre couzas tocantes a seus Officios : o Contador mór fará disso autos, & preguntará testemunhas, & tēdo algúia occupaçāo de meu seruiço, fará a dita diligencia o Desembargador que seruir de Iuiz dos Contos, & resultando culpa da diligencia que fizeré, procederão à prizāo contra os culpados, & o dito Desembargador será Iuiz das ditas culpas, & procederá cōtra os culpados segundo forma de minhas ordenaçōes, & os despachará em final, como lhe he ordenado neste Regimento ; & no mesmo modo se procederá resistindo algúas pessoas aos Officiaes das execuçōes de minha fazenda sobre couzas de seus Officios.

CAP-

### CAPITVLO CVI.

Que o Regedor da Casa da Supplicação, Gouernador da Casa da Porto, Desembargadores, & mais Iustiças, cumprão, & façam cumprir os mandados, & precatórios do Contador mór, & dos Executores, & não conheçāo por via algúia das execuçōens das diuidas que se deuaõ à fazenda Real, & recadaçāo dellas.

**E**Mando ao Regedor da Casa da Supplicação, & ao Gouernador da Casa do Porto, & a todos os Desembargadores, Corregedores, Ouidores, Iuizes, & Iustiças que cumprão, & guardem, & façāo inteiramente cumprir, & guardar todos os mandados, & precatórios do Contador mór, & dos Executores, & não entendão, nem conheçāo por via algúia que seja dos negocios das execuçōes de minhas diuidas, & recadaçāo, ou contas de quaequer outros dinheiros que pertençāo a minha fazenda, nem das dependencias dellas, nem com os Officiaes das execuçōes, sobre couzas que a ellas toqué, nem sobre outras algúias que por este meu Regimento tenho cometido ao Contador mór, mas em tudo cumprão, & guardem, & façāo inteiramente cumprir, & guardar sem embargo de quaequer regimentos, leis, ou ordens que em contrario haja, porque o hei assi por meu seruiço.

### CAPITVLO CVII.

Que o Contador mór possa mandar chamar aos Contos todas as vezes que for necessário para verificação de algúas diuidas aos Escriuaés da Casa da India, Alfandega, Almazens, & mais Officiaes da fazenda.

**E**Porquanto muitas vezes he necessário para verificação de algúas diuidas, ou para darem razão de algúas couzas necessarias a meu seruiço, & para bem de minhas contas, virão aos Contos algúis Officiaes. Hei por bem, que o Contador mór possa mandar chamar todas as vezes que for necessário aos Escriuaés da Casa da India, Alfandega, Almazens, Casas de Lisboa, & ao Contador dellas, & a todos os mais Officiaes de minha fazenda, aos quae mando vāo logo sem dilacāo algúia a seu chamado, & não indo, ou recuzando dar razão por inteiro de tudo que conuiere a meu seruiço : o Contador mór dará conta no Conselho de minha fazenda, donde se procederá contra elles, como for mais meu seruiço.

## CAPITVLO CVIII.

O Regedor da Casa da Supplicação, sendolhe requerido pello Contador mór, mande vir aos Contos por hum Alcaide ou Meirinho os Officiaes que estiuarem presos para poderem dar conta nelles.

**E** Porque muitas vezes acontece algúas pessoas que meus dinheiros, & fazenda tem recebido, ou que a ella, ou por razão della saõ obrigados, ou he necessário por meu seruiço darem conta, ou razão do que deuei, ou sabem, ou a isso saõ obrigados, & estarem presos na cadea, ou sobre suas menagés em castello, ou em suas pousadas. Hei por bem, & mando ao meu Regedor da Casa da Supplicação, que sendo lhe requerido por parte do meu Contador mór dos Contos, mande vir os taes presos pello Alcaide, ou Meirinho aos Contos, para darem razão do que assi deuerem, ou soubrem, ou forem obrigados, & por elles ditos Alcaides, & Meirinhos seraõ leuados a suas prizoés, & os que sobre suas menagens estiuarem lhes dé lugar, para que sobre ellas vão direitamente aos ditos Contos, quando o Contador mór assi os mandar requerer, & tornarão direitamente para suas prizoés, castello, ou pousadas em que estiuarem.

## CAPITVLO CIX.

Que o Contador mór affine os precatórios que se passarem sobre a recadaçam das diuidas dos Contos, & que possa passar cartas começadas em nome de sua Magestade, & que os Executores nam passem precatórios sem primeiro serem vistos por elle.

**O**s precatórios que se ouuerem de passar sobre a recadaçam de minhas diuidas, ou quaequer outros negocios dos Contos, especialmente os de coufas substanciaes, assi da parte dos negocios, como das pessoas a que se passarem, sejaõ assinados pello Contador mór, & hei por bem que nos casos em que lhe parecer necessário possa passar cartas começadas em meu nome, como as passão os Iuizes de minha fazenda, & os Corregeadores da Corte, & selladas com o sello de minhas armas, que para isso aueraõ na dita Casa dos Contos, o qual estarã em poder do Contador mór, & porse hão no dito sello algúas letras, & sinaes, para que seja diferente dos outros sellos, que seruem nas Chancelarias, & Casas onde os ha, & os precatórios dos Executores não passarão, sem serem primeiro vistos pello Contador.

tador mór, pera ver se vaõ na forma devida, & os fazer registar em hum liuro, que para isso auerà na Casa dos Contos, para pello dito registo se tirar pellos negocios de que tratarem: & assi hei por bem, que passe o dito Contador mór todas as cartas de vendas, & rematações, que se fizerem de propriedades, que se venderem por diuidas dos Contos, & por ordem delles.

## CAPITVLO CX.

Que por precatórios do Contador mór, ou despacho da Mesa donegocio dos Contos, se ponhão verbas de embargos em quaesquer juros, tenças, ordenados, & dinheiros outros por diuidas que se deuaõ à fazenda Real.

**P** Ello que cumpre a meu seruiço, & a boa recadaçam de minha fazenda: hei por bem que por cartas, & precatórios do Contador mór, ou despachos da Mesa se possaõ por, & ponhão verbas de embargos em quaesquer juros, tenças, ordenados, moradias, soldos, & quaesquer outros dinheiros que se deuerem em meus liuros, ou pertençerem a pessoas que foren devedores, ou obrigados a minha fazenda, & que pellos taes juros, tenças, ordenados, & dinheiros outros, ou rendimentos delles se hajão, & recadem as contias das ditas diuidas sem mais outra prouisaõ, nem mandado meu, nem de minha fazenda, porque assi o hei por bem, & meu seruiço; & mando aos Officiaes dos Cargos, Casas, & Almoxarifados, onde os taes dinheiros estiuarem assentados, sequestrados, ou se deuerem, que o cumprão como aqui he contheudo, porque assi o hei por meu seruiço.

## CAPITVLO CXI.

Que os embargos, & sequestros que forem postos nôs feitos por ordem do Contador mór para se recadarem diuidas que se deuam à fazenda de sua Magestade, nam possam ser leuantados, senão por elle, & que a mesma ordem se guarde na soltura dos que estiuarem presos por ordem dos Contos.

**H** Ei por bem, & mando que os embargos, ou sequestros, que forem postos nos feitos por ordem, ou comissaõ do Contador mór, para recadaçam de minhas diuidas, não possaõ ser leuantados, senão por elle, & seu mandado, & auendo algúas pessoas sobre o dito caso, prouisoé

L iij minhas,

minhas, ou dos Védores de minha fazenda nos casos em que as podem passar, ou sentenças, as apresentaraõ ao Contador mór, para asver, & a forma dellas, & requerendo fianças, as fazer tomar, & por quaequer verbas, & declaraçōes, que forem necessarias nôs liuros dos Contos, & com isto satisfará ao que pellas ditas prouisoēs, & sentenças nos ditos casos for mandado, ou determinado; & isto não tendo a isso duvida o dito Contador mór, & tendoa mo farà a saber, pello Vedor da fazenda da repartição dos Contos, & o mesmo modo, & ordem, se terá na soltura de quaequer presos por diuidas dos Contos; & por este mando aos Officiaes a que pertencer, que assi o cumprão, & o não fação em outra algúia maneira.

## CAPITVLO CXII.

*Que os Almoxarifes, Recebedores, & Contratadores que tem por arrendamento a renda dos Almoxarifados, & a recebem como Almoxarifes, andando dando conta nos Contos, ou sendo chamados para a darem, nam possam ser presos pello Thesoureiro mór, ou outro Official pello que deuerem.*

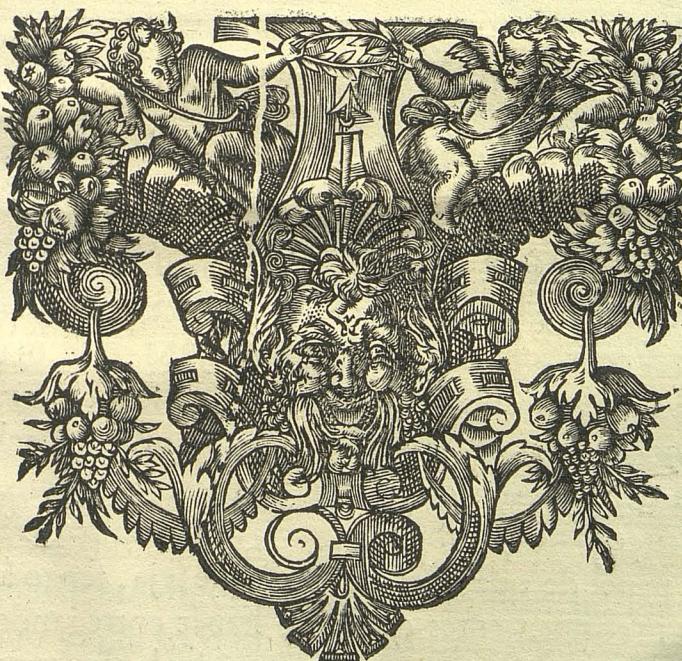
**O**S Almoxarifes, Recebedores, & Contratadores que tem por arrendamento as rendas dos Almoxarifados, & as recebem como Almoxarifes, que andarem dando conta nôs meus Contos, ou forem mandados vir a elles pello Contador mór para darem as ditas contas depois de ser chegado o tempo em que saõ obrigados de as dar, não poderão ser presos por o Thesoureiro mór, nem por outro algum Thesoureiro, ou Official, pello que lhe deuerem, & tiuerem por entregar dos assentamentos que lhes nelles fossem despachados, nem por outra algúia diuida de minha fazenda, por quanto se impede com isto poderem dar as suas contas, & fazerlhes o dito Cótador mór acabar, & deuendo os Almoxarifes, Recebedores, Contratadores algum dinheiro dos ditos assentamētos; os ditos Officiaes requererão ao Contador mór que o faça recadar delles, & elle os constrangerá a pagarem o que deuerem. Pello que mando aos taes Officiaes que não passem seus mandados, nem precatorios para as Iustiças prenderem os ditos Almoxarifes, Recebedores, & Contratadores: & mando a todos os Corregedores, Iuizes, Alcades, & Meirinhos, que não cumprão os taes mandados, & precatorios; & acontecendo prenderem algúis dos sobreditos, por não saberem que o não hão de fazer, os soltarão logo tanto que pello dito Contador mór for requerido, por quanto o hei assi por melhor ordem da recadação de minha fazenda.

CAP-

## CAPITVLO CXIII.

*Que o Contador mór vâ cada mes húa vez ao Conselho da fazeda dar razam do estado das execucoes, & que assi hirà todas as vezes que for chamado para dar algúias informaçōens.*

**O** Contador mór terá particular cuidado de hir cada mes húa vez ao Conselho de minha fazenda, & dará razão nelle do estado das execuções dos Contos, & mandará a elle certidão das execuções que no tal mes se fizerão, & das contas que se executarão, & outra tal ao Conselho que reside junto a mi desta Coroa, dirigida ao Secretario das materias de minha fazenda que alli me estiuere seruindo; & guardará a ordem que pera melhor recadação de minha fazenda se lhe ordenar, em algúis casos extraordinarios, que não estiuere declarados neste Regimento, porque estando seguirà a ordem delle; & assi hirà a elle todas as vezes que for chamado para dar algúias informaçōes que forem necessarias para cousas de meu seruiço.



# DO DESPACHO DAS Peticoens da Mesa dos Contos.

## CAPITVLO CXIV.

*Que haja hum porteiro para o seruiço da Mesa do despacho dos Contos em que assiste o Vêdor da fazenda da repartição.*

**H**o R ser mui necessario para o seruiço da Mesa do despacho dos Contos, onde assiste o Vêdor da fazenda da repartição, hauer hum porteiro. Hei por bem, & mando que alem do que por este Regimento ha de assistir na primeira porta da Casa dos Contos, haja outro que assista à porta da Casa do dito despacho, o qual serà o que serue das terças com o mesmo ordenado que tem, & continuará todos os dias do despacho, & serà apontado como os mais Officiaes: & tendo o dito porteiro algum impedimento por onde não possa continuar com o seruiço dos Contos; o Contador mór nomeará hum dos requerentes das execuções que sirua o dito lugar, em quanto durar seu impedimento.

## CAPITVLO CXV.

*Que o porteiro que hâ de assistir à porta do despacho, recolha todas as peticoens, & papeis em hum almario, & as dé ás partes.*

**O**dito porteiro terá em seu poder em hum almario, que o Guarda para esse effeito lhe nomeará todas as peticoens de partes, & assi os autos das execuções, & mais papeis que na Mesa se ouuerem de despachar, & terá mui particular cuidado de ter a Mesa concertada, & de por nella as peticoens, autos, & mais papeis os dias de despacho, para se despacharem, & despachados os cobrar, & entregar ás partes, & aos Escrivuães das execuções os que lhe tocarem, & não entregará petição, nem outro algum papel de qualquer calidade que seja, senão á pessoa conhecida, pellos inconuenientes que pode hauer entregandose á pessoa que não conheça, & terá sempre a porta bem fechada, para que em quanto estiuerm em despacho, não possa entrar pessoa algúia sem ordem do Vêdor da fazenda, ou do Contador mór, ou da pessoa que por elle seruir,

seruir, nem o dito porteiro poderá entrar na Casa do despacho, ou Mesa do Contador mór, sem primeiro ser chamado.

## CAPITVLO CXVI.

*Que as pessoas que tiuerem requerimentos sobre duuidas que os Contadores, & Prouedores lhe mouerem ou outras diligencias por fazer tocantes a suas contas, dem suas peticoens ao Contador mór, as quaes se despacharam na Mesa do despacho (excepto as que forem de quitas, ou merces) porque destas se nam conhacerá na dita Mesa.*

**E**Porque algúis dos meus Thesoureiros, Almoxarifes, Recebedores, & pessoas outras que recebem minhas rendas, & dinheiros, deixão de acabar, & cerrar suas contas por respeito de diligencias que lhe faltão por fazer, & duuidas que os Contadores, & Prouedores ao tomar, & ver dellas lhe mouem, & outras pessoas vem com embargos ás execuções que se lhe fazem por duuidas que se deuem à minha fazenda, & outras requeré esperas, certidoés razas, & em forma, & com salua, conhecimentos em forma, trelados de papeis, & outras diligencias tocantes ás ditas contas, & execuções, & para serem despachados com a brevidade que conuem, & acabaré suas contas, & se resoluverem as duuidas dellas, em que tambem pella dita razão deixão de ser executados; pelo que cumpre a meu seruiço, & ao bom despacho das partes. Hei por bem que todas as ditas pessoas dem suas peticoens ao Contador mór, as quaes se despacharão na Casa dos Cótos em húa Mesa que para isto hauerá (excepto as peticoens que forem puramente de quita, ou merce) porque desta se não tomara conhecimento algum na dita Mesa.

## CAPITVLO CXVII.

*Os dias em que se ha de tratar do despacho das peticoens, & dos Ministros que ham de assistir na Mesa no despacho dellas.*

**P**ara as peticoens se verem, & despacharem com brevidade como conuem a meu seruiço, & ao bom despacho das partes, se entenderá no despacho dellas; as segundas, terças, & quartas feiras á tarde de cada semana, em que parece que o Vêdor da fazenda da repartição do negocio dos Contos, a que pertence o dito despacho, será mais desocupado para

M poder

poder hir a elles; & quando assi for aos Contos, & ouuer de entender no despacho das ditas petiçōés, serà nelle o Contador mōr; & o Desembargador Iuiz delles, & Escriuão da fazenda da repartiçāo, os quaes, ou os que delles se acharē nos ditos despachos, assinarão nelles pella maneira seguinte.

¶ O Vēdor da fazenda se assinarà ao pé do dito despacho no meio do papel, & abaixo do seu sinal em regra se assinarà o Contador mōr, o Desembargador Iuiz dos Contos, & o Escriuão da fazenda, o qual escreuera os despachos que se derem.

### CAPITVLO C XVIII.

*Em absencia do Vēdor da fazenda, o Contador mōr com o Desembargador Iuiz dos Contos, & dous Prouedores, entenderão, & procederão no despacho das petiçōens.*

**P**ello muito que importa ser o despacho das ditas petiçōés continuo, & não hauer nisso falta, hei por bem, & meu seruiço, que quando o Vēdor da fazenda da dita repartiçāo, por algūas couzas deixar de hir aos Contos, o Contador mōr, & o dito Desembargador, & dous Prouedores dos Cōtos que eu para isso nomear, ou meu Vēdor da fazenda da repartiçāo em quanto o eu não fizer, & entendão, & procedão nos despachos das ditas petiçōés, os ditos dias, de segundas, terças, & quartas feiras à tarde, & as tardes de todos os outros dias que não forem de guarda, & assi será presente o Escriuão da Mesa do dito Contador mōr, para escreuer os despachos nas ditas petiçōés.

### CAPITVLO CXIX.

*Que sendo algūs negocios de qualidāde, que pareça se deue de esperar que o Vēdor da fazenda da repartiçāo vā à Mesa, se deixaram para o primeiro dia, dos em que ha de hir, & que nam indo os despachara o Contador mōr com os mais Ministros, nam sendo petiçōens sobre quebras.*

**A**vendo algūs negocios de tal calidāde, ou importancia que lhes pareça que se deuem de ver com o Vēdor da fazenda, deixarão o despacho delles para o primeiro dia dos tres apontados em que o Vēdor da fazenda ha de hir aos Contos, & nām indo elle, o Contador mōr, & o dito

dito Desembargador, & Prouedores os verāo, & despacharão como lhes parecer justiça, & o ouuera de fazer o Vēdor da fazenda se presente fora, & isto se não entenderá nas petiçōés que algūas pessoas fizerem à dita Mesa, em que requeirão quebras em algūas couzas, porque nas taes petiçōés procederão o Contador mōr, & mais Officiaes no despacho dellas té final; & em final se não despacharão sem o Vēdor da fazenda da repartiçāo ser presente na Mesa, & os despachos que forem finaes, & se puferem sem o Vēdor da fazenda; se porão; por parece, & serão assinados pello Cōtador mōr, & Desembargador, & Prouedores que nelles forem, & não poderão ser nōs ditos despachos menos de tres dos ditos Officiaes, & auendo algūs despachos finaes de tal calidāde, que pareça ao Contador mōr, & Desembargador, que deuem de ser nelles mais Officiaes, chamarà o Contador mōr mais dous Prouedores, para que sejão ao menos cinco nōs taes despachos, & sendo absentes, ou impedidos, os Prouedores, que eu hei de nomear, ou o Vēdor da fazenda da repartiçāo, quando o eu não fizer, ou algum delles, poderá o dito Vēdor da fazenda, & em sua absencia, o Contador mōr chamar dos outros Prouedores, os que lhe parecer, para em lugar dos absentes, ou impedidos serem nōs taes despachos em quanto durar o tal empeditamento, & de todos os despachos finaes, que por elles passarem, que não forem para se porem verbas, ou se passarem certidoes em forma de hūas contas para outras, & couzas semelhātes ou de pouca sustancia, se farão prouisoes minhas, & hirà a vista do Vēdor da fazenda da repartiçāo dos Contos, & os despachos em que for o dito Vēdor da fazenda, passarão na ordem, & forma, em que por meu Regimento, & prouisoes podem passar.

### CAPITVLO C XX.

*A forma em que se haõ de despachar as esperas às pessoas que as requererem.*

**E**Requerendo as partes algum tempo de espera para não serem executadas, que serà na Casa, & Mesa do despacho do negocio dos Contos, antes de se lhe cōceder, se darà vista do caso ao Procurador dos meus feitos da fazenda, o qual apontará por escrito o que por meu seruiço lhe parecer acerca de se lhe a tal espera hauer de conceder, ou de negar; & com sua resposta tornarão os papeis à dita Mesa do negocio dos Contos, onde acerca das taes esperas, se lhe darà o despacho que parecer justiça, & parecendo ao dito meu Procurador, que deue ser presente ao despacho: hirà com os papeis à Mesa, & concedendose pellos taes despachos algum tempo às partes, que serà sempre limitado, não passando o tempo de dous meses, hora se dem

todos juntamente, ou parte delles, passaraõ as ditas esperas por despachos da Mesa, por húa vez somente; & os despachos que das ditas esperas se passarem, serão apresentados ao Contador mór para os ver, & as que requererem fianças, as fazer tomar, & húas, & outras fazer registar no liuro, que para isso tenho ordenado que haja nos ditos Contos com as declarações necessarias, de que se passaraõ certidões às partes, para com elles se lhe guardarem as ditas esperas, porque em outra maneira não hei por bem que se lhe guardem, & naõ se poderaõ dar, nem conceder na dita Mesa, nem por outra algúia via outras esperas.

## CAPITVLO CXXI.

*Que o Vedor da fazenda da repartiçam, & em sua ausencia o Contador mór façam em hum dia de cada somana, ler, & ver perante si o rol dos feitos, que ha de ter o solicitador para saberem os termos em que estam.*

Por quanto da breuidade dos despachos dos feitos, & embargos com que as partes vem ás execuções que se nelles fazem de que ha de conhecer o Desembargador Iuiz dos Contos ( como neste Regimento he ordenado ) pende quasi todo o negocio das execuções; terà o Vedor da fazenda da repartição lembrança de hú dia cada somana fazer ler, & ver perante si na Casa dos Contos o rol dos ditos feitos que ha de ter o solicitador delles para saber os que saõ, & a calidad delles, & os termos em que estao, & hauendo dilacão no despacho de algúis saber a causa disso, & dar ordem com que se despachem com breuidade, para se poder proceder nas execuções dos que deuerem, & na Mesa hauerá hum liuro de lembranças em que se aslentem tambem os ditos feitos, para por elle se fazer a diligencia, & se cotejar, & conferir com o rol, que delles ha de ter o solicitador, & quando o Vedor da fazenda não for aos Contos, terà o Contador mór cuidado de fazer a dita diligencia, & lembrar ao Iuiz, & Procurador dos meus feitos a breuidade do despacho delles, & sendo necessário hir o Procurador dos feitos de minha fazenda algúis dias à Casa dos Contos, hirá a elles, sendo chamado pelo Vedor da fazenda da repartição, & em seu ausencia pelo Contador mór.

## CAPITVLO CXXII.

*Que se cumpraõ todos os despachos dados na Mesa do negocio dos Cotos, & se façaõ por elles as diligencias ordenadas nos liuros da fazeda, et nos da Casa da India, et Mina, Almazés, & Alfandega.*

Para se satisfazer aos despachos, que se dão na Mesa do negocio dos Contos sobre couças de meu seruiço, & petições de partes, & verificação do que nellas requereem, he necessario algúas vezes fazeremse diligencias nos liuros de minha fazenda, & passaremse treslados dos assentos dos registos que nelles estão, & veremse os sumários das folhas do assentamento, & outros liuros, & papeis, & fazeremse també diligencias na Casa da India, & Mina, Almazés, & Alfandega, & para isso se põem despachos nas ditas petições, que não são cumpridos por algúis Officiaes, a que pertence satisfazem a elles, terem duuida a isso, & querendo hora euitar as ditas duvidas, & oppressão que as partes recebem de as hauer, & para que melhor se possa conseguir o efecto das couças de que as petições tratarem. Hei por bem, & mando que todos os despachos, que se puserem na Mesa do negocio dos Contos nas ditas petições, & forem assinados em ausencia do Vedor da fazenda pelos Officiaes para isso ordenados por este meu Regimento, sobre aquellas couças, de que conforme a elle, os ditos Officiaes podem tomar conhecimento; se cumpraõ acerca das diligencias, que pelos taes Officiaes se ouuerem de fazer, por todos os Ministros, & Officiaes de minha fazenda, a que pelos ditos despachos forem cometidas, a quem mando que satisfação aos despachos, & respondão a elles assi, & da maneira, que o fazem aos que saõ assinados pelo Vedor de minha fazenda, que farão cumprir este Capitulo tão inteiramente como se nelle contem.

## CAPITVLO CXXIII.

*Que as pessoas que se sentirem aggrauadas dos Contadores, & Provedores, façaõ suas petições de aggrauo à Mesa do despacho, & da forma que se ha de ter no despacho delles.*

Hauendose algúas pessoas por aggrauadas dos Contadores, & Provedores dos Contos, poderaõ fazer suas petições de aggrauo à Mesa do despacho da Casa dos Contos, onde seraõ ouvidos, & se lhes fará

Justiça , & aggrauandose dos Executores , farão petição de aggrauo ao Vedor da fazenda da repartição , o qual as despachará na dita Casa , & Mesa do despacho dos Contos, conforme a este Regimento; & sendo os aggrauos do Contador mór , não votará nôs taes despachos , & somente será sobre isso ouvido , nem será presente ao votar sobre o dito negocio , & não estando , ou não indo o Vedor da fazenda aos Contos os dias , que as taes petições lhe forem presentadas , poderá mandar sobestar na causa dos ditos aggrauos , té o primeiro dia dos tres de cada somana , em que ha de hir aos Contos , & não indo se conhecerá na Mesa dos ditos aggrauos pella maneira já declarada , & isto se entenderá quando o dito Vedor da fazenda estiuer na Cidade , porque estando fora della , se conhecerá dos taes aggrauos na Mesa do despacho conforme a este Regimento , & sendo os aggrauos dos Prouedores que hão de assistir no despacho da Mesa , nomeará o Vedor da fazenda no dito caso outros Prouedores para serem no despacho dos taes aggrauos , & em sua ausencia os nomeará o Contador mór , assi como atras he declarado , que o faça quando forem impeditos , ou ausentes , & os ditos Prouedores , serão primeiros ouvidos , & não estarão presentes ao votar.

## CAPITVLO CXXIV.

*Que se nam possa intentar suspeição no tomar das contas ao Contador mór , nem aos Contadores , & Prouedores.*

**N**O tomam das contas de minha fazenda , não cabe suspeição , nem a ouue nisso de antiquamente. Pello que hei por bem que nas que derem os Officiaes , que recebem minha fazenda nôs meus Contos , não possa ser intentada suspeição algua no tomar dellas ao Contador mór , nem aos Contadores , que as tomarem , nem aos Prouedores que as virem ; & mando ao Chanceler mór , & aos Iuizes , ou pessoas a que o caso pertencer , não recebão as ditas suspeiçãoes , nem conhecção dellas.



## DO IVIZ DOS CONTOS . & de como ha de proceder no despacho dos feitos , de que por bem deste Regimento ha de conhecer.

## CAPITVLO CXXV.

*Que o Desembargador juiz dos Contos conheça dos embargos , com que as partes vierem às execuções , que nelles se fizerem por diuidas que deuão à fazenda Real.*



ENDO algúas pessoas requeridas , ou executadas por algúas diuidas , ou obrigações que tenhaó à minha fazenda , a que venhão com embargos , & por elles pretendão ser escusos do pagamento dellas ; os apresentarão ao Contador mór , o qual fará as diligencias que forem necessarias , para verificação das ditas diuidas , & com ellas os remeterá ao Desembargador Iuiz dos Contos , o qual os fará processar , & procederá nelles conforme a direito , & minhas ordenações , fazendo tres dias na somana audiencia às partes em húa casa dos ditos Contos que se lhe assinalará para o dito efeito , & serão presentes nas audiencias o Solicitador , & Escruaés das execuções , que escreuerão nellas assi , & da maneira que o faziaó no Iuizo dos feitos da fazenda .

## CAPITVLO CXXVI.

*Que o Desembargador Iuiz dos Contos , estando os feitos em final os vâ despachar ao Conselho da fazenda com os Iuizes dos feitos , & Conselheiros letRADOS delle , assi , & da maneira , que o fizerão té gora os ditos Iuizes .*

**E**sendo os ditos feitos processados pella maneira que dito he , & estando em final , os hirà o dito Desembargador despachar ao Conselho da fazenda com os Iuizes dos feitos , & Conselheiros letRADOS delle , assi , & da maneira que o faziaó té gora os ditos Iuizes , & o fazem nôs mais feitos em que o Procurador da fazenda he parte , & votará nelles por primeiro o dito Desembargador , & logo os Iuizes dos feitos , & successivamente os Con-

Conselheiros letrados (nos casos, que não estiuere vencidos por elles) & na mesma forma procederá no despacho das interlocutorias: & agrauandose as partes delle, o farão por petição ao dito Conselho, onde se tomara conhecimento dos taes aggrauos, & se despacharão pellos ditos luizes dos feitos, & Cōselheiros letrados, os dias das segúdas, & quintas feiras a tarde em que vão ao dito despacho, ouuindo primeiro o dito Desébargador luiz dos Contos.

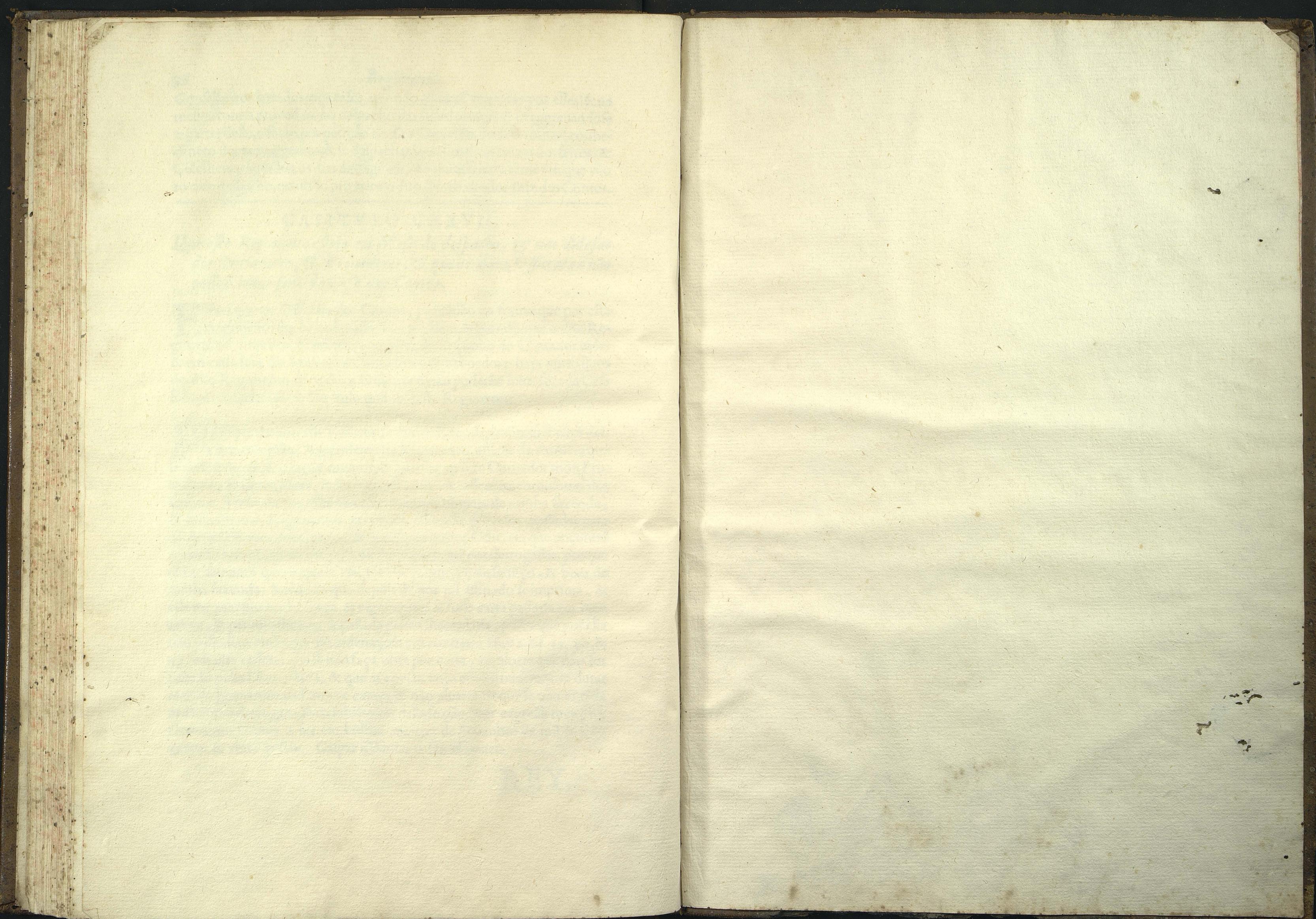
## CAPITVLO CXXVII.

*Que este Regimento esteja na Mesa do despacho, & nas Mesas dos Contadores, & Prouedores, & que os ditos Officiaes o não possaõ leuar fora da Casa dos Contos.*

**E** Para que os Officiaes dos Contos, procedáo na forma que por este Regimento lhe he ordenado. Hei por bem, & mando, que o dito Regimento se imprima, & hú esteja na Mesa do despacho do Contador mór: & em cada húa das Mesas dos Contadores, & Prouedores haja outro liuro do dito Regimento, & os ditos Officiaes o não poderão leuar fora da Casa sobapena declarada no Capitulo quinto deste Regimento.

**P** Ello que mando aos Védores de minha fazenda, & Conselheiros dela que cumprão, & guardem este Regimento, assi, & da maneira que se nelle contem, & o fação cumprir, & guardar ao dito Contador mór, Prouedores, & Contadores, & Executores, assi do assentamento, como dos Contos, Thesoureiros, Almoxarifes, & mais Officiaes de minha fazenda, & todos os mais Regimentos, prouisoés, assinadas por mim, passadas para os ditos Officiaes dos Contos, & quaesquer outros Officiaes que encontre o que se neste Regimento contem: derrogo, & hei por derogadas, porque deste somente quero que se vse, por assi conuir a meu seruiço, & bem de minha fazenda; & mando que depois de por mi assinado se imprima, & este me pras que tenha força, & vigor como se fosse carta passada em meu nome, & por mi assinada, & passada pella Chancelaria, posto que por ella não passe, sem embargo das ordenaçōes em contrario liuro 2. tit. 39. 40. & 44. em que ordeno que se não faça obra por carta, ou aluara que não for passado pella Chancelaria, & que as couças, cujo effeito ouuerem de durar mais de hum anno, passem por cartas, & não aluaras, & que se não entēda ordenação derogada, se da substancia della se não fizer expressa menção. Geronimo Correa o fez em Lisboa aos tres de Setembro de mil & seiscentos & vinte & sete. Gaspar d'Abreu o fez escreuer.

REY.



LA 007

